

CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA – UNIALFA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO

PHILIPPE DE SOUZA DIAS

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM SOCIEDADES
LIMITADAS: PROTEÇÃO DO SÓCIO MINORITÁRIO E IMPACTOS SOBRE O
INVESTIMENTO EMPRESARIAL**

GOIÂNIA/GO
2025

PHILIPPE DE SOUZA DIAS

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM SOCIEDADES
LIMITADAS: PROTEÇÃO DO SÓCIO MINORITÁRIO E IMPACTOS SOBRE O
INVESTIMENTO EMPRESARIAL

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em
Direito Constitucional Econômico do Centro
Universitário Alves Faria, como requisito parcial para
obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientação: Prof. Dr. André Pereira Reinert Tokarski

GOIÂNIA/GO
2025

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

D541d

Dias, Philippe de Souza.

Desconsideração da personalidade jurídica em sociedades limitadas :
proteção do sócio minoritário e impactos sobre o investimento empresarial.
/ Philippe de Souza Dias. – 2026.

137 f.: 30cm.

Orientador: Prof. Dr. André Pereira Reinert Tokarski.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito
Constitucional Econômico, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA)
– Goiânia, 2026.

1. Desconsideração da personalidade jurídica. 2. Responsabilidade
patrimonial do sócio minoritário. 3. Ordem econômica constitucional. 4.
Fomento empresarial. I. Tokarski, André Pereira Reinert. II. UNIALFA.
III. Título.

CDU: 347.447.543+336.581

PHILIPPE DE SOUZA DIAS

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM SOCIEDADES
LIMITADAS: PROTEÇÃO DO SÓCIO MINORITÁRIO E IMPACTOS SOBRE O
INVESTIMENTO EMPRESARIAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado
em Direito Constitucional Econômico do Centro
Universitário Alves Faria, como requisito parcial
para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientação: Prof. Dr. André Pereira Reinert
Tokarski.

Goiânia, 30 de janeiro de 2025

Banca examinadora:

Prof. Dr. André Pereira Reinert Tokarski - Orientador

Prof. Dr. Alessandro Eduardo Silva de Moura – Membro Interno

Profa. Dra. Gabriela Souto Maior Baccarin – Membro Externo

AGRADECIMENTOS

A conclusão deste trabalho representa não apenas o encerramento de um ciclo acadêmico, mas a consolidação de um projeto de vida que só foi possível graças ao apoio incondicional de pessoas fundamentais em minha trajetória.

À minha mãe, Ana Maria Dias, minha eterna gratidão por todo o suporte, incentivo e pelos sacrifícios que jamais hesitou em fazer para que eu pudesse alcançar meus objetivos mesmo quando enfrentando problemas de saúde. Seu exemplo de determinação e força sempre foi meu alicerce e sua confiança em mim, minha maior motivação.

À minha esposa, Paola Arcipretti Moura Dias, companheira de todos os momentos, agradeço pela paciência, compreensão e por estar ao meu lado em cada etapa desta jornada. Seu apoio emocional e sua presença constante foram essenciais para que eu pudesse perseverar, especialmente nos momentos de maior desafio. Este título também é seu.

Ao Professor Dr. André Pereira Reinert Tokarski, meu orientador, expresso meu profundo reconhecimento pela generosidade com que compartilhou seus conhecimentos, pela orientação precisa e pelos valiosos ensinamentos que transcenderam o âmbito acadêmico. Sua dedicação e rigor científico foram inspiradores e determinantes para a qualidade deste trabalho.

A todos vocês, meu sincero e emocionado muito obrigado.

RESUMO

Esta dissertação examina o instituto da desconsideração da personalidade jurídica aplicado às sociedades empresárias limitadas, enfatizando a responsabilização de sócios minoritário e aqueles que não detêm poder de gestão. Trata-se de mecanismo jurídico que suspende temporariamente os efeitos da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, permitindo alcançar o patrimônio de sócios ou gestores quando verificado o uso inadequado da estrutura societária. O trabalho investiga o desenvolvimento histórico do instituto, suas principais elaborações teóricas e sua disciplina normativa no ordenamento brasileiro, especialmente através do artigo 50 do Código Civil, que consagra a chamada teoria maior, diferenciando-a das situações abrangidas pela teoria menor. Adicionalmente, a pesquisa percorre a trajetória histórica das sociedades limitadas, seus traços característicos fundamentais e as circunstâncias que podem ensejar a responsabilização dos sócios, culminando na análise das repercussões econômicas e jurídicas da ampliação da responsabilidade aos sócios desprovidos de controle societário, incluindo minoritários e investidores não operacionais. A dissertação conclui pela necessidade de aplicação cautelosa, devidamente motivada e eminentemente excepcional do instituto, devendo-se verificar a existência de conduta direta ou indireta auferida pelos sócios e administradores, assim como sua participação concreta nas condutas caracterizadoras do abuso da personalidade jurídica, assegurando desse modo a estabilidade jurídica e a previsibilidade no ambiente empresarial.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica; responsabilidade patrimonial do sócio minoritário; ordem econômica constitucional; fomento empresarial; desenvolvimento econômico.

ABSTRACT

This dissertation examines the doctrine of piercing the corporate veil as applied to limited liability business companies, with particular emphasis on the liability of minority shareholders and those who do not hold managerial or controlling powers. It concerns a legal mechanism that temporarily suspends the effects of the legal entity's separate patrimony, allowing recourse to the assets of shareholders or managers when the improper use of the corporate structure is established. The study investigates the historical development of the doctrine, its principal theoretical formulations, and its normative regulation within the Brazilian legal system, especially through Article 50 of the Civil Code, which enshrines the so-called major theory, distinguishing it from situations encompassed by the minor theory. Additionally, the research traces the historical trajectory of limited liability companies, their fundamental defining characteristics, and the circumstances that may give rise to shareholder liability, culminating in an analysis of the economic and legal repercussions of extending liability to shareholders lacking corporate control, including minority shareholders and non-operational investors. The dissertation concludes that the doctrine must be applied with caution, proper justification, and in an eminently exceptional manner, requiring the verification of the existence of direct or indirect conduct attributable to shareholders and managers, as well as their concrete participation in the acts characterizing abuse of the legal personality. Such an approach ensures legal certainty and predictability within the business environment.

Keywords: Piercing the corporate veil; patrimonial liability of minority shareholders; constitutional economic order; business promotion; economic development.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABVCAP Associação Brasileira de Private Equity e Venture Capital

BACENJUD – Sistema eletrônico que interliga o Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

INFOJUD – Sistema de Informações ao Judiciário

LC – Lei Complementar

LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

RENAJUD – Restrições Judiciais sobre veículos automotores

SERASAJUD – Plataforma que integra o Sistema Judiciário ao SERASA

SINTEGRA – Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com mercadorias e serviços

SPED - Sistema Público de Escrituração Digital

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	CONSIDERAÇÕES SOBRE ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL, EMPRESA E PROTEÇÃO AO INVESTIDOR MINORITÁRIO	16
2.1	A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA DE 1988: PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, SEGURANÇA JURÍDICA, FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DESENVOLVIMENTO	16
2.1.1	Princípios da Ordem Econômica	22
2.2	A EMPRESA COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DE FINS CONSTITUCIONAIS: FOMENTO EMPRESARIAL E AMBIENTE DE NEGÓCIOS	31
2.3	PROPRIEDADE, PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA E PROTEÇÃO DO INVESTIDOR MINORITÁRIO COMO TEMA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA	36
3	DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO E COMPARADO	40
3.1	ORIGEM DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	40
3.1.1	O desenvolvimento da Disregard Doctrine no Brasil	47
3.1.2	O art. 50 do Código Civil, o CPC/2015 e a Sistemática Procedimental da Desconsideração	49
3.2	APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO BRASIL	53
3.2.1	Teoria Maior	56
3.2.2	Teoria Menor	60
3.2.3	Aplicação da Teoria pela Justiça do Trabalho	63
3.2.4	Análise Crítica da Jurisprudência sobre Desconsideração da Personalidade Jurídica: STJ, STF e Tribunais Estaduais.....	67
3.3	EXPERIÊNCIAS ESTRANGEIRAS (DIREITO COMPARADO BÁSICO) SOBRE RESPONSABILIZAÇÃO DE MINORITÁRIOS	77
4	RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO, IMPACTOS NA REGULAÇÃO ECONÔMICA QUALIFICADA	81
4.1	VULNERABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO: RISCOS PATRIMONIAIS, PROCESSUAIS E REPUTACIONAIS	86
4.2	VULNERABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO: ANÁLISE CRÍTICA DA DESCONSIDERAÇÃO DIRETA, INDIRETA E DA TEORIA DO GRUPO ECONÔMICO	93
4.3	EFEITOS ECONÔMICOS E CONCORRENCIAIS DA RESPONSABILIZAÇÃO INDISTINTA: AMBIENTE DE NEGÓCIOS, FOMENTO EMPRESARIAL E CONCORRÊNCIA	102
4.4	A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO SÓCIO MINORITÁRIO: LIVRE INICIATIVA, SEGURANÇA JURÍDICA E OS LIMITES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	113

CONCLUSÃO	126
REFERÊNCIAS	133

1 INTRODUÇÃO

Um investidor brasileiro adquire 5% das quotas de uma promissora sociedade limitada no setor de tecnologia, aportando R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de suas economias. Não participa da gestão, não integra o conselho de administração, não possui qualquer poder decisório sobre rumos estratégicos da empresa. Sua expectativa, legítima e juridicamente fundada, é de que sua exposição patrimonial se limite ao capital investido, princípio basilar que sustenta o investimento empresarial moderno desde a consolidação das sociedades de responsabilidade limitada no século XIX. Cinco anos depois, descobre que uma decisão judicial o responsabilizou solidariamente por dívida tributária de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), decorrente de operações sobre as quais jamais teve conhecimento, praticadas por administradores que não elegeu, em período em que sequer acompanhava ativamente as atividades sociais. Seu patrimônio pessoal, incluindo residência familiar, aplicações financeiras e veículo, encontra-se integralmente bloqueado. O investimento de R\$ 50.000,00, realizado de boa-fé, transformou-se em passivo potencial cem vezes superior, capaz de comprometer o resultado de uma vida inteira de trabalho.

Este caso, longe de constituir hipótese acadêmica ou excepcionalidade jurisprudencial, replica-se diariamente nos tribunais brasileiros. A desconsideração da personalidade jurídica, instituto originalmente concebido como remédio excepcional contra abusos da autonomia patrimonial societária, transmutou-se, na praxis forense brasileira, em mecanismo ordinário de satisfação de créditos, aplicado de forma indiscriminada sobre sócios minoritários, independentemente de qualquer demonstração de participação efetiva em condutas abusivas ou de benefício direto auferido. Esta aplicação sistemática e desproporcional do instituto produz consequências que transcendem dramaticamente a esfera dos litigantes individuais, comprometendo objetivos constitucionais fundamentais: desestimula o investimento produtivo, perpetua estruturas concentradas de propriedade empresarial, inviabiliza o financiamento de empresas de médio porte, desestimula a inovação tecnológica e, em última análise, subtrai do Brasil instrumento institucional indispensável ao desenvolvimento econômico sustentado.

O paradoxo é desconcertante: enquanto a legislação brasileira, por meio de sucessivas reformas, busca fomentar o empreendedorismo, desburocratizar o ambiente de negócios e atrair investimento privado para financiar o desenvolvimento nacional, a jurisprudência dominante caminha em sentido diametralmente oposto, criando ambiente de imprevisibilidade jurídica radical que pune indistintamente investidores de boa-fé. Como conciliar, por exemplo, a Lei de Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019), que expressamente estabeleceu requisitos

rigorosos para desconsideração da personalidade jurídica, exigindo demonstração de "benefício direto ou indireto" do sócio, com jurisprudência que responsabiliza minoritários pela mera titularidade de quotas, sem qualquer fundamentação sobre sua participação concreta no abuso? Como harmonizar os princípios constitucionais da livre iniciativa e da segurança jurídica, que estruturam a ordem econômica de 1988, com práticas judiciais que expõem investidores a responsabilidades patrimoniais ilimitadas e absolutamente imprevisíveis?

Esta dissertação investiga precisamente esta tensão fundamental entre o regime legal da desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação jurisdicional às sociedades empresárias limitadas, com enfoque específico na responsabilização de sócios minoritários desprovidos de poder de gestão. A problemática central que move esta pesquisa pode ser assim enunciada: em que medida a responsabilização patrimonial indiscriminada de sócios minoritários sem poder de controle, pela via da desconsideração da personalidade jurídica, viola princípios constitucionais estruturantes da ordem econômica brasileira e compromete objetivos de desenvolvimento nacional? Subsidiariamente, indaga-se: quais critérios objetivos e constitucionalmente adequados devem orientar a responsabilização de sócios em estruturas societárias complexas, de modo a conciliar proteção efetiva a credores com fomento ao investimento produtivo?

A relevância desta investigação manifesta-se em três dimensões interconectadas. Na dimensão dogmática, identifica-se hiato interpretativo preocupante: embora o artigo 50 do Código Civil estabeleça requisitos específicos para desconsideração, abuso da personalidade jurídica caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos estes tornados ainda mais rigorosos pela Lei n. 13.874/2019, que acrescentou a exigência de "benefício direto ou indireto" do sócio, a jurisprudência frequentemente ignora tais pressupostos legais, responsabilizando sócios com base em presunções genéricas incompatíveis com a literalidade do dispositivo. Esta divergência entre texto normativo e aplicação jurisdicional suscita questões hermenêuticas fundamentais sobre legitimidade institucional, separação de poderes e segurança jurídica.

Na dimensão constitucional, a responsabilização indiscriminada de minoritários colide frontalmente com princípios estruturantes da Constituição Econômica de 1988. A livre iniciativa, fundamento da República (art. 1º, IV) e da ordem econômica (art. 170, caput), pressupõe que investidores possam calcular, com razoável grau de previsibilidade, os riscos patrimoniais associados a determinado empreendimento. A segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito, exige estabilidade e previsibilidade das regras que regem relações econômicas de longo prazo. A função social da empresa, longe de justificar

responsabilizações desproporcionais, demanda que se identifiquem os efetivos responsáveis por descumprimentos, administradores e controladores, não que se socializem prejuízos entre investidores passivos. O desenvolvimento nacional, objetivo fundamental da República (art. 3º, II), requer ambiente institucional que atraia capital para investimentos produtivos, não que o repila mediante exposição a riscos ilimitados.

Na dimensão econômica, evidências empíricas robustas demonstram correlação significativa entre proteção legal a investidores minoritários e desenvolvimento de mercados de capitais. A pesquisa seminal de La Porta, Lopez-de-Silanes, Shleifer e Vishny (1997; 2000) evidenciou que países com maior proteção jurídica a minoritários apresentam mercados acionários mais desenvolvidos, maior dispersão de propriedade empresarial e taxas superiores de crescimento econômico de longo prazo. O Brasil, ao adotar jurisprudência que responsabiliza indiscriminadamente minoritários, posiciona-se na contramão desta evolução institucional, comprometendo sua competitividade internacional e sua capacidade de financiar transformações estruturais necessárias: transição para economia de baixo carbono, desenvolvimento tecnológico, inclusão produtiva, redução de desigualdades regionais.

Diante desta problemática multifacetada, estabelece-se como **objetivo geral** desta dissertação: analisar criticamente o instituto da desconsideração da personalidade jurídica aplicado às sociedades limitadas, com ênfase na responsabilização de sócios minoritários sem poder de gestão, demonstrando que a praxis jurisprudencial dominante viola princípios constitucionais da ordem econômica e propondo critérios objetivos de responsabilização que conciliem proteção a credores com fomento ao investimento produtivo.

Para alcançar este objetivo geral, a investigação percorre trajetória metodológica que articula fundamentos constitucionais, análise dogmática do instituto e exame de suas repercussões econômicas sistêmicas. Inicialmente, examina-se a ordem econômica constitucional de 1988, identificando os princípios da livre iniciativa, segurança jurídica, função social da empresa e desenvolvimento nacional, demonstrando que constituem vetores normativos essenciais para interpretação do regime de responsabilidade societária. Em seguida, analisa-se a empresa como instrumento de realização de fins constitucionais, investigando o papel do fomento empresarial, da limitação de responsabilidade como princípio basilar do direito societário moderno e da proteção ao investidor minoritário como elemento crucial da regulação econômica.

A dissertação prossegue reconstruindo historicamente o desenvolvimento do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, desde suas origens nos sistemas de *common law* até sua recepção na tradição civilista, identificando fundamentos dogmáticos e requisitos de

aplicação que, em sua concepção original, jamais pretenderam alcançar indiscriminadamente investidores minoritários sem participação efetiva em condutas abusivas. Examina-se criticamente, mediante análise de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e tribunais estaduais, a aplicação jurisprudencial do instituto às sociedades limitadas, identificando padrões preocupantes de responsabilização que ignoram distinções funcionais entre categorias de sócios.

Por fim, a pesquisa investiga sistematicamente as vulnerabilidades específicas do sócio minoritário sem poder de gestão nas dimensões patrimonial, processual e reputacional, bem como os efeitos econômicos sistêmicos da responsabilização indiscriminada sobre o ambiente de negócios, o fomento empresarial e a dinâmica concorrencial. Esta análise multidimensional permite não apenas diagnosticar as distorções do regime vigente, mas também identificar os pressupostos essenciais que deveriam orientar qualquer reforma interpretativa ou legislativa do instituto, tema que esta dissertação deixa delineado como contribuição para desenvolvimentos futuros em sede doutoral.

A justificativa teórica desta pesquisa fundamenta-se na rica tradição doutrinária brasileira sobre desconsideração da personalidade jurídica, buscando avançar em direção ainda pouco explorada. Trabalhos seminais de Fábio Ulhoa Coelho, Marlon Tomazette, Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho estabeleceram fundamentos dogmáticos sólidos do instituto, analisando magistralmente seus pressupostos, requisitos e aplicação. Esta dissertação apoia-se nessas contribuições essenciais e propõe-se a desenvolvê-las sob perspectiva complementar: a articulação entre desconsideração da personalidade jurídica e regulação econômica constitucional, examinando especificamente como a responsabilização de sócios minoritários repercute sobre desenvolvimento de mercados de capitais, governança corporativa e crescimento nacional. Mobiliza-se, para tanto, referencial teórico que articula direito constitucional econômico, análise econômica do direito e dogmática societária, em abordagem interdisciplinar que permite compreender tanto as dimensões jurídicas quanto as repercussões econômicas sistêmicas do problema investigado. Trata-se, portanto, de desenvolvimento que se soma à produção doutrinária existente, oferecendo lente analítica complementar que dialoga com desafios contemporâneos do financiamento empresarial e do fomento ao investimento produtivo.

A justificativa prática fundamenta-se na urgência de reforma interpretativa ou legislativa que corrija distorções identificadas. Dados da Associação Brasileira de Private Equity e Venture Capital (ABVCAP) revelam retração de 36% no volume de investimentos em participações minoritárias em sociedades limitadas entre 2020 e 2023, sendo a "insegurança

jurídica quanto à responsabilização de sócios" o terceiro fator mais citado para explicar tal movimento. Se o Brasil pretende desenvolver mercado de capitais privados robusto, capaz de financiar inovação tecnológica e crescimento de empresas de médio porte, necessita urgentemente revisar práticas jurisprudenciais que desestimulam investimento produtivo.

Quanto à metodologia, esta pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórico, dogmática, com emprego dos métodos dedutivo e dialético. O método dedutivo parte de premissas constitucionais gerais, princípios da ordem econômica de 1988, para extrair conclusões específicas sobre o regime adequado de responsabilização societária. O método dialético confronta tese dominante na jurisprudência (responsabilização indiscriminada de minoritários) com antítese fundamentada em princípios constitucionais e evidências econômicas, buscando síntese superadora na Teoria do Sócio Majoritário Qualificado proposta.

As técnicas de pesquisa empregadas incluem: (i) pesquisa bibliográfica, mediante revisão sistemática de doutrina nacional e estrangeira sobre desconconsideração da personalidade jurídica, direito societário, direito constitucional econômico e análise econômica do direito; (ii) pesquisa documental, compreendendo análise de legislação brasileira (Código Civil, Lei de Liberdade Econômica, LINDB) e legislação comparada; (iii) pesquisa jurisprudencial, mediante exame de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e tribunais estaduais, identificando padrões decisórios e fundamentos predominantes; (iv) análise de dados econômicos, mobilizando estatísticas de mercado de capitais, investimentos em venture capital e estrutura societária brasileira, provenientes de fontes oficiais (ABVCAP, CNJ, Mapa de Empresas).

O primeiro capítulo estabelece os fundamentos constitucionais e econômicos da problemática investigada. Examina-se a Constituição Econômica de 1988, analisando os princípios da livre iniciativa, segurança jurídica, função social da empresa e desenvolvimento nacional como vetores que devem orientar a interpretação do regime de responsabilidade societária. Investiga-se a empresa como instrumento de realização de fins constitucionais, demonstrando que o fomento empresarial exige ambiente de negócios caracterizado por previsibilidade, proporcionalidade e proteção ao investidor de boa-fé. Analisa-se a participação societária como modalidade peculiar de propriedade, estabelecendo distinção funcional entre sócios controladores, minoritários com poder de gestão e minoritários sem ingerência administrativa, e demonstrando, com base em evidências empíricas internacionais, correlação entre proteção legal a minoritários e desenvolvimento de mercados de capitais.

O segundo capítulo reconstrói historicamente o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica e examina criticamente sua aplicação. Investiga-se a origem da teoria

nos sistemas de *common law* e sua recepção na tradição civilista, identificando que, desde suas origens, foi concebida como remédio excepcional contra abusos concretos, jamais como supressão generalizada da limitação de responsabilidade. Examina-se detalhadamente a disciplina do instituto no direito brasileiro, incluindo a teoria maior do artigo 50 do Código Civil, a teoria menor do CDC e legislações específicas, e as alterações da Lei n. 13.874/2019 que tornaram mais rigorosos os requisitos ao exigir demonstração de benefício direto ou indireto do sócio. Apresenta-se análise jurisprudencial sistemática de precedentes do STJ, identificando padrões preocupantes de responsabilização de minoritários sem fundamentação adequada, revelando hiato entre regime legal e aplicação jurisdicional. Examinam-se brevemente experiências estrangeiras que adotam critérios mais protetivos a investidores passivos.

O terceiro capítulo constitui o núcleo analítico-propositivo da dissertação. Analisa-se sistematicamente as vulnerabilidades do sócio minoritário sem poder de gestão nas dimensões patrimonial, processual e reputacional, ilustradas mediante casos concretos e dados sobre custos processuais. Examinam-se os efeitos econômicos sistêmicos da responsabilização indiscriminada: elevação de custos de transação, desestímulo ao investimento produtivo (queda de 36% entre 2020 e 2023 segundo ABVCAP), favorecimento de estruturas concentradas de propriedade, criação de barreiras à entrada em mercados e prejuízo à inovação tecnológica. Demonstra-se que tais efeitos comprometem objetivos constitucionais de desenvolvimento nacional e competitividade internacional. Como contribuição prospectiva, apresentam-se os lineamentos gerais que deveriam orientar reforma interpretativa ou legislativa do instituto, delineando pressupostos de abordagem qualificada da desconsideração que diferencie sócios segundo seu poder efetivo de controle e participação em condutas abusivas, tema cujo desenvolvimento pleno constitui objeto apropriado para investigação doutoral futura.

E, por fim, A conclusão sintetiza os principais achados da pesquisa, consolida a proposta teórica desenvolvida e apresenta reflexões prospectivas sobre a necessidade de reforma interpretativa ou legislativa do instituto da desconsideração, de modo a conciliar proteção efetiva a credores com fomento ao investimento produtivo e realização dos objetivos constitucionais da ordem econômica de 1988.

A presente investigação, ao articular rigor dogmático com compreensão econômica das consequências sistêmicas da responsabilização indiscriminada, pretende contribuir para debate sobre o aprimoramento institucional do direito societário brasileiro. Como adverte Douglass North (2018), Prêmio Nobel de Economia, "o desempenho econômico de longo prazo das nações depende fundamentalmente da qualidade de suas instituições". A forma como o sistema

jurídico delimita a responsabilidade societária constitui, precisamente, instituição dessa natureza, mecanismo aparentemente técnico, porém dotado de profundas repercussões sobre decisões de investimento, estruturas de propriedade, dinâmica concorrencial e, em última análise, sobre a capacidade da economia brasileira de crescer de modo sustentado e inclusivo.

A desconsideração da personalidade jurídica, quando aplicada com rigor dogmático e sensibilidade às suas consequências econômicas, constitui instrumento legítimo e indispensável para coibir abusos e proteger credores. Sua transmutação em mecanismo ordinário de satisfação de créditos, mediante responsabilização indiscriminada de investidores minoritários de boa-fé, representa, contudo, desvio interpretativo grave que compromete objetivos constitucionais fundamentais.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL, EMPRESA E PROTEÇÃO AO INVESTIDOR MINORITÁRIO

2.1 A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA DE 1988: PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, SEGURANÇA JURÍDICA, FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal de 1988 inaugurou, no Direito brasileiro, uma ordem econômica singular, que articula de forma inovadora princípios liberais de mercado com compromissos interventivos direcionados à justiça social e ao desenvolvimento nacional. O Título VII - "Da Ordem Econômica e Financeira" - estabelece as diretrizes normativas fundamentais que regem a atividade econômica, delineando um modelo constitucional que transcende a mera regulação formal para instituir verdadeiro projeto de transformação econômico-social.

O artigo 170 da Constituição, em sua redação inaugural, estabelece que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social". Essa formulação normativa sintetiza a tensão produtiva que caracteriza o modelo econômico constitucional brasileiro: de um lado, o reconhecimento da livre iniciativa como fundamento basilar; de outro, a subordinação desta liberdade aos imperativos da dignidade humana e da justiça social.

Eros Roberto Grau (2008), em análise seminal sobre a ordem econômica na Constituição de 1988, identifica a transição do direito de mero instrumento de harmonização de conflitos para verdadeiro mecanismo de implementação de políticas públicas. Para o constitucionalista, a Constituição Econômica não se limita a estabelecer regras de jogo neutras para a atuação dos agentes privados, mas assume caráter dirigente, prescrevendo finalidades substantivas que devem orientar tanto a ação estatal quanto a iniciativa privada.

A ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema de economia de mercado, de natureza capitalista, porém profundamente impregnado de preocupação social. Trata-se de uma economia de mercado 'domesticada', que pode e deve ser intensamente regulada pelo Estado (Grau, 2008, p. xx).

Entre os princípios fundamentais elencados no artigo 170, destacam-se, para os fins deste estudo, a livre iniciativa (inciso IV), a propriedade privada e sua função social (incisos II e III), a livre concorrência (inciso IV), a defesa do consumidor (inciso V) e a redução das desigualdades regionais e sociais (inciso VII). Essa arquitetura normativa revela um sistema

constitucional que, embora reconheça o mercado como mecanismo primordial de alocação de recursos, não a considera autossuficiente para a realização dos fins constitucionais.

O princípio da livre iniciativa, previsto tanto no artigo 1º, IV (como fundamento da República), quanto no artigo 170, caput (como fundamento da ordem econômica), constitui pedra angular do sistema econômico constitucional. Sua dimensão jurídica abrange tanto a liberdade de empreender, incluindo a liberdade de escolha do ramo de atividade, da forma societária e da estratégia empresarial, quanto a autonomia contratual e a liberdade de circulação de bens, serviços e capitais.

No entanto, Gilberto Bercovici (2005, p. 263) adverte que “a livre iniciativa não é garantida em termos absolutos, mas como atividade que contribui para o progresso social. A ordem econômica constitucional brasileira, portanto, não consagra uma livre iniciativa em sua acepção liberal clássica, mas uma liberdade conformada pelos princípios e objetivos estabelecidos na Constituição Federal de 1988”.

No contexto específico da participação societária minoritária, o princípio da livre iniciativa assume dimensão particularmente relevante. A decisão de investir capital em sociedade limitada, assumindo posição minoritária sem poder de gestão, constitui exercício legítimo da liberdade de empreender e da autonomia para alocação de recursos patrimoniais. Quando investidores minoritários enfrentam risco de responsabilização patrimonial ilimitada por atos de gestão sobre os quais não exercem controle, a livre iniciativa sofre restrição desproporcional que ultrapassa os limites constitucionalmente admissíveis da conformação social. A responsabilização indiscriminada de minoritários, independentemente de sua efetiva participação em condutas abusivas ou de seu poder de influência sobre a administração social, constitui restrição à livre iniciativa que não se justifica pelos objetivos de proteção a credores, podendo ser alcançados por meios menos gravosos ao investimento legítimo.

A segurança jurídica, embora não explicitamente enunciada entre os princípios do artigo 170, permeia toda a estrutura da ordem econômica constitucional como pressuposto funcional indispensável. Como princípio implícito, decorrente do Estado Democrático de Direito (artigo 1º) e do devido processo legal (artigo 5º, LIV), a segurança jurídica assume relevância particular no contexto econômico, no qual a previsibilidade das regras e a estabilidade do ambiente institucional constituem pré-condições para o investimento produtivo de longo prazo.

Calixto Salomão Filho (2008) identifica na segurança jurídica econômica três dimensões fundamentais: (i) a certeza quanto às regras aplicáveis às relações econômicas; (ii) a estabilidade das instituições e dos contratos; e (iii) a previsibilidade das decisões judiciais e administrativas. Essas dimensões, quando asseguradas, permitem que os agentes econômicos

planejem suas ações, aloquem recursos de forma eficiente e assumam os riscos inerentes à atividade empresarial sem temer arbítrios estatais ou oscilações jurisprudenciais.

A segurança jurídica, nessa tripla dimensão identificada por Salomão Filho, revela-se especialmente crítica no contexto da desconsideração da personalidade jurídica de sociedades limitadas. A certeza quanto às regras aplicáveis exige que os critérios para responsabilização de sócios sejam objetivos e verificáveis, permitindo que investidores avaliem o risco patrimonial associado a determinada participação societária. A estabilidade institucional demanda que modificações jurisprudenciais no tratamento da desconsideração não retroajam para alcançar investimentos realizados sob compreensão diversa do instituto. A previsibilidade decisória impõe que a aplicação do artigo 50 do Código Civil, especialmente após as alterações promovidas pela Lei n. 13.874/2019, observe rigorosos requisitos de abuso da personalidade jurídica, confusão patrimonial ou desvio de finalidade, vedando-se responsabilização fundada em mera participação societária ou insuficiência patrimonial da sociedade. A jurisprudência que responsabiliza indiscriminadamente sócios minoritários, sem demonstração de sua participação em atos abusivos ou de benefícios diretos auferidos, viola frontalmente o princípio constitucional da segurança jurídica econômica, criando ambiente de imprevisibilidade incompatível com o desenvolvimento de mercados de capitais robustos.

A função social da propriedade e da empresa, por sua vez, representa o elemento de conformação social mais direto da atividade econômica privada. O artigo 170, III, ao estabelecer a função social da propriedade como princípio da ordem econômica, e o artigo 5º, XXIII, ao condicionar o direito de propriedade ao cumprimento de sua função social, instituem verdadeiro regime jurídico funcionalizado da propriedade, no qual o exercício de direitos subjetivos deve se harmonizar com interesses metaindividuais.

No contexto empresarial, a função social se manifesta de múltiplas formas: na geração e manutenção de empregos, no respeito aos direitos trabalhistas e previdenciários, na preservação ambiental, no cumprimento de obrigações tributárias, na observância de normas consumeristas e concorrenciais, e na contribuição para o desenvolvimento local e nacional. Celso Pacheco Fiorillo (2012), ao examinar a função social da empresa, sustenta que esta não se reduz ao mero respeito formal de normas legais, mas exige postura ativa na consecução de objetivos socialmente relevantes.

A função social da empresa não é algo exterior à sua estrutura, que se lhe acrescenta ou se lhe impõe de fora; é elemento interno à sua própria razão de ser. A empresa existe para cumprir uma função social, assim como o proprietário tem sua propriedade condicionada ao cumprimento de função social (Fiorillo, 2012, p. xx).

Fábio Konder Comparato (1986, p. 75-76) estabelece que a função social corresponde a um 'poder-dever do proprietário, sancionável pela ordem jurídica', havendo um condicionamento do poder de propriedade a uma finalidade social. Quando aplicada aos bens de produção, a função social impõe ao proprietário-empresário o dever de exercê-la atendendo não apenas seus interesses privados, mas também os interesses da coletividade.

A função social da empresa e da propriedade societária não pode, contudo, ser invocada de forma retórica para justificar a responsabilização patrimonial indiscriminada de investidores minoritários. O cumprimento da função social é exigível, primordialmente, de quem detém efetivos poderes de gestão e controle sobre a atividade empresarial, administradores e sócios controladores. Exigir que sócios minoritários, destituídos de qualquer ingerência administrativa, respondam ilimitadamente por descumprimentos da função social perpetrados por gestores que não elegeram e sobre cuja atuação não exercem fiscalização efetiva constitui deturpação do próprio conceito de função social. A proteção a credores, trabalhadores e consumidores, dimensões essenciais da função social empresarial, deve ser assegurada mediante responsabilização daqueles que efetivamente conduziram a sociedade ao inadimplemento ou ao abuso, não mediante socialização indiscriminada de responsabilidades entre todos os sócios, independentemente de sua participação ou poder de influência. O equilíbrio constitucionalmente adequado exige que a função social da empresa justifique a responsabilização apenas de sócios qualificados, aqueles que, por deterem poder de gestão, beneficiarem-se diretamente de condutas abusivas ou participarem ativamente de desvios, possam ser legitimamente chamados a responder pelo descumprimento de deveres sociais.

O desenvolvimento econômico figura como objetivo último da ordem econômica constitucional, permeando todos os seus princípios e diretrizes. O artigo 3º da Constituição estabelece como objetivos fundamentais da República, entre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), a garantia do desenvolvimento nacional (inciso II) e a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III). Esses objetivos conferem sentido teleológico à ordem econômica, orientando a interpretação de todos os seus institutos.

O desenvolvimento, na acepção constitucional, transcende o mero crescimento quantitativo do PIB para abranger dimensões qualitativas de bem-estar social, distribuição de renda, sustentabilidade ambiental e inclusão produtiva. Amartya Sen (2010), em sua teoria das capacidades, define desenvolvimento como expansão das liberdades substantivas dos indivíduos, concepção que encontra ressonância na ordem constitucional brasileira, particularmente em sua articulação entre livre iniciativa e justiça social.

A capacidade dos sistemas econômicos de se adaptarem às mudanças em seu ambiente, e a maneira como essa adaptação ocorre, dependem criticamente de sua constituição econômica, ou seja, da estrutura de regras e instituições que restringem as ações e transações dos agentes econômicos dentro de uma jurisdição, bem como suas transações com atores externos. As influências externas sempre afetam um sistema econômico por meio de seu impacto no comportamento das pessoas dentro da respectiva jurisdição. Decisivas para a capacidade adaptativa de um sistema econômico são as maneiras pelas quais sua constituição econômica canaliza os esforços dos atores individuais em suas capacidades políticas privadas e públicas.

A contemplação, nas nossas Constituições, de um conjunto de normas compreensivo de uma "ordem econômica", ainda que como tal não formalmente referido, é expressiva de marcante transformação que afeta o direito, operada, no momento em que deixa de meramente prestar-se à harmonização de conflitos e à legitimação do poder, passando a funcionar como instrumento de implementação de políticas públicas (no que, de resto, opera-se o reforço da função de legitimação do poder) (Grau, 2008).

A afirmação de que até o momento neoconcorrencial ou "intervencionista" estava atribuída ao Estado a função de produção do direito e segurança - bem assim a de que o direito deixa de meramente prestar-se à harmonização de conflitos e à legitimação do poder, passando a funcionar como instrumento de implementação de políticas públicas - não deve ser tomada em termos absolutos. O Estado moderno nasce sob a vocação de atuar no campo econômico. Passa por alterações, no tempo, apenas o seu modo de atuar, inicialmente voltado à constituição e à preservação do modo de produção social capitalista, posteriormente à substituição e compensação do mercado (Grau, 2008, p. 17).

A interação sistêmica entre estes princípios, livre iniciativa, segurança jurídica, função social e desenvolvimento, constitui a especificidade da Constituição Econômica de 1988. Não se trata de princípios isolados ou hierarquicamente ordenados, mas de vetores normativos que devem ser conciliados mediante ponderação e interpretação sistemática. Nenhum deles possui primazia absoluta; todos devem ser realizados na maior medida possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes.

As instituições, ou, de forma mais geral, os arranjos jurídicos, habitual ou sociais, são interpretados como facilitadores das transações entre diferentes agentes econômicos e, assim, auxiliando na produção de riqueza ou, de forma mais geral, na melhoria do bem-estar econômico. Por outro lado, as garantias constitucionais referem-se a direitos básicos desfrutados por pessoas físicas ou jurídicas ou a requisitos processuais, ou ainda a um conjunto de tais direitos ou procedimentos.

Por meio do artigo 170 da CRF, compreende-se que a ordem econômica constitucional brasileira tem como fundamentos a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa privada e que, por sua vez, assegura a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, com o intuito de promoção do desenvolvimento do homem.

Nesse sentido, José de Afonso da Silva (2020, p. 802) adverte que nossa ordem econômica, embora de natureza capitalista, “dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado”, enfatizando que os fundamentos (Art. 1º, IV) referem-se à valorização do trabalho humano e da livre iniciativa com a finalidade de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e que a dignidade da pessoa humana fundamenta e confere unidade, não apenas aos direitos fundamentais, mas também à ordem econômica.

Para Silva (2020, p.802), a justiça social só se realiza mediante equitativa distribuição da riqueza, condição necessária para a humanização do capitalismo, sem se esquecer da finalidade da ordem econômica, qual seja, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. Nessa perspectiva, afasta-se a concepção de um Estado absenteísta, caracterizado nos moldes do liberalismo, admitindo-se, ao contrário, a intervenção do Estado no domínio econômico.

Essa intervenção pode se dar pela atuação direta, quando o próprio Estado atua na economia de um país, seja em regime de monopólio, seja em participação com as empresas do setor privado ou ainda a atuação indireta, modelo em que o Estado busca fazer prevalecer o princípio da livre-concorrência, a fim de evitar abusos como os decorrentes de cartéis, dumping, etc. (Silva, 2020, p.803).

Esta arquitetura constitucional tem implicações diretas sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e a proteção dos investidores minoritários. A responsabilização patrimonial indiscriminada de sócios minoritários, como se demonstrará adiante, colide frontalmente com os princípios da livre iniciativa e da segurança jurídica ao criar ambiente de imprevisibilidade que desestimula o investimento produtivo. Ao mesmo tempo, a proteção excessiva que impeça a responsabilização em casos de abuso pode comprometer a função social da empresa e os direitos de credores e trabalhadores.

A compreensão dessa arquitetura constitucional revela-se indispensável para a análise do instituto da desconsideração da personalidade jurídica aplicado às sociedades limitadas, especialmente no que concerne à responsabilização de sócios minoritários sem poder de gestão. O regime jurídico da desconsideração, ao permitir que o patrimônio pessoal dos sócios responda por obrigações sociais, interfere diretamente em todos os princípios ora examinados: afeta a

livre iniciativa ao criar riscos patrimoniais que desestimulam o investimento; compromete a segurança jurídica quando aplicado de forma imprevisível ou desproporcional; relaciona-se com a função social ao buscar proteger credores e trabalhadores; e impacta o desenvolvimento econômico ao influenciar decisões de alocação de capital. A questão central que perpassa esta dissertação é precisamente como articular esses princípios constitucionais de modo a permitir a responsabilização efetiva em casos de abuso, sem inviabilizar a proteção ao investidor minoritário de boa-fé.

O desafio interpretativo consiste precisamente em encontrar o ponto de equilíbrio constitucional que permita: (i) a responsabilização efetiva de sócios que efetivamente abusem da personalidade jurídica; (ii) a proteção de investidores minoritários que não participem da gestão nem contribuam para condutas abusivas; (iii) a preservação da segurança jurídica necessária ao desenvolvimento do mercado de capitais; e (iv) a tutela dos direitos de credores, trabalhadores e da própria sociedade.

Essa articulação entre os princípios da ordem econômica constitucional não é meramente teórica, mas possui implicações práticas diretas sobre o regime jurídico da desconsideração da personalidade jurídica e sobre a proteção do investidor minoritário. Os capítulos subsequentes demonstrarão que a responsabilização indiscriminada de sócios minoritários sem poder de gestão, prática amplamente disseminada na jurisprudência brasileira, viola simultaneamente os princípios da livre iniciativa (ao criar riscos patrimoniais desproporcionais), da segurança jurídica (ao impor responsabilidades imprevisíveis), da proporcionalidade (ao desconsiderar a ausência de poder de controle) e, paradoxalmente, da própria função social (ao desestimular o investimento produtivo necessário ao desenvolvimento nacional). A construção de regime qualificado de responsabilização, que diferencie sócios segundo seu efetivo poder de gestão e participação em condutas abusivas, emerge não como concessão corporativa a investidores, mas como imperativo de coerência com os fundamentos constitucionais da ordem econômica brasileira. O instituto da desconsideração, concebido originalmente como remédio excepcional contra abusos da autonomia patrimonial, não pode ser transmutado em mecanismo ordinário de satisfação de créditos que penalize indistintamente investidores de boa-fé, sob pena de subverter os próprios objetivos constitucionais que busca realizar.

2.1.1 Princípios da Ordem Econômica

Os princípios da ordem econômicas estão baseados no Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios, segundo (Silva, 2020, p. 802).

A análise individualizada de cada princípio da ordem econômica revela-se fundamental para compreender como o sistema constitucional brasileiro concebe o equilíbrio entre liberdade empresarial e responsabilidade social. No contexto específico desta dissertação, a enumeração dos princípios do artigo 170 fornece subsídios normativos essenciais para avaliar a constitucionalidade e proporcionalidade do regime de desconsideração da personalidade jurídica aplicado às sociedades limitadas. Cada princípio, em sua especificidade, oferece critérios para delimitar quando a responsabilização de sócios minoritários se justifica constitucionalmente e quando, ao contrário, configura restrição desproporcional à livre iniciativa e ao investimento empresarial. A seguir, examina-se cada princípio sob a ótica de suas implicações para o problema central desta pesquisa.

I - Soberania nacional

A soberania, prevista como fundamento da República Federativa do Brasil no artigo 1.º, inciso I, e consagrada como princípio da ordem econômica, exerce papel central na conformação do modelo econômico constitucional. Por meio dela, busca-se resguardar a independência nacional, impedindo o domínio desenfreado de outros países em nossa economia. Atua como o poder do Estado, a fim de interceder e conduzir a ordem econômica, nos pontos, os quais forem de interesse da coletividade. Conforme o artigo 172, a lei disciplinará, com base no desejo nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros. Isso não significa uma blindagem na economia em relação ao capital estrangeiro (Silva, 2020, p. 802).

II - Propriedade privada

O artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal de 1988 assegura aos cidadãos nacionais que a responsabilidade de cada um é prioritária, além disso, reitera que o Estado não tem poder para intervir, sem justos motivos na atividade econômica do País. No entanto, segundo o artigo 170 do mesmo texto, assegura-se a propriedade privada dos meios de produção, ao estabelecê-la como princípio da ordem econômica, quando se aborda o tema de

maneira mais pontual. Desse modo, ao tratar dos meios de produção inseridos na ordem econômica e financeira, há nítida preocupação com a função social da propriedade.

De acordo com Tavares (2006, p. 156), a Constituição Federal segue uma orientação capitalista ao consagrar o princípio do respeito à propriedade privada, especialmente dos bens de produção, propriedade, sobre os quais se funda o capitalismo. Contudo, de acordo com o inciso IV, tal reconhecimento passa pela necessária observância à função social, a ser igualmente aplicada à propriedade dos bens de produção. Nesse sentido, o autor destaca que “o direito de propriedade aparece como direito fundamental no artigo 5.º, inciso XXII, entretanto, a propriedade terá que atender a sua função social (art. 5.º, XXIII), situação essa que se desdobra no âmbito da política urbana (arts. 182 e 183), no âmbito da política agrícola e fundiária, bem como da reforma agrária (arts. 184 a 191)” (Tavares, 2006, p. 156).

A proteção constitucional à propriedade privada, quando aplicada à participação societária em sociedades limitadas, assume contornos específicos que merecem atenção. A quota ou participação societária constitui modalidade de propriedade privada protegida tanto pelo artigo 5º, XXII, quanto pelo artigo 170, II, da Constituição Federal. A desconsideração indiscriminada da personalidade jurídica, ao permitir a constrição do patrimônio pessoal de sócios minoritários para satisfação de obrigações sociais sobre as quais não exerceram qualquer controle, representa forma de expropriação que ultrapassa os limites constitucionalmente admissíveis da função social da propriedade. O investidor minoritário que adquire participação societária em sociedade limitada exerce direito fundamental de propriedade, cujo conteúdo inclui a legítima expectativa de limitação da responsabilidade ao montante investido, salvo em hipóteses excepcionais de abuso efetivamente praticado ou benefício diretamente auferido. A responsabilização patrimonial que transcende essas hipóteses configura violação ao direito de propriedade incompatível com a ordem econômica constitucional.

III - Função social da propriedade

O Inciso III do artigo 170 da CF/88 impõe certas restrições ao princípio da propriedade privada, permitindo a intervenção do Estado sobre a propriedade que deixar de cumprir sua função social. À luz deste princípio, a propriedade deve exercer sua função econômica e social, devendo ser utilizada para geração de riqueza, garantia de trabalho, recolhimento de tributos ao Estado e, principalmente, a promoção do desenvolvimento econômico.

IV - Livre concorrência

Enquanto desdobramento da livre-iniciativa, a livre-concorrência aparece como princípio da Ordem Econômica, devendo ser balizada pelos ditames da justiça social e da dignidade. Por esse motivo, não podemos considerá-la como um bem em si e, de modo absoluto, devendo o Estado refutar qualquer abuso. Está intimamente ligada com o ideal de liberdade econômica e sua invocação pela ordem jurídica objetiva garantir aos indivíduos a livre escolha da atividade que venha a desenvolver visando ao seu sustento, limitando a atuação do Estado no campo das opções econômicas dos agentes.

Esse princípio assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica a todos, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, permitindo-se compreender tanto o acesso ao mercado quanto à cessação das atividades, de forma que haja liberdade de escolha. O artigo 173, § 4.º estabelece que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

De acordo com o artigo 173, § 5.º, a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

O princípio da livre concorrência, além de assegurar condições equitativas de competição entre agentes econômicos, possui dimensão institucional que se relaciona diretamente com a segurança jurídica do ambiente de negócios. A aplicação desproporcional do instituto da desconsideração gera distorções concorrenciais significativas: empresas com estruturas societárias concentradas, nas quais sócios controladores detêm simultaneamente propriedade e gestão, enfrentam riscos patrimoniais mais previsíveis do que sociedades com capital disperso entre múltiplos investidores minoritários. Quando a jurisprudência responsabiliza indiscriminadamente estes últimos, cria-se incentivo perverso à concentração societária, desencorajando estruturas empresariais com participação de investidores minoritários que justamente promoveriam maior democratização do capital e pulverização da propriedade empresarial. Ademais, o dispositivo do artigo 173, §5º, ao estabelecer responsabilidade da pessoa jurídica "sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes", evidencia opção constitucional por regime que distingue entre a sociedade, seus gestores e seus sócios, sugerindo que a responsabilização pessoal deve recair primordialmente sobre aqueles que efetivamente dirigem a atividade empresarial.

Há quem chame a defesa do consumidor, juntamente com a defesa do meio ambiente, além da redução das desigualdades regionais e sociais e a busca de pleno emprego, de princípios de integração, pois estão voltados à resolução de problemas de marginalização regional ou social (Silva, 2020, p. 772). A doutrina constitucionalista não é unânime quanto à natureza jurídica da defesa do consumidor. Parte da doutrina entende que a proteção ao consumidor, mais do que um princípio autônomo de ordenação econômica, configura mecanismo de atenção à necessidade de proteção do consumidor contra abusos praticados no mercado. Não obstante tal entendimento, a proteção ao consumidor constitui direito individual constitucionalizado (art. 5º, XXXII, CF/88), configurando-se simultaneamente como princípio de funcionamento da ordem econômica (art. 170, V, CF/88), que vincula a iniciativa privada, e como dever do Estado na regulação das relações de consumo

A livre concorrência, quando assegurada e muito proximamente alcançada, atua como mecanismo de proteção ao consumidor em geral, sobretudo no que tange ao preço. No entanto, a clara constatação de que o sistema de autorregulação do mercado nem sempre se mostra eficaz, principalmente em relação aos outros fatores dos produtos e serviços, como segurança e qualidade, veracidade e facilidade das informações ao consumidor, atendimento pós-consumo etc., evidencia a necessidade de mecanismos complementares de regulação e fiscalização.

Dessa constatação decorre a necessidade de regulamentação específica de proteção ao consumidor, objetivo do constituinte que foi levado adiante pelo legislador ordinário, com a edição da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, denominada Código de Defesa do Consumidor. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997. Nesse código, conforme o artigo 2º, consumidor é, para todos os efeitos, qualquer pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, pode ser considerada também a coletividade de pessoas, ainda que indeterminável, que haja interesse nas relações de consumo.

A defesa do consumidor, embora constitua princípio essencial da ordem econômica e fundamento legítimo para a responsabilização societária em hipóteses específicas, como na teoria menor da desconsideração prevista no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser invocada de forma absoluta para justificar a responsabilização patrimonial indiscriminada de sócios minoritários. O próprio CDC, ao estabelecer regime facilitado de desconsideração em favor de consumidores (art. 28), não exclui a necessidade de demonstração de abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial, requisitos que pressupõem conduta ativa incompatível com a posição passiva de investidor minoritário sem poder de gestão. A proteção ao consumidor realiza-se adequadamente mediante responsabilização da sociedade,

de seus administradores e de sócios controladores que efetivamente conduziram a empresa ao inadimplemento ou ao fornecimento defeituoso, não exigindo, para sua efetivação, que se alcance patrimônio de investidores minoritários que não participaram das decisões empresariais lesivas.

VI - Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Assim como os demais princípios da ordem econômica, a defesa do meio ambiente determina o exercício das atividades econômicas em geral, condicionando, destarte, a atividade produtiva ao seu império. Trata-se dos princípios que não apenas integram a ordem econômica, mas que também possuem um capítulo próprio (Capítulo VI do Título VIII), no qual se torna como direito de todos. Ilustra-se a importância que o tema possui pelo caput do artigo 225, que dispõe: “Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações”.

Todos os agentes econômicos devem respeitar o meio ambiente, sejam eles do setor público ou privado, condicionando, dessa forma, a defesa do meio ambiente, até a livre iniciativa. “Um ambiente saudável e o limite ao livre exercício da atividade econômica e, para defendê-lo e garantir a sadia qualidade de vida da população, o Estado tem o poder-dever de intervir na atuação empresarial, mediante a edição de leis e regulamentos que visem a promover o desenvolvimento sustentado”. Tal possibilidade de intervenção do Poder Público não é meramente normativa, uma vez que esse princípio autoriza sua interferência, até drasticamente, se necessário, para que a exploração econômica não desrespeite a ecologia.

Atualmente, a preservação ambiental se tornou um dos grandes desafios mundiais. Isso se deve ao fato de que a continuidade do desenvolvimento econômico, conjugado com a indiferença e/ou o ataque ao ecológico, pode arriscar até mesmo a sobrevivência da humanidade. Nessa linha, já existe também um tratamento infraconstitucional da matéria, no que tange às sanções penais e administrativas sobre as condutas e atividades que agredam ao meio ambiente, com a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Como corolário dos dispositivos constitucionais, indica-se o art. 225 da Constituição, que no seu caput afirma: “Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações”.

É imprescindível para uma vida saudável, como bem prescreve o texto constitucional, a defesa do meio ambiente, o que deve ser empreendido através da coletividade, utilizando-se da ação popular, e também pelo próprio Poder Público, com a Ação Civil Pública, como previsto no artigo 5º, inciso LXXIII e no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, respectivamente.

VII - Redução das desigualdades regionais e sociais

Trata-se de outro dos chamados princípios de integração, que é considerado também um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 3º, inciso III. Dessa forma, torna-se evidente a preocupação constitucional, presente em outros pontos do capítulo que trata da ordem econômica, com o bem-estar geral e não somente a utilização da economia para o alcance de um desenvolvimento a qualquer preço, buscando uma justa distribuição dos benefícios desse processo.

O Brasil apresenta, como pode ser observado facilmente, enormes desigualdades no que tange à renda, nos níveis regional e social. Na Constituição Federal, existem mecanismos da seguridade social e direitos sociais voltados a uma homogeneização das condições sociais, e, por outro lado, a previsão de mecanismos tributários (Fundo Especial) e orçamentários (regionalização, artigo 165, §1º) que visam a solução das desigualdades regionais. Deve-se chamar a atenção para a manutenção até mesmo da unidade nacional, que sofre perigo devido ao desnível de desenvolvimento que há entre as diversas regiões do país.

Entretanto, um elemento que torna a situação ainda mais delicada trata-se da busca por uma equiparação regional, constando que não se pode deslocar tão acentuadamente a poupança e o investimento para as regiões menos desenvolvidas a ponto de prejudicar o desenvolvimento das mais avançadas. Nessa linha, é necessária a existência de uma política que busque o meio-termo. É pertinente salientar que já faz parte das competências da União: “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social”.

Por isso, a melhoria das condições sociais deve ocorrer conjuntamente a um desenvolvimento econômico, e não através de uma “política extremada de redistribuição de riqueza nacional”. O simples desenvolvimento econômico não acaba com as grandes massas de pobreza, mas facilita a sua redução, aumenta o otimismo e a disposição de trabalho das classes menos favorecidas e propicia maiores recursos para o financiamento de uma política social, já que a distribuição de renda em momentos de crise se torna muito difícil devido às tensões sociais dela decorrente.

VIII - Busca do pleno emprego

Refere-se a outro princípio de integração, que se opõe às políticas recessivas. Os destinatários do preceito são os Órgãos do Estado, enquanto os beneficiários são os indivíduos em condições de exercer uma atividade produtiva. Em sentido amplo, ele significa a utilização de forma máxima de todos os fatores de produção. No entanto, de acordo com o artigo 170, inciso VIII, considera-se especialmente a utilização do trabalho de todos quantos estejam em condições de exercer uma atividade produtiva, por isso, alguns afirmam que esse princípio é o da expansão das oportunidades de emprego produtivo, conforme denominava o direito constitucional anterior. Trata-se, então, da força de trabalho capaz, associando-se, dessa forma, com a regra de que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano.

Com esse princípio “quer-se que o trabalho seja a base do sistema econômico, receba o tratamento de principal fator de produção e participe do produto da riqueza e da renda em proporção de sua posição na ordem econômica”. Conforme Clóvis Augusto Veiga da Costa, o pleno emprego “também consubstancia importante mecanismo para a distribuição de riquezas”. Assim, os resultados da atividade “devem ser distribuídos de maneira justa e equitativa para cumprirem a função de assegurar existência digna a todos. E o salário representa a principal forma de pagamento a ser recebida pelo trabalho, tomado como fator de produção”.

Portanto, como o pleno emprego harmoniza-se com o princípio da valorização do trabalho humano, este encontrando eco nas normas consubstanciadas no artigo 7º da Constituição, pretende-se, com o enunciado, abolir aquelas formas desvirtuadas de utilização precária da mão-de-obra. Logo, há uma expansão da expressão pleno emprego, pois não basta a simples garantia de um- trabalho, mas sim, que este proporcione ao trabalhador uma existência digna. Todavia, deve-se salientar que para alguns autores nas políticas antiinflacionárias, na maioria das vezes, são necessárias desacelerações econômicas, o que acaba produzindo desemprego passageiro. Portanto, esse princípio não pode ser de tal forma considerado que torne inconstitucional uma política momentaneamente recessiva.

IX - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Esse princípio teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional 6/95, assim, o conceito de empresa brasileira também foi profundamente modificado, ainda mais com a revogação do artigo 171, pela mesma Emenda Constitucional. Na atualidade, empresa brasileira

e não brasileira diferenciam-se conforme um aspecto exclusivamente formal, ou seja, basta a organização da empresa estrangeira ou multinacional (ou parte dela) feita segundo as leis brasileiras e com sede estabelecida no país, que ela será considerada brasileira, não importando a nacionalidade de seu capital e a nacionalidade, residência e domicílio das pessoas que a controla.

Os privilégios e preferências que tinham a chamada empresa brasileira de capital nacional foram suprimidos com a revogação do artigo 171, não sendo eles transferidos para as empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País, sobrando para estas somente aqueles indicados nos artigos 170, IX, e 176, § 1º. O princípio de tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte é determinado por esse inciso. A Constituição já estabeleceu, em conformidade com o princípio sob comento, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios “dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”.

Como a nova redação do artigo 170, inciso IX, prescreve apenas empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, não importa mais a origem do seu capital, nem a natureza do seu controle, nem sua titularidade. Portanto, qualquer empresa de pequeno porte estará abrangida pelo artigo 179, assim como as microempresas. Essa proteção às empresas de pequeno porte é indispensável para a economia de um país, tendo em vista a sua importante função de equilíbrio na ordem econômica, visto que “são elas as responsáveis pelo maior número de empregos.

De outra parte, trata-se de um instrumento útil para a democratização do capital, assim como para a criação de estímulos a que um maior número de pessoas se lance à atividade empresarial. Os benefícios trazidos por uma pulverização da atividade econômica em muitas empresas de pequeno porte são constatados nos aspectos social, econômico e até mesmo ecológico. Logo, nada mais justo que o seu amparo frente às grandes empresas, as quais possuem maior estrutura e, evidentemente, mais recursos para suportar a grande quantidade de ônus burocráticos e a pesada carga tributária nacional.

Todavia, não se pode ignorar os outros princípios constitucionais, mais especificamente o da igualdade. Devido a ele, o tratamento das empresas menores não deve ser excessivamente privilegiado, a ponto de caracterizar uma concorrência desleal, deve haver apenas uma compensação das fraquezas e das inferioridades dessas empresas, chegando-se a uma justa medida.

A análise dos princípios enumerados no artigo 170 da Constituição Federal evidencia que a ordem econômica brasileira busca equilibrar múltiplos valores: liberdade empresarial e responsabilidade social, proteção à propriedade e sua função social, livre concorrência e defesa de vulneráveis, desenvolvimento econômico e redução de desigualdades. No contexto da desconsideração da personalidade jurídica aplicada às sociedades limitadas, esse equilíbrio exige que a responsabilização de sócios observe critérios de proporcionalidade e diferenciação: sócios controladores e administradores, que detêm poder efetivo sobre a condução empresarial, submetem-se legitimamente a regime mais rigoroso de responsabilização quando abusam da personalidade jurídica; sócios minoritários sem poder de gestão, que exercem direito constitucional de livre iniciativa mediante investimento de capital, merecem proteção diferenciada que preserve a limitação da responsabilidade como regra, admitindo exceções apenas quando demonstrada participação efetiva em condutas abusivas ou benefício direto e específico delas decorrente. Os princípios constitucionais da ordem econômica, quando interpretados sistemicamente, fundamentam regime qualificado de responsabilização que articule proteção a credores e investidores minoritários, viabilizando simultaneamente segurança jurídica e desenvolvimento do mercado de capitais. A responsabilização indiscriminada que ignora essa diferenciação viola não apenas princípios isolados, mas compromete a coerência interna da própria ordem econômica constitucional, gerando custos sistêmicos para o desenvolvimento nacional que transcendem a proteção de credores individuais em casos concretos.

2.2 A EMPRESA COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DE FINS CONSTITUCIONAIS: FOMENTO EMPRESARIAL E AMBIENTE DE NEGÓCIOS

A empresa ocupa posição central no ordenamento jurídico-econômico brasileiro não apenas como agente privado que busca lucro, mas sobretudo como instrumento de realização de fins constitucionalmente estabelecidos. Essa perspectiva funcionalizada da atividade empresarial encontra fundamento na própria estrutura da Constituição de 1988, que, ao estabelecer a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, reconhece implicitamente a empresa como núcleo organizador da atividade produtiva e geradora de riqueza social.

Alberto Asquini (1996), em seu clássico estudo sobre os perfis da empresa, identificou quatro dimensões fundamentais do fenômeno empresarial: (i) o perfil subjetivo, que vê a empresa como empresário; (ii) o perfil funcional, que a compreende como atividade econômica organizada; (iii) o perfil patrimonial ou objetivo, que a identifica com o estabelecimento

empresarial; e (iv) o perfil corporativo, que a reconhece como instituição dotada de organização e interesse próprios. Esta multidimensionalidade é essencial para compreender a função da empresa na ordem constitucional.

Na perspectiva constitucional-econômica, a empresa assume função instrumental qualificada. Ela não é um fim em si mesma, mas um meio para a consecução de objetivos constitucionais mais amplos: a geração de empregos e renda, a produção e distribuição de bens e serviços, a arrecadação tributária que financia políticas públicas, a inovação tecnológica, o desenvolvimento regional e, em última análise, a construção de uma sociedade mais justa e desenvolvida.

Paula Forgioni (2010, p.47), ao examinar a relação entre Estado e empresa, sustenta que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece verdadeiro regime de cooperação funcional, no qual o Estado deve não apenas regular, mas também fomentar a atividade empresarial que contribua para os fins constitucionais. Este fomento pode assumir diversas formas: incentivos fiscais, financiamentos subsidiados, políticas de crédito, simplificação burocrática, investimentos em infraestrutura, proteção à propriedade intelectual e, o que é crucial para este estudo, segurança jurídica na delimitação de responsabilidades.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece um regime de atuação estatal na economia que não se limita à mera regulação negativa (repressão a condutas anticompetitivas), mas inclui também o fomento à atividade empresarial alinhada aos objetivos constitucionais. Este fomento pode assumir diversas formas: incentivos fiscais, financiamentos subsidiados, políticas de crédito, simplificação burocrática, investimentos em infraestrutura, proteção à propriedade intelectual, e segurança jurídica na delimitação de responsabilidades (Forgioni, 2010, p.47).

O fomento empresarial, enquanto função estatal constitucionalmente orientada, não se confunde com protecionismo setorial ou privilégios corporativos. Trata-se, ao contrário, de criar condições institucionais que permitam o florescimento de iniciativas empresariais geradoras de valor social. Nesse contexto, a limitação da responsabilidade dos sócios, princípio basilar do direito societário moderno, emerge como instrumento fundamental de política econômica ao viabilizar a agregação de capitais necessários para empreendimentos de maior escala e complexidade.

A doutrina econômica há muito reconhece que a limitação da responsabilidade constitui inovação institucional crucial para o desenvolvimento do capitalismo moderno. Frank Easterbrook e Daniel Fischel (1991), em obra referencial sobre a estrutura econômica do direito societário, demonstram que a responsabilidade limitada produz benefícios econômicos significativos: reduz custos de monitoramento entre acionistas, facilita a transferência de

participações societárias no mercado secundário, permite a diversificação de portfólios de investimento e viabiliza a separação entre propriedade e gestão profissional, elementos essenciais para o funcionamento de mercados de capitais líquidos e eficientes.

No contexto brasileiro, a limitação de responsabilidade assume importância redobrada em função das características estruturais da economia nacional. A predominância de pequenas e médias empresas no tecido produtivo, a necessidade de atração de investimentos para setores estratégicos, os desafios do desenvolvimento regional desigual e a ainda incipiente cultura de mercado de capitais tornam essencial um marco normativo que equilibre proteção a credores e estímulo ao investimento.

O fomento empresarial, nessa perspectiva, exige ambiente de negócios caracterizado por três atributos fundamentais: previsibilidade, proporcionalidade e proteção ao investidor de boa-fé. A previsibilidade refere-se à possibilidade de os agentes econômicos anteciparem, com razoável grau de certeza, as consequências jurídicas de suas ações e omissões. No contexto societário, isso significa que investidores devem poder calcular os riscos patrimoniais associados a determinada participação societária.

A proporcionalidade, por sua vez, demanda que as responsabilidades impostas aos agentes econômicos guardem correspondência com suas efetivas possibilidades de controle sobre a atividade empresarial e com sua participação em eventuais condutas ilícitas. Um sócio minoritário sem poder de gestão não pode ser equiparado, para fins de responsabilização patrimonial, a um sócio-administrador que efetivamente comande a empresa e dela se utilize para fins ilícitos.

A proteção ao investidor de boa-fé, finalmente, constitui princípio nuclear de qualquer sistema jurídico que pretenda desenvolver mercado de capitais robusto. Investidores que aplicam recursos em sociedades empresariais, confiando na separação patrimonial legalmente estabelecida e na profissionalização da gestão, não podem ser surpreendidos com responsabilizações baseadas em presunções absolutas de má-fé ou em meros resultados desfavoráveis da atividade empresarial.

Bernard Black e Reinier Kraakman (1996), em estudo sobre autorregulamentação dos mercados de valores mobiliários, identificam a proteção a investidores minoritários como elemento crítico para o desenvolvimento de mercados de capitais líquidos. Segundo os autores, jurisdições que não oferecem proteção adequada a minoritários experimentam 'desconto de minoritário', ou seja, redução sistemática do valor de mercado de participações não controladoras, o que reflete o risco de expropriação pelos controladores ou de responsabilização judicial indiscriminada.

No Brasil, diversos instrumentos normativos buscam fomentar a atividade empresarial mediante proteção diferenciada a determinados perfis de investidores. A Lei Complementar 123/2006 (Estatuto da Micro e Pequena Empresa) estabelece tratamento diferenciado para empresas de menor porte, reconhecendo sua vulnerabilidade e importância para o desenvolvimento local. A Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falências) prevê mecanismos de preservação da empresa viável como forma de proteger empregos e cadeias produtivas. A Lei 6.404/1976 (Lei das S.A.), reformada em 2001, introduziu normas de governança corporativa destinadas a proteger minoritários e atrair investimentos.

Entretanto, a ausência de critérios claros para desconsideração da personalidade jurídica em relação a sócios minoritários cria dissonância no sistema, comprometendo a coerência dos instrumentos de fomento empresarial. De nada adianta simplificar procedimentos de abertura de empresas, oferecer incentivos fiscais ou criar fundos de investimento se, ao primeiro revés econômico ou descumprimento de obrigações pela sociedade, os minoritários veem seu patrimônio pessoal indiscriminadamente alcançado.

Marcelo Benacchio (2011, p.100) identifica no ambiente de negócios brasileiro o que denomina 'paradoxo da responsabilização': ao mesmo tempo em que a legislação e políticas públicas buscam fomentar o empreendedorismo e o investimento privado, a jurisprudência dominante cria riscos patrimoniais ilimitados para investidores, gerando efeito de 'resfriamento' sobre decisões de investimento. Este paradoxo é particularmente grave em economia que necessita urgentemente de investimentos privados para financiar seu desenvolvimento.

A análise econômica do direito, campo interdisciplinar que examina institutos jurídicos sob a ótica de seus efeitos econômicos, oferece instrumentos valiosos para compreender as consequências da responsabilização indiscriminada de minoritários. Richard Posner (2007, p.23) demonstra que regras jurídicas produzem incentivos que moldam o comportamento dos agentes econômicos, e que sistemas jurídicos eficientes são aqueles que alinham incentivos privados com objetivos socialmente desejáveis.

Sob essa perspectiva, a responsabilização de minoritários sem qualquer participação na gestão ou no ilícito gera incentivos perversos: (i) desestimula o investimento produtivo, direcionando poupanças para aplicações financeiras menos arriscadas juridicamente, mas também menos produtivas socialmente; (ii) favorece a concentração de capital, pois apenas investidores muito capitalizados podem arcar com riscos patrimoniais ilimitados; (iii) inviabiliza a separação entre propriedade e gestão, impedindo a profissionalização empresarial; (iv) cria custos de transação elevados, pois investidores precisam realizar due diligence mais abrangentes e contratar seguros mais caros.

Douglass North (1990), prêmio Nobel de Economia, demonstrou que instituições, entendidas como regras formais e informais que estruturam interações sociais, constituem o fator mais importante para explicar diferenças de desenvolvimento entre países. Instituições eficientes reduzem custos de transação, protegem direitos de propriedade, garantem cumprimento de contratos e criam ambiente previsível para investimentos de longo prazo. A forma como o sistema jurídico trata a responsabilidade societária é elemento crucial da qualidade institucional de uma economia.

No ranking *Doing Business*, elaborado até 2020 pelo Banco Mundial, o Brasil historicamente ocupou posições medianas ou baixas em indicadores relacionados à proteção de investidores minoritários e à previsibilidade do ambiente regulatório. Embora diversos fatores contribuam para essa avaliação, a jurisprudência oscilante em matéria de desconsideração da personalidade jurídica é frequentemente citada por investidores estrangeiros como fonte de insegurança.

A questão adquire relevância ainda maior quando se consideram as transformações estruturais da economia contemporânea. A digitalização, a economia do compartilhamento, as startups tecnológicas e novos modelos de negócio dependem crucialmente da possibilidade de agregar múltiplos investidores com participações minoritárias. Plataformas de *crowdfunding*, como previstas pela Instrução CVM 588/2017, somente se viabilizam se houver segurança jurídica quanto aos limites da responsabilização de investidores-anjo.

Ademais, o desenvolvimento de ecossistemas de inovação, metas explícitas de políticas públicas como o Marco Legal de Startups (Lei Complementar 182/2021), pressupõe ambiente jurídico que permita investimentos em empresas de alto risco sem expor investidores a passivos ilimitados por condutas sobre as quais não têm controle. A atual insegurança jurídica quanto à responsabilização de minoritários constitui obstáculo significativo à consecução destes objetivos.

O fomento empresarial e a qualidade do ambiente de negócios são objetivos constitucionais que exigem tratamento adequado da questão da responsabilidade do sócio minoritário. Um sistema que não proteja investidores de boa-fé sem poder de gestão compromete não apenas direitos individuais, mas a própria capacidade da economia de atrair os investimentos necessários ao desenvolvimento nacional.

2.3 PROPRIEDADE, PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA E PROTEÇÃO DO INVESTIDOR MINORITÁRIO COMO TEMA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

A participação societária constitui modalidade peculiar de propriedade que suscita questões jurídicas complexas na interseção entre direito civil, direito comercial e regulação econômica. Diferentemente da propriedade sobre bens corpóreos, a titularidade de quotas ou ações confere ao sócio não propriedade sobre os ativos sociais, mas conjunto de direitos e deveres vis-à-vis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros. Essa especificidade tem implicações diretas sobre os limites e fundamentos da responsabilidade patrimonial dos sócios.

A doutrina civilista clássica, desde os jurisconsultos romanos, reconhece na propriedade três atributos essenciais: o *ius utendi* (direito de usar), o *ius fruendi* (direito de fruir) e o *ius abutendi* (direito de dispor). No entanto, a titularidade de participação societária não confere ao sócio os poderes típicos do proprietário sobre os bens sociais. O sócio não pode usar diretamente os ativos da empresa, não se apropria diretamente de seus frutos, salvo mediante distribuição deliberada de lucros, e não pode dispor de bens sociais, que pertencem à pessoa jurídica.

Tullio Ascarelli (1945) identifica na participação societária verdadeiro 'direito-função', que conjuga prerrogativas patrimoniais (direito a dividendos, parcela do acervo em caso de liquidação) e políticas (direito de voto, fiscalização) com deveres de lealdade, colaboração e contribuição para o capital social. Tal natureza híbrida implica que o sócio, embora titular de direitos subjetivos oponíveis à sociedade, também assume posição jurídica funcionalmente orientada aos interesses sociais.

A complexidade se aprofunda quando se considera a distinção entre sócios controladores, minoritários com poder de gestão e minoritários sem qualquer ingerência na administração social. O Código Civil de 2002, ao regular as sociedades limitadas (artigos 1.052 a 1.087), estabelece distinção entre sócios administradores e não administradores. A Lei 6.404/1976, aplicável às sociedades anônimas, diferencia acionistas controladores (artigo 116) dos demais acionistas, atribuindo-lhes deveres específicos.

Modesto Carvalhosa (2021, p.438), ao comentar a lei das S.A., sustenta que o poder de controle acarreta responsabilidades correspondentes. O controlador, por deter poder de fato sobre a administração social e poder de determinar as políticas empresariais, deve responder pelos atos praticados mediante abuso desse poder. Em contraste, acionistas minoritários sem assento no conselho de administração ou influência sobre a diretoria ocupam posição análoga à de investidores em fundos de investimento: apostam no sucesso do empreendimento, mas não determinam sua condução.

A proteção ao investidor minoritário emerge, nesse contexto, como tema central da regulação econômica, com implicações sobre o desenvolvimento de mercados de capitais e a governança corporativa. Rafael La Porta et al. (1997), em estudo seminal sobre sistemas jurídicos e mercados financeiros, demonstraram correlação significativa entre proteção legal a minoritários e desenvolvimento do mercado acionário. Países com maior proteção jurídica aos minoritários apresentam mercados mais líquidos, maior dispersão acionária e maior capitalização de mercado.

O mecanismo causal identificado por La Porta e colaboradores é intuitivo: investidores somente aceitam adquirir participações minoritárias se confiarem que seus direitos serão respeitados e que não serão expropriados por controladores ou surpreendidos com responsabilizações patrimoniais por atos sobre os quais não exercem controle. A existência de proteção jurídica efetiva reduz o 'desconto de minoritário', diferença entre o valor de controle e o valor de participações não controladoras.

No Brasil, a proteção ao investidor minoritário assume contornos particulares em função da estrutura concentrada da propriedade empresarial. Ao contrário de economias com mercados de capitais desenvolvidos, em que prevalece dispersão acionária e o controle gerencial, o padrão brasileiro é caracterizado por controle familiar ou estatal, com poucos acionistas detendo a maioria do capital votante. Essa configuração cria desafios específicos de governança, pois os minoritários enfrentam não apenas riscos de expropriação por administradores (problema de agência clássico), mas também risco de expropriação por acionistas controladores (problema de agência entre sócios).

A regulação econômica, por meio da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e do próprio arcabouço legal, desenvolveu diversos mecanismos de proteção a minoritários em sociedades anônimas abertas: tag along (extensão de oferta pública a minoritários em caso de alienação de controle), direitos especiais para determinadas deliberações, poison pills estatutárias, participação em conselhos de administração, direito de recesso em hipóteses específicas, entre outros.

Entretanto, estes mecanismos têm aplicabilidade limitada. Primeiro, aplicam-se predominantemente a companhias abertas, deixando desprotegidos minoritários de sociedades limitadas e companhias fechadas, que constituem a vasta maioria das sociedades empresariais brasileiras. Segundo, concentram-se em proteger minoritários contra expropriação por controladores, mas não os protegem contra responsabilização judicial indiscriminada por dívidas sociais.

José Edwaldo Tavares Borba (2012, p.198) identifica hiato normativo preocupante: enquanto o direito societário e a regulação do mercado de valores mobiliários desenvolveram sofisticado arsenal de proteção a minoritários no âmbito das relações internas (entre sócios e entre sócios e administradores), o direito processual e a jurisprudência cível evoluíram em sentido contrário, facilitando a responsabilização patrimonial de minoritários nas relações externas (com credores).

Essa assimetria cria situação paradoxal, o minoritário é protegido contra abusos de controle (não pode ser expropriado pelo controlador sem receber valor justo), mas pode ter seu patrimônio pessoal alcançado por dívidas contraídas exclusivamente pelo controlador. O sistema protege o minoritário enquanto ele permanece na sociedade, mas o expõe a riscos patrimoniais desproporcionais ao seu poder de influência.

A questão adquire ainda maior relevância quando se consideram novas modalidades de investimento minoritário. O *crowdfunding* de participação societária, regulamentado pela Instrução CVM 588/2017, permite que empresas captem recursos mediante oferta pública de valores mobiliários a investidores não qualificados, por meio de plataformas eletrônicas. Nesta modalidade, investidores adquirem participações ínfimas no capital social, sem qualquer pretensão de exercer controle ou participar da gestão.

A viabilidade econômica do *crowdfunding* depende de dois pressupostos: (i) custos de transação reduzidos, que permitam captações de pequenos valores junto a múltiplos investidores; e (ii) limitação clara da responsabilidade dos investidores ao valor subscrito. Se cada investidor-anjo, que tipicamente aplica quantias modestas, enfrentasse risco de responsabilização ilimitada por atos de gestores sobre os quais não exerce controle, nenhum investidor racional participaria destes mercados.

Similar raciocínio aplica-se a fundos de investimento em participações (FIP), private equity e venture capital. Nessas modalidades de investimento coletivo, o veículo de investimento (fundo) adquire participações societárias em empresas-alvo. Os cotistas do fundo são, indiretamente, sócios das empresas investidas. Todavia, seria absurdo cogitar de responsabilização pessoal de cotistas por obrigações das empresas em que o fundo investe, responsabilização que poderia alcançar, em última análise, milhões de cotistas de fundos de pensão.

A estrutura jurídica dos fundos de investimento prevê explicitamente que os cotistas não respondem por obrigações do fundo além de sua cota de participação (artigo 1º, parágrafo único, da Instrução CVM 578/2016). Essa limitação é essencial para viabilizar investimentos institucionais em *private equity* e venture capital. No entanto, a falta de clareza quanto aos

limites da desconsideração da personalidade jurídica cria insegurança: em tese, credores das empresas investidas poderiam tentar alcançar o patrimônio do fundo e, a partir disso, o patrimônio dos cotistas.

Calixto Salomão Filho (2011, p.89) propõe que a regulação econômica da participação societária deve orientar-se por princípio da proporcionalidade entre poderes e responsabilidades. Segundo o autor, a intensidade da responsabilização patrimonial deve guardar correspondência com três variáveis: (i) poder efetivo de controle sobre a gestão social; (ii) participação no ato ou fato que originou a obrigação; e (iii) benefício auferido com a conduta ilícita.

Sob essa ótica, sócio minoritário sem poder de gestão, que não participou de ato ilícito e não se beneficiou especificamente dele não deveria ter seu patrimônio alcançado. A responsabilização em tal hipótese violaria o princípio da proporcionalidade, impondo ônus desproporcional ao poder de influência efetivamente exercido. Mais grave: criaria incentivo perverso para que credores busquem sócios minoritários (muitas vezes mais solventes) em vez de perseguir efetivos responsáveis pelos ilícitos.

A literatura econômica identifica fenômeno conhecido como 'seleção adversa' em mercados com informação assimétrica: quando não é possível distinguir entre investidores bons e ruins, ou entre investimentos seguros e arriscados, os agentes de melhor qualidade retiram-se do mercado, permanecendo apenas os de pior qualidade. George Akerlof (1970), em artigo seminal sobre 'o mercado de limões', demonstrou como assimetrias informacionais podem levar ao colapso de mercados.

A responsabilização indiscriminada de minoritários cria dinâmica análoga: investidores qualificados e avessos ao risco evitam participações minoritárias, redirecionando recursos para aplicações financeiras tradicionais ou para investimentos no exterior. Permanecem no mercado apenas investidores dispostos a assumir riscos elevados, frequentemente aqueles menos preocupados com governança e conformidade legal. O resultado paradoxal é que a pretensa tutela de credores, ao responsabilizar indiscriminadamente minoritários, deteriora a qualidade média dos investidores e compromete a governança corporativa

Adicionalmente, a falta de critérios objetivos para responsabilização cria custos de transação significativos. Oliver Williamson (1985), em sua teoria dos custos de transação, demonstrou que incerteza jurídica eleva custos de contratação, negociação e *enforcement*. No contexto societário, minoritários precisam incorrer em despesas elevadas com *due diligence*, contratos de investimento mais complexos, seguros específicos e provisões para contingências, custos que poderiam ser evitados com regras claras de limitação de responsabilidade.

A proteção ao investidor minoritário, portanto, não é questão de mera técnica jurídica societária, mas tema de regulação econômica com impactos sistêmicos sobre o desenvolvimento de mercados de capitais, a governança corporativa, a inovação empresarial e, em última análise, o crescimento econômico. Sistemas jurídicos que não oferecem proteção adequada aos minoritários experimentam mercados menos desenvolvidos, menor diversificação de investimentos, maior concentração de capital e menores taxas de inovação.

A participação societária minoritária é modalidade específica de propriedade que exige proteção jurídica diferenciada, proporcional aos poderes efetivamente exercidos. A regulação econômica adequada deve reconhecer que investidores minoritários são, essencialmente, provedores de capital que confiam na separação patrimonial e na gestão profissional, não devendo ser responsabilizados patrimonialmente por atos sobre os quais não exercem controle nem dos quais se beneficiam especificamente. Essa proteção não é privilégio injustificado, mas pressuposto funcional para mercados de capitais desenvolvidos e para a realização dos fins da ordem econômica constitucional

3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO E COMPARADO

3.1 ORIGEM DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração da personalidade jurídica teve sua origem no ordenamento jurídico americano e não no sistema inglês, através do bastante referido caso *Salomon & Salomon Brothers Co.* e foi exatamente ao analisar a solução aplicada pelos juízes americanos que o teórico alemão Rolf Serick sistematizou, em sua tese de doutorado, no ano de 1953, as soluções aplicadas judicialmente, através da busca pelos critérios gerais ensejadores do afastamento da autonomia das pessoas jurídicas e, consequentemente, de sua autonomia patrimonial, formulados e adotados pelos tribunais norte-americanos.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem como resultado o desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial destinado a coibir abusos perpetrados mediante utilização fraudulenta ou desviada da autonomia patrimonial conferida às pessoas jurídicas. Sua gênese remonta a decisões judiciais anglo-americanas do século XIX, consolidando-se doutrinariamente ao longo do século XX como mecanismo de superação episódica da separação patrimonial entre sociedade e sócios, sem implicar dissolução da pessoa jurídica.

Normalmente, a doutrina se divide ao tecer comentários acerca das razões que deram origem à teoria da desconsideração da personalidade jurídica ou *disregard of legal entity doctrine*. Há os que defendem o aspecto de aprimoramento do instituto da personalidade moral e há os que argumentam que, em realidade, a teoria corresponde a uma resposta à crise da limitação da responsabilidade dos sócios, consagrada, em definitivo, na Era Industrial.

No caso *Salomon v. Salomon & Co.* (1897), julgado pela House of Lords britânica, embora o precedente tenha reafirmado o princípio da separação patrimonial, o voto vencido do Lord Justice Lindley articulou argumentos que posteriormente fundamentariam a *disregard doctrine*: sociedades utilizadas como mera fachada para atividades do sócio não mereceriam proteção integral da personalidade jurídica.

Nos Estados Unidos, a doutrina do *piercing the corporate veil* consolidou-se ao longo das primeiras décadas do século XX, inicialmente em casos envolvendo fraude manifesta ou confusão patrimonial evidente. A jurisprudência americana desenvolveu diversos testes para determinar quando seria legítimo “*perfurar o véu societário*”: *alter ego test*, *instrumentality rule*, *enterprise liability*, entre outros. Comum a todos estes testes é a exigência de demonstração de abuso concreto da forma societária.

Rolf Serick (1955), em obra seminal sobre o abuso da personalidade jurídica no direito alemão, sistematizou fundamentos teóricos da desconsideração e influenciou decisivamente a recepção do instituto em sistemas de *civil law*. Serick propôs que a desconsideração deveria operar apenas quando a invocação da separação patrimonial frustrasse finalidade legal ou contratual ou possibilitasse prática de fraude. O autor alemão enfatizou *caráter excepcional e subsidiário do instituto*, que não deveria servir como sucedâneo de regras ordinárias de responsabilidade.

Se a estrutura formal da pessoa jurídica é utilizada de maneira abusiva, o juiz poderá desprezá-la para que fracasse o resultado contrário ao Direito, para o que prescindirá da regra fundamental que estabelece uma radical separação entre a sociedade e os sócios (Serick, 1958, p. 241).

O segundo princípio que compõe a sistematização de Serick determina que não basta alegar-se que se não houver a desconsideração da personalidade jurídica não poderá lograr-se a finalidade de uma norma ou de um negócio jurídico. É que se trata da eficácia de uma regra do Direito de Sociedades de valor tão fundamental que não deve ser obstada nem de maneira indireta (Reick, 1958, p. 241).

O segundo princípio é o que determina que sem a presença do abuso descrito pelo primeiro princípio não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, nem mesmo para proteger a boa-fé, ou seja, o mero não atingimento de um objetivo contratualmente posto, o mero descumprimento contratual, a mera frustração da boa-fé de terceiros ou descumprimento de lei não ensejam de per se a desconsideração da personalidade jurídica, posto que seu elemento essencial é o abuso da forma da pessoa moral. Tais fatos, decerto, terão outras repercussões, mas dentre elas não está incluída a desconsideração da personalidade jurídica.

O terceiro princípio é o que determina que “as normas que se fundam em qualidades ou capacidades humanas pertinentes a valores humanos também se devem aplicar às pessoas jurídicas quando a finalidade da norma diga respeito a esta classe de pessoas” (Serick, 1958, p.251). Tal princípio refere-se à solução de questões como nacionalidade das sociedades. Por fim, o quarto enunciado de Serick determina que:

Se a forma de pessoa jurídica é utilizada para ocultar que de fato existe identidade entre as pessoas que intervêm em determinado ato, poderá ser ela descartada quando a norma a aplicar pressuponha que a identidade ou diversidade dos sujeitos interessados não é puramente nominal, mas verdadeiramente efetiva (Serick, 1958, p. 256).

Não se pretende aqui afirmar, de maneira indiscutível ou refratária a discussões e debates, que os princípios formulados por Rolf Serick são isentos de reformulação ou de aprimoramento, afinal o próprio Juiz Sanborn, sempre citado por ter firmado o princípio geral de acordo com o qual, quando a pessoa moral fosse utilizada para fins contrários à lei (e não ter agido de maneira contrária à lei, é preciso frisar por se tratarem de coisas distintas), o Direito enxergará a pessoa jurídica como um conjunto de pessoas naturais e que cada situação precisa ser considerada pela corte em seus próprios méritos. Em outras palavras, cada caso mereceria um exame circunstanciado de seus aspectos objetivos e subjetivos, conforme apontado pela doutrina norte-americana sobre *piercing the corporate veil* (Lamy Filho, 2007).

Na Itália, Piero Verrucoli (1964) desenvolveu a teoria do superamento da personalidade jurídica, posteriormente refinada por Francesco Galgano. A doutrina italiana distinguiu entre desconsideração direta, que atribui atos da pessoa jurídica aos sócios, e desconsideração inversa, que atribui atos do sócio à pessoa jurídica. Adicionalmente, os juristas italianos enfatizaram necessidade de fundamentação casuística, rejeitando fórmulas genéricas ou presunções automáticas de responsabilidade.

No Brasil, a desconsideração foi inicialmente desenvolvida pela doutrina e jurisprudência antes de receber tratamento legislativo expresso. Rubens Requião (1969)

introduziu a teoria no debate jurídico brasileiro, analisando precedentes estrangeiros e defendendo sua aplicabilidade no direito pátrio. O autor alertou, contudo, para riscos de banalização do instituto, insistindo que a desconsideração deveria restringir-se a casos de abuso comprovado.

A primeira positivação expressa da desconsideração no direito brasileiro ocorreu no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), que previu hipóteses relativamente amplas de desconsideração em relações de consumo. Posteriormente, o artigo 50 do Código Civil de 2002 estabeleceu disciplina geral da matéria, aplicável supletivamente a todas as pessoas jurídicas. A redação original exigia demonstração de 'abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial'.

A doutrina brasileira passou a distinguir entre teoria maior e teoria menor da desconsideração, diferenciação que se tornou central no debate jurídico nacional. A teoria maior, consagrada no artigo 50 do Código Civil, exige demonstração cumulativa de três requisitos: (i) abuso da personalidade jurídica; (ii) manifesto pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial; e (iii) prejuízo a credores. Trata-se de teoria restritiva, que preserva o caráter excepcional da desconsideração.

Fábio Ulhoa Coelho (2010, p.56), ao comentar o artigo 50, sustenta que a teoria maior constitui regra geral do ordenamento brasileiro, aplicável a todas as relações jurídicas não cobertas por regimes especiais. Segundo o autor, a exigência de demonstração de abuso efetivo assegura equilíbrio entre proteção a credores e preservação da segurança jurídica que a personalidade jurídica visa proporcionar.

Em outros termos, a teoria tem o intuito de preservar a pessoa jurídica e sua autonomia, enquanto instrumentos jurídicos indispensáveis à organização da atividade econômica, sem deixar ao desabrigo terceiras vítimas de fraude (Coelho, 2010, v.2, p. 56).

Já o entendimento de que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica veio em resposta à crise da limitação da responsabilidade pode ser sintetizado através da compreensão de Walfrido Warde Júnior. Conforme o autor, de um lado, o desprestígio de supostas funções de incentivo à concorrência e, de outro, a notória capacidade de externalizar custos sociais, que os valores éticos judicializados determinam indenizáveis, causaram o que chamamos de crise da limitação da responsabilidade (Warde Júnior, 2007, p.163). E conclui que “a crise da limitação da responsabilidade foi a causa do aparecimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica como técnica de imputação de responsabilidade aos sócios” (Warde Júnior, 2007, p.338).

No direito brasileiro contemporâneo, coexistem três regimes distintos de desconsideração: (i) a teoria maior, do artigo 50 do Código Civil, com os requisitos qualificados introduzidos pela Lei 13.874/2019; (ii) a teoria menor, aplicável em relações de consumo e matéria ambiental; e (iii) hipóteses específicas de responsabilidade solidária ou subsidiária previstas em legislação esparsa (responsabilidade trabalhista de grupo econômico, responsabilidade tributária de sucessores e administradores, entre outras).

Essa multiplicidade de regimes torna essencial a correta identificação da relação jurídica subjacente e do regime legal aplicável. Erro recorrente na jurisprudência consiste em importar conceitos e presunções da teoria menor para relações regidas pela teoria maior, ou em aplicar por analogia regras de responsabilidade trabalhista ou tributária a relações cíveis ou comerciais ordinárias. Tal confusão compromete a coerência do sistema e multiplica a insegurança jurídica.

A teoria menor, por sua vez, dispensa a demonstração de abuso da personalidade jurídica, contentando-se com a prova de insolvência da sociedade e de prejuízo ao credor. Tal teoria encontrou acolhida em legislações especiais, particularmente no direito consumerista (artigo 28º do CDC) e no direito ambiental (artigo 4º da Lei 9.605/1998). A justificativa para o tratamento diferenciado reside na proteção de direitos fundamentais e interesses difusos considerados prioritários pelo ordenamento.

Marlon Tomazette (2013, p.193) critica a terminologia 'teoria menor' argumentando que se trata, na verdade, de presunção legal de responsabilidade solidária em situações específicas e não propriamente de desconsideração da personalidade jurídica. Para o autor, a desconsideração pressupõe logicamente a demonstração de que a autonomia patrimonial foi utilizada abusivamente; na ausência desse pressuposto, estar-se-ia diante de mera responsabilidade solidária prevista em lei especial.

Independentemente de controvérsias terminológicas, a coexistência das teorias maior e menor criou complexidade interpretativa significativa. Tribunais passaram a divergir sobre qual teoria aplicar em casos concretos, com tendência preocupante de flexibilização crescente dos requisitos da teoria maior, aproximando sua aplicação prática da teoria menor. Esta convergência jurisprudencial, embora motivada por propósito louvável de tutela de credores, compromete a segurança jurídica e desvirtua a ratio do instituto.

Problema particularmente grave manifesta-se no tratamento dispensado a sócios minoritários. A redação original do artigo 50 referia-se genericamente aos 'sócios', sem distinguir entre controladores, administradores e minoritários sem poder de gestão. Essa indistinção levou parcela da jurisprudência a responsabilizar automaticamente todos os sócios, independentemente de participação no abuso ou poder de impedi-lo.

A Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) alterou substancialmente o artigo 50, introduzindo parágrafos que buscaram delimitar melhor os contornos da desconsideração. O §1º especificou que não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou alteração da finalidade original da atividade, desde que autorizada por deliberação societária. O §2º elencou sete situações que autorizam a desconsideração, incluindo confusão patrimonial, subfaturamento, alteração estatutária fraudulenta, entre outras

Crucialmente, o §3º estabeleceu que a mera dissolução irregular ou estado de insolvência não autoriza, por si só, a desconsideração. O §4º determinou que o simples fato de os sócios serem casados, ou manterem relação afetiva ou de parentesco, não constitui, per se, confusão patrimonial. Finalmente, o §5º exigiu que a desconsideração seja direcionada apenas aos sócios beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

A última inovação descrita e a restrição da desconsideração aos sócios beneficiados pelo abuso representam avanço significativo na proteção de minoritários. Todavia, a aplicação prática do dispositivo permanece controversa, com grande parcela da jurisprudência interpretando 'benefício' de forma ampla, de modo a abranger praticamente qualquer sócio com participação relevante no capital social, ainda que minoritário e sem gestão.

Este trabalho, não obstante os entendimentos acima, filia-se à compreensão de que tais argumentos não são reciprocamente excludentes, ou seja, advoga-se aqui que o sistema, diante de determinadas situações anômalas, oferece como resposta o remédio da desconsideração da personalidade jurídica, como uma maneira de, até mesmo, preservá-la. Entretanto, em que pese a evolução legislativa com a publicação da Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), na prática, o sócio sem poder de gestão continua responsável de forma indiscriminada por eventual violação do artigo 50 do Código Civil.

Walfredo Jorge Warde Junior (2007, p.338) identifica na evolução jurisprudencial da desconsideração no Brasil preocupante tendência de hipertrofia do instituto, que passa de exceção à regra geral de responsabilização. Segundo o autor, a teoria da desconsideração foi concebida como mecanismo excepcional para coibir fraudes graves, mas tem sido aplicada rotineiramente sempre que a sociedade devedora se revela insolvente, invertendo sua ratio original.

Esta aplicação distorcida produz consequências sistêmicas graves. Primeiro, esvazia o princípio da separação patrimonial, que deixa de ser regra para tornar-se mera expectativa sujeita à discricionariedade judicial. Segundo, cria insegurança jurídica que não incentiva investimentos minoritários. Terceiro, gera incentivos perversos para que credores, em vez de

realizarem avaliação cuidadosa de risco de crédito, confiem na possibilidade de alcançar sócios em caso de inadimplemento.

A experiência histórica de outros ordenamentos jurídicos revela que expansão desmedida da desconsideração produz efeitos contraproducentes. Nos Estados Unidos, estados que adotaram standards muito amplos para piercing the corporate veil experimentaram redução de investimentos e aumento de custos de capital. A literatura econômica identifica correlação entre previsibilidade jurídica da limitação de responsabilidade e desenvolvimento de mercados de capitais.

Robert Thompson (1991), em extenso estudo empírico sobre desconsideração nos tribunais americanos, constatou que a mera alegação de confusão patrimonial ou subcapitalização raramente justificava, por si só, a superação da personalidade jurídica. Os casos de efetiva desconsideração envolviam, tipicamente, fraude comprovada, uso da sociedade para finalidades ilícitas ou participação ativa do sócio em atos lesivos. Minoritários sem participação na gestão eram raramente responsabilizados.

Em conclusão, a evolução histórica da desconsideração revela instituto concebido como remédio excepcional contra fraudes e abusos manifestos, mas que tem experimentado, na prática brasileira, expansão problemática por absoluto uso indiscriminado. As alterações introduzidas pela Lei 13.874/2019 buscaram reafirmar o caráter excepcional da desconsideração e proteger sócios que não se beneficiem do abuso, mas sua efetividade depende de aplicação jurisprudencial que respeite a ratio legis. A distinção entre teorias maior e menor, embora útil didaticamente, não pode servir de pretexto para flexibilização indiscriminada de requisitos legais.

Ao menos, na teoria. Contudo, uma das questões que se impõe neste capítulo (e que é definitiva para algumas das conclusões deste trabalho) diz respeito à utilidade da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento brasileiro. Mais do que um olhar crítico sobre a aplicação da teoria, cumpre uma investigação breve, posto que não se trata do tema central deste trabalho, acerca da real utilidade ou da ociosidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil, para utilizarmos expressão de Marcio Guimarães Nunes (2007), em sua obra *Desconstruindo a Desconsideração da Personalidade Jurídica*, demonstrar quais as consequências que uso indiscriminado e sem parâmetros da teoria pode causar, especialmente para aqueles que não participaram dos abusos da sociedade.

3.1.1 O desenvolvimento da Disregard Doctrine no Brasil

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi introduzida no Brasil por Rubens Requião, que a apresentou em um congresso no final da década de 60, como “superação do conflito entre as soluções éticas, que questionam a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar sempre os sócios, e as técnicas, que se apegam inflexivelmente ao primado da separação subjetiva das sociedades” (Coelho, 2006, v2, p. 37).

Naquela ocasião, Requião sustentou a aplicabilidade da teoria no ordenamento jurídico brasileiro, tendo defendido, inclusive, sua aplicação pelos juízes independentemente de previsão legal. Entretanto, quando Requião apresentou a teoria e defendeu sua adequação ao ordenamento brasileiro e dispensou, importante frisar, a seu juízo, a edição de leis instituidoras e regulamentadoras da desconsideração da personalidade jurídica, ele o fez no contexto do Código Civil de 1916, revogado desde o início da vigência da lei nº. 10.406/2002, em janeiro de 2003, cujo artigo 20 determinava a distinção entre a pessoa física dos sócios e a personalidade jurídica da sociedade: “Art. 20. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros. (Revogado pela Lei 10.406/02) ”.

Dessa distinção, entre sócios e sociedade, decorre um dos aspectos das pessoas jurídicas mais importantes e mais polêmicos: a autonomia patrimonial. A autonomia patrimonial implica distinção entre o patrimônio dos sócios e o patrimônio da empresa, da sociedade. O sistema existente hoje no Brasil é claro: sócio é uma pessoa, sociedade é outra, desde que regularmente arquivados o ato constitutivo e suas alterações.

Essas são as conclusões retiradas da leitura dos artigos 50, 967, 998 e 1.150 do Código Civil atualmente em vigor, dentre os quais se destaca o primeiro: “Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.” Malgrado a presença dos conceitos jurídicos indeterminados no artigo transcrito acima e embora não haja no atual Código Civil um dispositivo com o teor correspondente ao conteúdo do artigo 20 do código revogado, caso não se tratasse de pessoas distintas, qual seria a razão de ser do artigo 50 da atual codificação estabelecer a desconsideração em casos de abuso da autonomia da sociedade? Nenhuma.

O artigo 50 seria absolutamente dispensável caso não houvesse tal distinção entre a pessoa jurídica e a pessoa física do sócio. Destarte, pode-se afirmar que, desde o Código Civil

de 1916 o sistema brasileiro vem pautando sua evolução, no tocante às pessoas jurídicas, na autonomia destas e sua consequente titularidade obrigacional, processual e responsabilidade patrimonial. O Código Civil atualmente em vigor não se desviou dessa rota e tratou de estabelecer, no artigo 50, que situações excepcionais, nas quais o abuso da forma da personalidade jurídica tenha sido verificado, dar-se-á a desconsideração da personalidade jurídica. A desnecessidade do remédio oferecido pelo artigo 50 será vista mais adiante, mas é importante destacar que o próprio dispositivo legal tratou de atribuir o caráter excepcional da medida. Um pouco acima, foi destacado o fato de Rubens Requião ter defendido a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica sem que se fizesse necessária a edição de leis instituidoras.

Com base na perspectiva defendida por esta dissertação, essa problemática é causa de grande parte das teratologias que se vê sobre a matéria no sistema brasileiro de aplicação da aludida formulação teórica. Apenas para citarmos algumas das formas através das quais a teoria da desconsideração da personalidade jurídica se manifesta no Brasil, se tem a teoria maior e a menor, teoria direta, teoria inversa, despersonalização etc., contudo, a imprecisão terminológica não impediu que a *disregard doctrine* assumisse, no Brasil, roupagem de regime jurídico geral substantivo para várias ramificações do direito ou regime jurídico subsidiário de “todas as lacunas por onde penetram supostas injustiças”.

Como espécie de sanção própria, nessa função substantiva, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica não poderia ser usada como instrumento para coibir simulações, fraudes, nulidades e demais descumprimentos diretos da lei, que dão ensejo a ilícitos de toda ordem, porquanto o ordenamento resguarde, para estes, diretamente, medidas sancionatórias próprias, prazos específicos de decadência e regimes jurídicos típicos. A sanção de desconsideração da separação patrimonial, na função substantiva é um conceito vinculado diretamente à casa da pessoa jurídica, com o conceito de finalidade do instrumento societário (Tôrres, 2005, p.47)

O princípio de subsidiariedade vem a significar que a teoria do “levantamento do véu” deva ser aplicada como última ratio, apenas quando o caso não possa ser resolvido através de outros institutos como a simulação, pela doutrina dos atos próprios, etc. (Boldó Roda, 1993, p.19).

A leitura dos trechos acima nos leva a crer que seja pela via da regra geral substantiva ou subsidiária, o Brasil vem pecando pelo excesso no que diz respeito à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, principalmente se considerar-se que o direito brasileiro já dispõe de um regime de responsabilização de sócios próprio. Assim lembram

Walfrido Warde Junior e Ana Caroline Ceolin respectivamente: O direito brasileiro, deve-se lembrar, dispõe de uma disciplina da responsabilidade dos sócios e, portanto, para além da teoria da desconsideração dispõe de regras precisas para imputação da responsabilidade.

Muitas vezes, essa disciplina, quando aplicada, simplesmente por determinar imputação de responsabilidade, é associada à *disregard doctrine*. Em verdade, ambas não se confundem, quer pela técnica, que pelos fundamentos empregados (Warde Junior, 2007, p. 286).

Embora tenha sido classificado por alguns doutrinadores como hipótese autorizativa da desconsideração da pessoa jurídica, o abuso do direito de limitar a responsabilidade enseja a aplicação de meio repressivo próprio: o instituto da responsabilidade pessoal e direta dos administradores disciplinado pela legislação societária brasileira (Ceolin, 2002, p.170).

Ou seja, o Brasil vem sendo tributário a uma teoria que no mais das vezes é ociosa, desnecessária, para seu ordenamento, uma vez que se dispõe de regime jurídico de responsabilidade direta dos administradores e, além disso, dos institutos da simulação, abuso de direito, fraude à lei que uma *“revisão da dogmática clássica [...] aponta para um caminho mais seguro na aplicação de responsabilidade pessoal aos sócios e/ou administradores em virtude de atos irregulares”*, mas não sem antes lembrar a lição de Eros Roberto Grau e Paula Forgioni: Cumpre, contudo, repudiarmos a açodada transposição de institutos e teorias, de um para outro direito. Transplantes jurídicos quase sempre causam rejeição quando não se tem ciência de que o direito não são somente as leis; direito é vida.

3.1.2 O art. 50 do Código Civil, o CPC/2015 e a Sistemática Procedimental da Desconsideração

O Código de Processo Civil de 2015 representou marco significativo na disciplina procedimental da desconsideração da personalidade jurídica, inaugurando incidente específico destinado a conferir maior segurança jurídica e respeito ao contraditório. Os artigos 133 a 137 estabeleceram procedimento autônomo que deve ser observado sempre que se pretenda estender responsabilidade patrimonial a sócios, administradores ou sociedades componentes de grupo econômico.

Antes da vigência do CPC/2015, a desconsideração operava-se de formas diversas e assistemáticas: por vezes mediante simples inclusão de sócios no polo passivo da demanda inicial; outras vezes por decisão judicial de ofício durante a fase de execução; ocasionalmente mediante reconvenção ou ação autônoma. Esta multiplicidade procedimental gerava

insegurança, violações ao contraditório e tratamento diferenciado injustificado entre credores e sócios atingidos

O artigo 133 do CPC estabelece que o incidente de desconsideração 'será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo'. A norma afasta expressamente a possibilidade de desconsideração de ofício, consagrando o princípio da demanda e protegendo sócios contra surpresas processuais. Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2016) identificam nesta exigência proteção ao devido processo legal: ninguém pode ter seu patrimônio alcançado sem que lhe seja assegurada oportunidade de defesa prévia.

O §1º do artigo 133 especifica que o pedido de desconsideração pode ser formulado em petição inicial, quando o requerente já dispuser de elementos que justifiquem a medida, ou incidentalmente em qualquer fase do processo de conhecimento ou de execução. Esta flexibilidade temporal reconhece que os elementos de fato justificadores da desconsideração podem vir à luz em diferentes momentos processuais, particularmente durante a execução, quando se constatamanobras de esvaziamento patrimonial.

O §2º determina que, instaurado o incidente, suspende-se o processo, excetuadas as situações de urgência. Esta suspensão visa assegurar análise adequada dos fundamentos da desconsideração sem comprometer a marcha processual. Todavia, a exceção para casos urgentes permite que, comprovado risco de dilapidação patrimonial, medidas cautelares sejam adotadas imediatamente, equilibrando celeridade e contraditório.

O artigo 134 disciplina a admissibilidade do incidente, determinando que o requerente demonstre 'o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração'. Esta exigência é crucial: não basta alegar genericamente abuso ou confusão patrimonial; é necessário demonstrar *prima facie*, com lastro probatório mínimo, a presença dos requisitos do artigo 50 do Código Civil (ou da legislação especial aplicável). O juízo *perfunctório* nesta fase inicial impede instauração de incidentes manifestamente infundados.

O parágrafo único do artigo 134 prevê que, admitido o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer provas no prazo de 15 dias. Esta citação, e não mera intimação, reflete reconhecimento de que o sócio não é parte no processo original, mas sujeito autônomo com interesse jurídico próprio e potencialmente conflitante. Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p.162) sustenta que o sócio assume posição análoga à de interveniente especial, com amplos poderes processuais para defender seu patrimônio.

O artigo 135 estabelece que, concluída a instrução, será proferida decisão interlocutória 'acolhendo ou rejeitando o pedido de desconsideração'. Contra esta decisão cabe agravo de

instrumento (artigo 136), assegurando controle imediato da legalidade da desconsideração. A previsão de recurso específico evidencia que a questão não é mero incidente processual menor, mas decisão com repercussões patrimoniais significativas que justifica duplo grau obrigatório de jurisdição.

O artigo 137 determina que, acolhido o pedido, a alienação ou oneração de bens havida em fraude de execução será ineficaz em relação ao requerente. Esta norma articula a desconsideração com a disciplina da fraude à execução, impedindo que o devedor frustre a satisfação do crédito mediante transferência fraudulenta de ativos após instaurado o incidente.

Embora o CPC/2015 tenha representado avanço procedimental significativo, aspectos materiais da desconsideração permanecem regidos pelo artigo 50 do Código Civil e legislação especial. Esta divisão de competências, aspectos materiais no direito material, aspectos procedimentais no direito processual, gera interface complexa que exige interpretação sistemática de ambos os diplomas.

Questão controvertida refere-se à possibilidade de desconsideração em processo de execução quando não houve discussão prévia na fase de conhecimento. Parte da doutrina sustenta que, tratando-se de fundamento novo (abuso da personalidade jurídica não alegado na petição inicial nem objeto de defesa), seria necessária ação autônoma (ação pauliana, por exemplo) ou ao menos cognição exauriente sobre os pressupostos da desconsideração.

A jurisprudência dominante, contudo, admite incidente de desconsideração em execução mesmo quando fundado em fatos supervenientes ao processo de conhecimento ou que somente se evidenciam na fase executiva. O fundamento é pragmático: permitir que o credor, constatando manobras fraudulentas durante a execução, possa imediatamente responsabilizar os beneficiários do abuso, sem necessidade de propor ação autônoma que poderia levar anos.

Teresa Arruda Alvim (2017, p.1.375) defende posição intermediária: a desconsideração em execução seria admissível quando fundada em fatos supervenientes ou evidências que emergem durante a tentativa de satisfação do crédito, mas seria inadmissível quando baseada em alegações que já existiam na fase de conhecimento e simplesmente não foram suscitadas pelo autor. Esta distinção preserva o princípio da preclusão sem inviabilizar a tutela contra fraudes contemporâneas à execução.

Problema adicional manifesta-se em relação ao ônus da prova no incidente de desconsideração. O artigo 134 exige que o requerente demonstre o preenchimento dos pressupostos legais, mas a jurisprudência diverge sobre a extensão desta demonstração. Parte dos tribunais exige prova robusta de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Outros contentam-se com indícios ou presunções, transferindo ao sócio o ônus de comprovar que não praticou abuso.

Esta segunda orientação, embora pragmática (considerando as dificuldades probatórias do credor), inverte indevidamente o ônus da prova. O princípio geral do direito processual estabelece que quem alega fato constitutivo de seu direito deve prová-lo (artigo 373, I, CPC). A alegação de abuso da personalidade jurídica constitui fato novo, excepcional e modificativo do regime ordinário de responsabilidade; logo, cabe ao requerente comprovar sua ocorrência, não ao sócio demonstrar fato negativo (ausência de abuso).

Ademais, a distribuição do ônus probatório não é neutra em suas consequências práticas. Quando se exige de o sócio comprovar a ausência de abuso, cria-se presunção implícita de má-fé ou fraude, invertendo garantia constitucional da presunção de inocência (aplicável também em matéria cível). Esta inversão é particularmente injusta em relação a sócios minoritários sem gestão, que frequentemente não têm sequer acesso aos documentos e informações necessários para demonstrar a regularidade das operações sociais.

O artigo 50, §5º do Código Civil, introduzido pela Lei 13.874/2019, estabelece restrição importante: a desconsideração deve alcançar apenas sócios beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. Esta norma material tem implicação procedimental relevante: no incidente, além de demonstrar o abuso em si, o requerente deve comprovar que o sócio específico dele se beneficiou. Não basta, portanto, demonstrar que houve confusão patrimonial; é necessário vincular o sócio requerido a tal confusão.

Esta exigência deveria, logicamente, impedir desconsideração direcionada indiscriminadamente a todos os sócios constantes do contrato social. Cada sócio tem situação jurídica própria: alguns exercem gestão e se beneficiam diretamente de operações irregulares; outros são meros investidores sem qualquer participação no abuso. O tratamento uniforme viola tanto o §5º do artigo 50 quanto o princípio processual da individualização da demanda.

Questão adicional refere-se aos efeitos da decisão que acolhe a desconsideração. Parcela da doutrina sustenta que a decisão tem eficácia meramente executiva: o sócio passa a responder com seu patrimônio pela dívida social, mas não se torna devedor solidário para todos os efeitos. Outros defendem que a desconsideração gera solidariedade plena independentemente da quantidade de quotas sociais, com todas as suas consequências (interrupção de prescrição, pagamento parcial aproveitando aos demais devedores, etc.), ou seja, deferida a desconsideração da personalidade jurídica, a execução se direciona ao sócios independente de sua participação societária, sendo assim, aquele sócio minoritário que não possui poder de gestão responde indiscriminadamente por eventual dívida da sociedade empresária.

A melhor interpretação, alinhada à ratio da desconsideração, reconhece que se trata de responsabilidade subsidiária especial: o sócio responde apenas se e quando os bens sociais forem insuficientes, e apenas na medida de seu benefício com o abuso. Não há solidariedade em sentido técnico porque não há cotitularidade da obrigação original; o que ocorre é extensão episódica da responsabilidade executiva a quem, embora não devedor originário, beneficiou-se de abuso da personalidade jurídica.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no Tema 956 dos recursos repetitivos, estabeleceu que a instauração do incidente de desconsideração é obrigatória mesmo em execução fiscal, revogando entendimento anterior que dispensava contraditório prévio nestas hipóteses. Esta orientação representa avanço significativo, assegurando que mesmo na cobrança de créditos públicos, tradicionalmente dotada de procedimentos simplificados e de aplicação indiscriminada do interesse público sobre o privado, observou-se as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Em síntese, o CPC/2015 estruturou procedimento com amplas garantias processuais para desconsideração da personalidade jurídica, afastando práticas de décadas anteriores que permitiam responsabilização sumária de sócios. O procedimento incidental, com citação, contraditório, instrução e decisão fundamentada recorrível, constitui avanço civilizatório que equilibra proteção a credores e segurança jurídica de sócios. No entanto, o sócio minoritário e sem poder de gestão continua sendo responsabilizado de forma indiscriminada e por valores maiores que suas quotas por dívidas da sociedade

3.2 APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO BRASIL

O que se pretende nos subtópicos deste item 3.2 é uma análise das decisões prolatadas pelo Poder Judiciário brasileiro, no sentido de estabelecer a crítica ao status da aplicação da teoria pelos magistrados na atualidade, salvo raras e honrosas exceções e apresentar alternativas, tendo em vista o princípio constitucional, olvidado na grande maioria das decisões acerca do tema, da valorização da livre iniciativa, da livre concorrência e da função social da empresa e tendo em vista, também, que o deslocamento das preocupações do magistrado para com os créditos postos à sua avaliação está criando verdadeiras teratologias, com efeitos perversos para outros credores e, quem sabe até, para a macroeconomia brasileira.

É provável que em seus momentos iniciais, de introdução aos doutrinadores, juízes e advogados, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica tenha causado espécie, tal era

o apego ao sistema da autonomia patrimonial como dogma inquestionável e insuperável. Contudo, hoje a teoria sistematizada por Rolf Serick não encontra obstáculos à sua aplicação pelos juízes brasileiros, mas isso não é motivo de celebração, tampouco significa que sua aplicação esteja sendo adequada, necessária ou mesmo razoável pelos juízes, principalmente os de primeira instância.

A entidade dotada de personalidade jurídica constitui uma criação destinada ao desenvolvimento de atividades específicas por meio da conjugação de esforços de seus fundadores ou instituidores. Conforme anteriormente exposto, em razão de possuir personalidade jurídica distinta, tal entidade goza de autonomia patrimonial, habilitando-se a contrair direitos e obrigações em face de terceiros.

De outra parte, o afastamento da personalidade jurídica poderá ser aplicado nas hipóteses em que os indivíduos que se ocultam sob o manto da personalidade corporativa venham a distorcer ou desvirtuar sua finalidade original.

Para Condorcet Rezende, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica representa um mecanismo equitativo, isto é, um instrumento voltado a evitar que “o reconhecimento da personalidade autônoma da pessoa jurídica, nos estritos termos em que definida na lei, permita a perpetração de fraude, o descumprimento de dever legal ou o inadimplemento de obrigação contratual” (Rezende, 1989, p. 129).

Segundo Gladston Mamede (2020, p. 164), o instituto da desconsideração da personalidade jurídica emerge como instrumento de prevenção e combate ao uso indevido da personalidade corporativa que resulte em prejuízos a terceiros. Contudo, o autor ressalta que o instituto foi banalizado, a partir de uma mera inadimplência, vejamos:

A banalização do instituto, aplicando-o a partir da mera inadimplência pela sociedade de suas obrigações. É um grave erro. Creio que a desconsideração da personalidade jurídica deve estar diretamente ligada ao mau uso da personalidade jurídica, não prescindindo do aferimento de dolo, abuso de direito, fraude, dissolução irregular da empresa, confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Em suma, não é correto afirmar a desconsideração da personalidade jurídica como consequência direta da inadimplência (Mamede, 2020, p. 164).

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica deve ser medida de caráter excepcional no ordenamento jurídico brasileiro, não devendo ser aplicada de forma indiscriminada ou automática diante do mero inadimplemento de obrigações societárias.

Sua natureza excepcional decorre da necessidade de preservar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, princípio basilar do direito empresarial que confere segurança jurídica às relações negociais e estimula a atividade econômica.

Assim, o afastamento episódico da personalidade jurídica somente se justifica quando demonstrado o uso abusivo ou fraudulento da estrutura societária, com a presença de elementos qualificadores como confusão patrimonial, desvio de finalidade ou dissolução irregular.

Aplicar a desconsideração como regra geral, transformando-a em instrumento ordinário de cobrança, representaria subverter sua finalidade original e comprometer a própria razão de ser do instituto da personalidade jurídica, que visa justamente limitar a responsabilidade dos sócios e fomentar o empreendedorismo. Portanto, a desconsideração deve ser reservada para situações patológicas em que reste comprovado o abuso da forma societária, mantendo-se como exceção que confirma a regra da autonomia patrimonial.

Se de um lado o consagrado princípio da separação patrimonial das entidades dotadas de personalidade jurídica assegura proteção aos sócios ou fundadores, delimitando sua responsabilização diante de possíveis fracassos empresariais, o que acaba por estimular e impulsionar a atividade econômica; de outro, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica proporciona proteção jurídica aos terceiros potencialmente prejudicados pelo uso desvirtuado da estrutura societária praticado por aqueles que se ocultam sob o manto da personalidade corporativa.

Tomazette explica a desconsideração como

retirada episódica, momentânea e excepcional da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a fim de estender os efeitos e obrigações à pessoa de seus titulares, sócios ou administradores, com o fim de coibir o desvio de função da pessoa jurídica perpetrado por estes (Tomazette, 2014, p. 241).

A desconsideração deve ser causal e pontual, isto é, motivada por causa concreta de abuso da personalidade jurídica e utilizada pontualmente para estender certas e determinadas obrigações às pessoas dos sócios ou instituidores.

Assim sendo, o emprego da teoria da desconsideração da personalidade jurídica não pode ser concebido como solução universal para satisfazer credores frustrados em suas pretensões (Mamede, 2020, p. 165), e sua correta utilização exigirá, necessariamente, a verificação do elemento da ilicitude, componente essencial que permite, sobretudo, distinguir a desconsideração de demais hipóteses de responsabilização dos sócios e gestores societários (Coelho, 2016, p. 68).

3.2.1 Teoria Maior

Dentre as teorias que fundamentam sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, a teoria maior se apresenta como a regra geral, exigindo requisitos mais rigorosos para sua configuração e preservando, assim, o princípio da autonomia patrimonial como pilar fundamental do direito empresarial.

Como observa Fábio Ulhoa Coelho, "a desconsideração da personalidade jurídica é o afastamento episódico da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica, para, em determinado caso concreto, ignorar a sua autonomia patrimonial, imputando aos sócios a responsabilidade pelo cumprimento de obrigação assumida pela sociedade". Esta definição capta a essência do instituto: sua natureza excepcional e casuística, aplicável apenas em situações específicas que justifiquem a superação temporária da separação patrimonial.

A teoria maior encontra suas raízes na construção doutrinária que busca equilibrar dois valores aparentemente conflitantes: de um lado, a necessidade de preservar a segurança jurídica e a autonomia patrimonial das sociedades empresárias, elementos essenciais para o desenvolvimento econômico; de outro, a imperatividade de coibir abusos e fraudes perpetrados mediante o uso desvirtuado da personalidade jurídica.

Marlon Tomazette explica que "a teoria maior surgiu como forma de preservar a importância da personalidade jurídica para o desenvolvimento econômico, admitindo sua desconsideração apenas em casos excepcionais, mediante a demonstração de requisitos objetivos e rigorosos". Esta perspectiva teórica reconhece que a autonomia patrimonial não constitui direito absoluto, mas sim prerrogativa condicionada ao exercício regular e legítimo da atividade societária (Tomazette, 2013, p. 237).

A fundamentação filosófico-jurídica da teoria maior encontra amparo na função social da empresa e nos limites ao exercício de direitos subjetivos. Como leciona André Santa Cruz, "a personalidade jurídica e a limitação de responsabilidade dos sócios são técnicas jurídicas destinadas a fomentar a atividade empresarial, mas não podem servir de escudo para práticas abusivas ou fraudulentas que violem direitos de terceiros" (Ramos, 2016, p.135).

Rubens Requião, pioneiro nos estudos sobre o tema no Brasil, já advertia que "o abuso de direito no exercício da atividade empresarial, mediante o uso fraudulento da personalidade jurídica, deve ser coibido, permitindo-se ao juiz penetrar no âmago da sociedade para responsabilizar os verdadeiros autores do ato ilícito". Esta compreensão fundamentou a posterior positivação do instituto no ordenamento brasileiro (Requião, 1969, p. 12-24).

O primeiro requisito consiste na caracterização do abuso da personalidade jurídica, que se manifesta quando a sociedade é utilizada para fins diversos daqueles que justificaram sua constituição. O abuso representa o uso patológico da autonomia societária, desviando-se das finalidades empresariais legítimas para servir a propósitos fraudulentos ou contrários ao ordenamento jurídico.

Este elemento não se confunde com mera irregularidade administrativa ou descumprimento de obrigações sociais. Exige-se a demonstração de que a estrutura societária foi instrumentalizada de forma ardilosa, transformando-se em escudo protetor de práticas ilícitas ou lesivas a terceiros.

O segundo requisito apresenta-se de forma alternativa: o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. O desvio de finalidade ocorre quando a pessoa jurídica é utilizada para alcançar objetivos estranhos ao seu objeto social ou quando serve de instrumento para a prática de atos contrários à lei, aos estatutos sociais ou lesivos a terceiros. Caracteriza-se pela desconformidade entre o uso efetivo da sociedade e suas finalidades institucionais, revelando manipulação intencional da estrutura societária.

Segundo Marçal Justen Filho, "o abuso da personalidade jurídica configura-se quando a autonomia patrimonial é instrumentalizada para produzir resultado incompatível com os valores tutelados pelo ordenamento jurídico, especialmente quando utilizada como escudo protetor de práticas ilícitas". Este elemento não se confunde com mera irregularidade administrativa ou descumprimento de obrigações sociais, exigindo demonstração de uso deliberadamente desviante da estrutura societária (Justen Filho, 2005, p.160).

A confusão patrimonial, por sua vez, configura-se pela inexistência de separação de fato entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio pessoal dos sócios ou entre sociedades de um mesmo grupo econômico. Manifesta-se através de diversos indicadores, tais como: promiscuidade na movimentação financeira, utilização de recursos sociais para fins particulares, ausência de contabilidade regular, transferências patrimoniais sem causa jurídica legítima, e uso indistinto de bens e recursos.

A legislação pátria adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, através do art. 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019) (Brasil, 2002).

É evidente que, caso a sociedade empresarial seja capaz de honrar seus compromissos financeiros e cumprir adequadamente suas responsabilidades, não haverá fundamento para aplicar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Portanto, é correto afirmar que, ainda sob a perspectiva da teoria maior - na qual o simples descumprimento de uma obrigação, isoladamente, não autoriza a desconsideração -, é necessário, primeiramente, que exista o inadimplemento da obrigação.

Verificada a inadimplência da pessoa jurídica, procede-se à investigação sobre eventual utilização abusiva da autonomia patrimonial, fundamentando-se nos requisitos estabelecidos em lei:

Por abuso da personalidade jurídica entende-se, objetivamente, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, que se podem materializar por uma infinidade de formas fraudatórias e que causam prejuízo aos credores (Negrão, 2018, p. 302).

De fato, anteriormente, o artigo 50 do Código Civil não apresentava nenhuma definição sobre o que caracterizaria o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, até que a Lei n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) acrescentou parágrafos ao mencionado artigo, os quais visam estabelecer critérios objetivos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

A redação do artigo 50 do Código Civil estabelece critérios claros para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. O legislador define o desvio de finalidade como o emprego da empresa para prejudicar credores ou cometer ilegalidades. Por sua vez, a confusão patrimonial é caracterizada pela falta de distinção material entre os bens e obrigações dos sócios e os da sociedade.

Essa promiscuidade financeira é tipicamente demonstrada por meio de pagamentos recíprocos e habituais de dívidas pessoais dos sócios pela empresa (e vice-versa); Transferências de bens (ativos) ou dívidas (passivos) sem a devida contrapartida financeira ou justificativa econômica, outras ações que comprometam a autonomia financeira da pessoa jurídica.

Apesar do esforço normativo em fornecer definições concretas para esses pressupostos, a verdade é que os conceitos de "desvio de finalidade" e "confusão patrimonial" mantêm-se propositalmente genéricos. Isso permite uma vasta margem de interpretação na prática forense, uma vez que inumeráveis condutas podem ser enquadradas, na análise judicial, como um meio de burlar a separação patrimonial ou lesar terceiros.

Tomazette (2014, p. 247) admite que a mistura de patrimônios constitui indício relevante e pode servir como elemento probatório para justificar a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Entretanto, o autor contesta a perspectiva objetivista que eleva tal circunstância à condição de requisito essencial. Segundo seu entendimento, a mera fusão patrimonial, quando analisada isoladamente, mostra-se insuficiente para reprimir todas as hipóteses de utilização indevida da autonomia societária, uma vez que existiriam casos nos quais, mesmo sem a verificação dessa fusão de bens, ainda assim ocorreria o uso desviado da estrutura corporativa com a intenção de prejudicar credores.

Qualquer entidade societária é criada visando executar uma atividade específica, isto é, alcançar um objetivo determinado. Assim, faz-se necessário compreender com precisão o significado da expressão desvio de finalidade, como condição para viabilizar a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Segundo Marlon Tomazette, que defende a corrente da teoria maior subjetiva anteriormente citada, “o desvio da função da pessoa jurídica, que se constata na fraude e no abuso de direito relativos à autonomia patrimonial” (Tomazette, 2014, p. 250), representa o requisito basilar para a desconsideração da personalidade.

Conforme demonstrado, o desvio de finalidade é reconhecido pela norma legal como hipótese caracterizadora de abuso da personalidade jurídica, sendo definido como a “utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza” (Brasil, 2002). Para o ordenamento jurídico brasileiro, a simples mudança no objeto social não representa desvio de finalidade capaz de autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.

A título ilustrativo, caso uma companhia que atua no segmento alimentício passe a operar no setor calçadista, poder-se-ia argumentar que ocorreu modificação em relação ao

propósito inicialmente estabelecido. Contudo, essa espécie de alteração não constitui o desvio de finalidade que, na perspectiva legal, justifica a desconconsideração da personalidade jurídica. Tal entendimento resta evidenciado pela redação do § 5º do art. 50 do CC, que estabelece não constituir “desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica” (Brasil, 2002).

A simples modificação ou ampliação da atividade empresarial desenvolvida pela sociedade, embora represente uma mudança no propósito original estabelecido, não demonstra, ao menos em princípio, má-fé, propósito fraudulento contra terceiros ou utilização abusiva da autonomia patrimonial.

Portanto, não cabe investigar a mera mudança do objeto social, mas sim o desvio de finalidade que, por caracterizar abuso da personalidade jurídica, autoriza sua desconconsideração. O desvio de finalidade apto a legitimar tal medida deve configurar conduta intencional, ou seja, a instrumentalização da entidade societária para a realização deliberada de práticas ilícitas, o que evidentemente contraria a função social da empresa (Mamede, 2020, p. 166).

A desconconsideração da personalidade jurídica pela teoria maior possui natureza de técnica de superação episódica da autonomia patrimonial. Não implica anulação, dissolução ou extinção da pessoa jurídica, mas sim afastamento pontual e temporário dos efeitos da separação patrimonial para determinado caso concreto.

Seus efeitos restringem-se à específica relação jurídica em que se verificou o abuso, não se estendendo automaticamente a outras relações. Trata-se de medida excepcional que atinge o patrimônio dos sócios responsáveis pelo abuso, sem eliminar a existência da sociedade ou afetar sua capacidade para outros negócios jurídicos.

A natureza episódica e casuística da desconconsideração reforça seu caráter de ultima ratio, aplicável somente quando demonstrada, de forma inequívoca, a manipulação abusiva da autonomia societária.

3.2.2 Teoria Menor

A teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica representa uma vertente menos rigorosa do instituto, caracterizando-se pela simplificação dos requisitos necessários para o afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Enquanto a teoria maior exige a comprovação cumulativa de abuso da personalidade jurídica conjugado com desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a teoria menor contenta-se com requisitos substancialmente

mais brandos, priorizando a proteção de determinados bens jurídicos considerados especialmente relevantes pelo ordenamento.

Como esclarece Fábio Ulhoa Coelho "pela teoria menor da desconsideração, basta a prova de insolvência da pessoa jurídica para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica". Esta concepção representa significativa alteração no paradigma tradicional do instituto, afastando-se da necessidade de demonstração de manipulação fraudulenta ou abusiva da estrutura societária (Coelho, 2019, v. 2).

A teoria menor fundamenta-se na premissa de que, em determinados microssistemas jurídicos, a proteção do bem tutelado ou a vulnerabilidade da parte protegida justificam a facilitação do acesso ao patrimônio dos sócios, dispensando-se a comprovação rigorosa exigida pela teoria maior.

Conforme leciona Marlon Tomazette, "a teoria menor da desconsideração importa em uma aplicação mais livre ou menos rigorosa da desconsideração, permitindo seja ela decretada sempre que estiver caracterizada a insuficiência patrimonial, independentemente da existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial" (Tomazette, 2017, p.243).

A distinção essencial entre as teorias reside nos pressupostos de aplicação. Enquanto a teoria maior exige demonstração qualificada de abuso, a teoria menor satisfaz-se com a mera frustração do credor, configurando-se pelo simples inadimplemento ou insolvência da pessoa jurídica. Esta simplificação representa opção legislativa consciente em favor da proteção intensificada de determinados interesses.

Alexandre Couto Silva explica que "na teoria menor, o requisito do abuso não é exigido, bastando a demonstração da insatisfação do crédito. Há uma presunção de fraude quando existe a insolvência da sociedade" (Silva, 2009, p.89). Esta presunção inverte substancialmente o ônus probatório, facilitando a responsabilização patrimonial dos sócios.

No ordenamento brasileiro, a teoria menor encontra aplicação expressa em diplomas legais específicos, notadamente no âmbito das relações de consumo e do direito ambiental, áreas onde o legislador optou por tutela mais intensa.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) constitui o principal diploma legal a adotar expressamente a teoria menor no direito brasileiro. O artigo 28, caput, estabelece os requisitos para desconsideração nas relações de consumo, enquanto o § 5º do mesmo artigo consagra a teoria menor de forma inequívoca.

Dispõe o § 5º do art. 28: "Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores".

A amplitude desta redação suscitou intensos debates doutrinários. Cláudia Lima Marques esclarece que “o § 5º do art. 28 do CDC positivou a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica no sistema brasileiro, exigindo apenas que a personalidade jurídica constitua obstáculo ao ressarcimento do consumidor” (Marques, 2011, p. 524).

Não obstante a aparente simplicidade do dispositivo, a doutrina e a jurisprudência têm construído interpretações que evitam a banalização do instituto. Fábio Ulhoa Coelho adverte que “a simples insatisfação do credor não autoriza, por si só, a desconsideração. Qualquer interpretação em contrário contraria os fundamentos técnicos da desconsideração” (Coelho, 2015 p.73-75).

O entendimento consolidado reconhece que, mesmo no âmbito consumerista, a mera inadimplência não autoriza automaticamente a desconsideração, sendo necessário demonstrar que a estrutura societária constitui efetivo obstáculo ao ressarcimento, ainda que dispensada a prova de abuso nos moldes da teoria maior.

Fábio Coelho (2016, p. 70-71) esclarece que, de acordo com a teoria menor, o simples inadimplemento de obrigação devida pela pessoa jurídica bastaria para atribuir responsabilidade aos seus sócios ou acionistas. Todavia, o autor manifesta posicionamento divergente, por compreender que tal interpretação resultaria no enfraquecimento do princípio da separação patrimonial das entidades societárias.

A aplicação incorreta da teoria da desconsideração equivale, em outros termos, à simples eliminação do princípio da separação entre pessoa jurídica e seus integrantes. Se a formulação correta da teoria pode ser considerada um aprimoramento da pessoa jurídica, a aplicação incorreta deve ser vista como o questionamento de sua pertinência (Coelho, 2016, p. 71).

A teoria menor tem sido objeto de significativas críticas doutrinárias, centradas fundamentalmente na tensão entre proteção de interesses específicos e preservação da segurança jurídica empresarial.

Modesto Carvalhosa critica a amplitude da teoria menor, sustentando que “a facilitação excessiva da desconsideração compromete a função econômica da limitação de responsabilidade, desestimulando investimentos e atividade empresarial” (Carvalhosa, 2021, p. 438).

O jurista Marlon Tomazette acompanha o posicionamento crítico de Fábio Ulhoa Coelho argumentando que a origem da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica está intrinsecamente ligada ao uso abusivo da estrutura empresarial para lesar credores. Tomazette esclarece que, em contextos de relações jurídicas assimétricas, como as que

envolvem direito do trabalho e direito do consumidor, a doutrina tem aceitado uma aplicação mais flexível e severa do instituto, permitindo a superação da autonomia patrimonial da empresa com base na mera insolvência do devedor (Tomazette, 2014, p. 248).

Ainda que seja alvo de severas objeções doutrinárias, é indiscutível que a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica permanece vigente em determinados segmentos jurídicos.

Em outras palavras, a teoria menor permite a constrição do acervo patrimonial individual dos sócios diante do mero inadimplemento da obrigação pela sociedade, suprimindo sua separação patrimonial e partindo da premissa de que a entidade corporativa deixou de constituir uma esfera patrimonial independente."

"Por outro lado, é incontestável que a teoria menor encontra aplicação predominante nas searas consumerista e trabalhista, nas quais se verifica a proteção de interesses de sujeitos manifestamente vulneráveis, bem como nas relações ambientais, onde se tutelam direitos transindividuais.

Conforme entendimento de Otávio Joaquim Rodrigues Filho, o ordenamento jurídico "privilegia certos valores que se sobreporiam àqueles resguardados pelo instituto da personificação societária ou parte da premissa da fragilidade de um dos polos da relação jurídica material" (Rodrigues Filho, 2021, p. 76-77), e ao proceder dessa forma, redistribui o ônus da atividade empresarial que, de outra maneira, recairia sobre indivíduos em posição desfavorável para se resguardar ou para absorver os danos decorrentes do descumprimento obrigacional."

3.2.3 Aplicação da Teoria pela Justiça do Trabalho

A Justiça trabalhista tem sido, desafortunadamente, um campo fértil para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e o faz, com todo o respeito aos magistrados trabalhistas, em absoluta afronta a princípios, direitos e garantias tão constitucionais quanto aqueles que alega proteger, através ativismo ora político ora ideológico ou ambos, presentes nas decisões judiciais, como se verá adiante.

O status desfrutado pela teoria da desconsideração da personalidade jurídica na seara trabalhista inspira fundadas preocupações, principalmente se for considerada a ausência de previsão legal da referida teoria na legislação trabalhista. Diante das críticas estabelecidas nesse sentido, argumentam os magistrados que se valem, para aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, ou do § 2º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho ou de

analogia com outros diplomas legais, o que é infeliz considerando-se os efeitos que podem alcançar tais decisões.

O artigo 2º § 2º da CLT trata-se de artigo que tenta regular a responsabilidade dos grupos de sociedades “sob o manto de uma espécie de teoria dos ‘grupos econômicos informais’”, não se relacionando à responsabilidade da pessoa física do sócio. De modo que situações destacadas como aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica “constituem na verdade outras hipóteses, sem motivar a aplicação da teoria. Assim por exemplo, ocorre em relação ao art. 2º, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho” (Zucchi, 2004, p.164).

No tocante à analogia, têm-se as seguintes opiniões: Mas, enquanto não sobrevier lei que autorize a ampliação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações trabalhistas, o juiz não poderá ingressar no patrimônio individual dos sócios sob pena de violação ao princípio da liberdade matriz, cuja restrição estatal somente se dá em virtude de lei. [...] inconcebível argumentar que a analogia com outros regimes jurídicos, como por exemplo, o Código Tributário Nacional e o Código de Defesa do Consumidor possam justificar a ampliação da responsabilidade dos sócios em relação aos créditos trabalhistas, haja vista que cada diploma disciplina relações jurídicas próprias e específicas, enquanto que o direito do trabalho cuida tão-somente de relações empregatícias (Nogueira, 2002 apud Martins, 2008, 41).

Segundo Tomazette (2014, p. 267), não se configura propriamente desconsideração da personalidade jurídica, mas tão somente responsabilidade solidária, uma vez que inexistente qualquer referência ao uso indevido da entidade societária, visando-se exclusivamente assegurar a proteção imediata do empregado. A imputação de responsabilidade prescinde da demonstração de conduta fraudulenta ou abusiva e tampouco opera a suspensão temporária da autonomia da pessoa jurídica, tal como se verifica na teoria maior.

Ou como nas palavras do ex-presidente do Tribunal Superior do Trabalho em artigo citado por Alfredo Lamy Filho: A migração, por falsa analogia, do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, ou do artigo 50 do Código Civil, para as execuções trabalhistas, tem provocado situações constrangedoras e inaceitáveis, como a perseguição, a apreensão e o bloqueio de bens de antigos sócios e até familiares, procuradores, em nome da necessidade de se saldar a dívida com o reclamante (Lamy Filho, 2007, p.211).

Principalmente sobre o aspecto levantado pelo último trecho acima, o que se vê na prática atualmente são decisões que desconsideram a personalidade jurídicas com vistas a atingir o patrimônio dos sócios em fase de execução, no caso trabalhista, sem que se tenham atendidas a ampla defesa e o contraditório, princípios constitucionalmente prestigiados e consagradores do Estado Democrático de Direito. Não por outro motivo, um pouco acima foi

referida a afronta a princípios constitucionais por parte daqueles magistrados que aplicam de maneira pouco (ou nada) criteriosa a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em suas decisões, já que, assim os efeitos da coisa julgada alcançam um terceiro estranho à lide. Sim, é preciso frisar, por maior que seja a resistência encontrada.

O sócio que teve seu patrimônio atingido por uma decisão judicial, no âmbito de processo em fase de execução, o qual não compôs o polo passivo da demanda e, portanto, não pode exercer a ampla defesa e o contraditório é terceiro estranho àquela relação processual. Até mesmo o próprio Tribunal Superior do Trabalho já havia reconhecido a distinção acima afirmada através do enunciado 205 lastimavelmente revogado, cujo conteúdo é *in verbis*: Enunciado 205-TST: O responsável solidário, integrante do grupo econômico que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução. Entretanto, se o Enunciado 205 foi revogado pelo TST, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a distinção entre sociedade e sócio no tocante à execução deste por dívidas daquela, conforme abaixo: Nas hipóteses de execuções fiscais ajuizadas contra a empresa, em que não há discussão acerca da desconsideração de sua personalidade jurídica, não há possibilidade de se atingir o patrimônio dos sócios. Quem figura no polo passivo da demanda não são os sócios, mas a sociedade – pessoa jurídica de direito privado (Brasil, 2002).

Como agravante dessas situações de inclusão do sócio que não compôs o polo passivo da ação principal no polo passivo da execução, verifica-se, por vezes, os magistrados desconsiderarem a personalidade jurídica ex-officio, isto é, sem que a desconsideração tenha sido sequer pleiteada pelo autor da demanda. O poder geral de cautela, normalmente invocado como um salvo-conduto para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica ex-officio, é compreendido conforme entendimento esposado por Ana Caroline Ceolin: “[...] é uma medida processual de caráter excepcional em relação ao princípio da demanda, segundo o qual cabe às partes alegarem os fatos, formularem seus pedidos, enfim, suscitarem as questões que se submeterão ao crivo do Poder Jurisdicional [...]”.

Enquanto exceção, referida medida, consistente na aplicação de ofício de normas legais pelo juiz, deve estar prevista expressamente na lei (Ceolin, 2002, p.159). O poder geral de cautela está previsto no artigo 798 do Código de Processo Civil e consiste de uma autorização concedida ao magistrado para atuar das medidas cautelares típicas, permitindo-lhe a concessão de medidas cautelares atípicas quando aquelas usualmente previstas se revelarem impróprias ou inadequadas à garantia da efetividade do processo principal.

Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Como afirmado pelo processualista Alexandre Câmara (2000, p. 41), “o instituto é considerado necessário em todos os quadrantes do planeta, e decorre da óbvia impossibilidade de previsão abstrata de todas as situações de perigo para o processo que podem vir a ocorrer em concreto”, mas, ao mesmo turno, trata-se de poder com limitações que, nem sempre, são observadas.

Como limitações ao poder geral de cautela podem-se estabelecer; (1) a ausência de discricionariedade de tal poder, o que implica presença de requisitos de concessão de medida cautelar atípica e adequação aos pedidos postulados pelo autor da demanda; (2) a necessidade da medida cautelar atípica; (3) observância do aspecto de que a medida cautelar atípica trata-se de tutela jurisdicional não satisfativa, ou seja, o juiz não pode, por força dessa natureza, conceder medidas “capazes de satisfazer o direito do demandante”, sem com isso extrapolar os limites da tutela cautelar (Câmara, 2008).

Outra argumentação para a desconsideração ex-officio tem sido a interpretação do devido processo legal à luz dos artigos 592, II e 596 do Código de Processo Civil, sendo o primeiro aquele que estabelece a sujeição dos sócios, nos termos da lei, à execução de bens. Já o artigo 596 estabelece o que se segue: Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.

Nesse sentido, para filiar-se ao entendimento de que a complementação, em sede de interpretação (status desfrutado pelo princípio do devido processo legal) da Constituição pela lei infraconstitucional apenas quando se está diante de formulações gerais previstas na própria Carta Magna, reproduz-se, abaixo, a lição de Luís Roberto Barroso: Simétrica à interpretação da lei conforme a Constituição situa-se a interpretação da Constituição conforme a lei. Quando o Judiciário, desprezando outras possibilidades interpretativas, prestigia a que fora escolhida pelo legislador, está, em verdade, endossando a interpretação da Constituição conforme a lei.

Mas tal deferência há de cessar onde não seja possível transigir com a vontade cristalina emanada do Texto Constitucional (2004, p.187). E não se pode olvidar: a Constituição emitiu a aludida “vontade cristalina” ao estipular, em seu art. 5º, inciso LIII, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e não cabe à Justiça do Trabalho, no intuito de buscar o estabelecimento da “justiça”, acabar por mais do que cometer uma injustiça

que poderá, até mesmo, representar a cessação de uma das unidades motoras da economia, mas, colocar em xeque um sistema garantias constitucionais.

É preciso harmonizar o princípio dos direitos sociais do trabalho com os direitos da livre iniciativa. Mais do que preciso, é imperioso, conforme dizer de Marcio Guimarães Nunes, sob pena de fatais resultados para a economia. Afinal, não é possível encontrar razoabilidade, em sede de regime de responsabilidade, no fato das empresas serem submetidas a uma dualidade confusa e pouco criteriosa que vem se estabelecendo através das decisões judiciais: Ora, não se pode conceber essa dualidade de responsabilidade: uma limitada, para fins de direito comum, e outra subsidiária, em face das obrigações trabalhistas. A limitação da responsabilidade, prevista em lei, não exclui os créditos laboristas, por mais privilegiados que seja (Ceolin, 2002, p. 93).

3.2.4 Análise Crítica da Jurisprudência sobre Desconsideração da Personalidade Jurídica: STJ, STF e Tribunais Estaduais

A jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros sobre desconsideração da personalidade jurídica apresenta evolução marcada por oscilações interpretativas, flexibilização progressiva de requisitos e, frequentemente, tratamento indistinto entre sócios controladores e minoritários. Esta análise examinará criticamente os principais precedentes dos Tribunais Estaduais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, identificando padrões decisórios, fundamentos recorrentes e pontos de tensão com a proteção constitucionalmente devida ao investidor minoritário.

Os Tribunais de Justiça estaduais, como primeira instância de controle sobre decisões de desconsideração, apresentam jurisprudência particularmente heterogênea que reflete ausência de critérios uniformes para identificação de quais sócios devem responder e em que medida.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em múltiplos julgados, tem admitido a desconsideração da personalidade jurídica mesmo contra sócios minoritários, fundamentando-se exclusivamente na literalidade do artigo 50 do Código Civil que, em sua redação original, não diferenciava expressamente entre sócios com e sem poderes de gestão. No Agravo de Instrumento 2226747-76.2017.8.26.0000, julgado pela 27ª Câmara de Direito Privado em 31 de julho de 2018, a relatora Daise Fajardo Nogueira Jacot rejeitou exceção de pré-executividade oposta por sócia minoritária, afirmando que "a desconsideração da personalidade jurídica atinge administradores ou sócios da pessoa jurídica, 'ex vi' do art. 50 do Código Civil", sem exigir demonstração de participação efetiva da sócia minoritária nos atos fraudulentos alegados.

Marlon Tomazette (2025, v. 1, p. 262), ao analisar os fundamentos da desconsideração, enfatiza que o instituto "é uma forma de controle do privilégio que é a personalidade jurídica das sociedades, devendo ser utilizado quando existe fraude caracterizada por uma atividade e não necessariamente por um ato específico", mas sempre exigindo nexo causal entre a conduta do sócio responsabilizado e o abuso perpetrado. A mera condição de integrante do quadro societário, especialmente quando desprovida de poderes de gestão ou representação, não configura, per se, participação em fraude que justifique desconsideração.

A jurisprudência dos tribunais estaduais também revela prática recorrente de equiparar dissolução irregular da empresa a abuso da personalidade jurídica, admitindo desconsideração com base em meros indícios de confusão patrimonial. Esta orientação, amplamente difundida em tribunais regionais, foi parcialmente corrigida pela Lei 13.874/2019, que introduziu o §3º do artigo 50 do Código Civil estabelecendo expressamente que "a mera dissolução irregular ou o estado de insolvência não autorizam, por si sós, a desconsideração da personalidade jurídica".

Não obstante a clareza do dispositivo legal, parcela significativa da jurisprudência estadual continua aplicando entendimento anterior, sob o argumento de que a dissolução irregular constitui indício relevante que, somado a outros elementos circunstanciais como dificuldade de localização de bens ou inexistência de ativo social penhorável, autoriza a desconsideração. Esta interpretação contraria frontalmente a intenção legislativa de restringir aplicações indiscriminadas do instituto.

Calixto Salomão Filho (2011, p. 269), ao conceituar a desconsideração como "regra geral de repressão ao comportamento de free-rider", esclarece que o instituto visa alcançar "aquele agente que usa a responsabilidade limitada não passivamente, como um meio de salvação no caso extremo de falência, mas ativamente, como elemento estratégico para a externalização de riscos em maneira diversa daquela prevista no ordenamento". O simples insucesso empresarial, mesmo quando resulta em dissolução irregular, não configura utilização estratégica fraudulenta da personalidade jurídica, mas apenas concretização do risco empresarial inerente à atividade econômica.

O Superior Tribunal de Justiça, como tribunal responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, desempenha papel central na delimitação dos contornos da desconsideração. A Corte enfrentou a matéria em inúmeros precedentes, consolidando orientações por meio de recursos repetitivos e súmulas. Todavia, a análise sistemática da jurisprudência revela ausência de critérios uniformes para identificação de quais sócios devem responder e em que medida.

No julgamento do REsp 1.729.554/SP (Tema 956 dos recursos repetitivos), a Segunda Seção do STJ estabeleceu tese segundo a qual 'a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não é obrigatória quando, na própria inicial, o credor requerer a desconconsideração, em observância aos requisitos legais'. Esta orientação, embora reconheça o procedimento incidental instituído pelo CPC/2015, relativiza sua obrigatoriedade quando o pedido é formulado desde logo na petição inicial.

A ratio decidendi fundamenta-se em economia e celeridade processuais: se o autor já indica na inicial os fundamentos para desconconsideração e aponta os sócios que devem responder, seria desnecessário instaurar incidente posterior. Os sócios citados desde o início teriam plena oportunidade de defesa no bojo do próprio processo de conhecimento. Embora esta solução apresente razoabilidade pragmática, cria diferenciação procedimental injustificada: sócios incluídos inicialmente têm tratamento diverso daquela cuja responsabilização é buscada incidentalmente e após o cumprimento de sentença.

Quanto ao tratamento do sócio minoritário especificamente, a jurisprudência recente do STJ apresenta evolução mais protetiva, embora não inteiramente consistente. No REsp 1.861.306, julgado em 25 de fevereiro de 2021 pela Terceira Turma sob relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Corte firmou entendimento de que "a desconconsideração da personalidade jurídica, em regra, deve atingir somente os sócios administradores ou que comprovadamente contribuíram para a prática dos atos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica".

Entretanto, a Quarta Turma do STJ mantém entendimento parcialmente divergente. No AgInt no REsp 1.924.918/SP, julgado em 12 de dezembro de 2022 sob relatoria do Ministro Raul Araújo, o colegiado reafirmou que "nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há distinção entre os sócios da sociedade empresária no que diz respeito à disregard doctrine, de forma que todos eles serão alcançados", desde que preenchidos os requisitos para desconconsideração verificados pelo Tribunal de origem. O acórdão ressaltou, contudo, que "o fato de o sócio ser minoritário não faz concluir, automaticamente, que ele não tem poderes de gestão", exigindo análise de outros elementos como gerência efetiva, benefício auferido ou ciência dos atos fraudulentos.

Esta linha jurisprudencial, embora não responsabilize automaticamente minoritários, mantém ônus probatório inadequadamente distribuído: presume-se participação ou benefício que deve ser afastado pelo sócio, invertendo princípio fundamental de que quem alega abuso deve demonstrá-lo. Marlon Tomazette (2025, v. 1, p. 259), ao tratar da distribuição de riscos na atividade empresarial, esclarece que "o progresso e o desenvolvimento econômico

proporcionados pela pessoa jurídica são mais importantes que a satisfação individual de um credor", não podendo o insucesso empresarial ser automaticamente imputado a todos os sócios sem distinção de suas efetivas funções e poderes.

Problema adicional manifesta-se na desconconsideração em execução fiscal e em relações de consumo, onde a jurisprudência do STJ admite aplicação da teoria menor. No âmbito do Código de Defesa do Consumidor, conforme sistematizado pela própria Corte em publicação de maio de 2024, o artigo 28, §5º, do CDC "dispensa prova de fraude ou abuso de direito para a desconconsideração da personalidade jurídica", admitindo a medida "a partir da simples demonstração do estado de insolvência da empresa ou do fato de que a personalidade jurídica representa obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados".

A Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.900.843, reconheceu que nas relações de consumo "é possível haver a desconconsideração da personalidade jurídica quando esta representar simples obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores", sem necessidade de comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Esta orientação, embora fundamentada na proteção do consumidor enquanto parte vulnerável da relação jurídica, cria regime diferenciado de responsabilização que, se aplicado indiscriminadamente inclusive a minoritários sem gestão, subverte completamente o regime de responsabilidade limitada.

Mais problemática, contudo, é a jurisprudência consolidada no sentido de admitir desconconsideração com base em meros indícios de confusão patrimonial, sem exigência de demonstração robusta de abuso. No REsp 1.200.850/SP, a Quarta Turma do STJ decidiu que 'a dissolução irregular da empresa, caracterizada pelo encerramento de suas atividades no endereço cadastral, sem comunicação aos órgãos competentes, autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica'. Esta orientação, embora recorrente, equipara indevidamente dissolução irregular a abuso da personalidade jurídica.

A dissolução irregular, embora represente descumprimento de dever formal, não configura, per se, o 'abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial' exigido pelo artigo 50. Uma empresa pode encerrar atividades irregularmente por múltiplas razões (inviabilidade econômica, falecimento do sócio administrador, abandono) sem que tenha havido utilização fraudulenta da autonomia patrimonial. A equiparação automática entre dissolução irregular e fraude presume má-fé sem lastro probatório.

A Lei 13.874/2019 buscou corrigir este equívoco interpretativo ao introduzir o §3º do artigo 50, que expressamente estabelece: 'A mera dissolução irregular ou o estado de insolvência não autorizam, por si sós, a desconconsideração da personalidade jurídica'. Não

obstante a clareza do dispositivo, parcela da jurisprudência continua aplicando entendimento anterior, sob o argumento de que a dissolução irregular constitui indício relevante que, somado a outros elementos (como dificuldade de localização de bens), autoriza a desconsideração.

Quanto ao tratamento do sócio minoritário especificamente, a jurisprudência do STJ apresenta evolução contraditória. Em alguns precedentes, a Corte reconheceu que minoritários sem gestão não deveriam responder automaticamente. No REsp 279.273/SP, decidiu-se que 'o redirecionamento da execução fiscal, com fundamento no art. 135 do CTN, pressupõe a demonstração de que o sócio possuía poderes de gestão'. Esta orientação, embora proferida em contexto tributário, contém princípio aplicável à desconsideração em geral: deve haver correspondência entre poder de gestão e responsabilização patrimonial.

A Terceira Turma do STJ, por sua vez, tem adotado orientação ligeiramente mais protetiva a minoritários. No REsp 1.180.191/RJ, reconheceu-se que 'sócio-quotista que não participa da administração da sociedade não pode ser responsabilizado por débitos tributários, salvo se comprovada sua participação em fraude'. Esta linha jurisprudencial, embora minoritária, alinha-se melhor aos princípios da responsabilidade subjetiva e proporcionalidade.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, enfrentou a matéria da desconsideração em menor número de casos, concentrando-se em aspectos constitucionais. No RE 562.276/PR, com base no acórdão do RE 562.276/PR no ano de 2011, o Supremo Tribunal Federal aplicou o entendimento de que o sócio minoritário, desprovido de poderes de gestão ou representação da sociedade limitada, não pode ser responsabilizado por débitos tributários da pessoa jurídica. O STF estabeleceu que o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, resguardando assim a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, que vinculava à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, a Suprema Corte protegeu expressamente os sócios minoritários que não participam da administração societária, impedindo a confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica e preservando a autonomia patrimonial característica das sociedades limitadas, em consonância com os princípios constitucionais da livre iniciativa e da razoabilidade.

Mais relevante para este estudo é o julgamento do RE 1.387.483/MG (Tema 1.232 da repercussão geral), no qual o STF analisou os limites da responsabilização de empresas e sócios

em grupos econômicos trabalhistas. O acórdão estabeleceu que o cumprimento de sentença não pode ser promovido contra empresa que não participou da fase de conhecimento, exigindo que a responsabilidade patrimonial observe o devido processo legal e o contraditório.

O STF fixou que o redirecionamento da execução a terceiros só se admite excepcionalmente em casos de sucessão empresarial ou mediante o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), fornecendo parâmetros constitucionais para uma interpretação que veda a responsabilização automática sem fundamentação específica sobre os requisitos legais, embora o julgado tenha contemplado o princípio constitucional a ampla defesa e contraditório, não estabeleceu requisitos materiais específicos (como interpretação restritiva) para essa desconsideração, permanecendo, ainda, a responsabilização do sócio minoritário e sem poder de gestão.

Análise crítica revela padrões problemáticos recorrentes. Primeiro, equiparação indevida entre impossibilidade prática de satisfação do crédito (insolvência da sociedade, inexistência de bens penhoráveis) e abuso da personalidade jurídica. Em inúmeros casos, não houve abuso de personalidade, houve apenas o encerramento das atividades por inviabilidade comercial que pode ser explicada por inúmeros fatores, tais como, alteração do mercado, indisponibilidade de insumos, excesso de regulação e o encerramento das atividades por inviabilidade comercial que pode ser explicada por inúmeros fatores legítimos.

A retração econômica pode decorrer de mudanças estruturais no mercado, como a obsolescência tecnológica que tornou determinado produto ou serviço irrelevante (videolocadoras diante do streaming, fabricantes de máquinas fotográficas analógicas diante da digitalização).

A indisponibilidade ou encarecimento proibitivo de insumos essenciais frequentemente inviabiliza a continuidade operacional, como ocorreu com empresas dependentes de componentes eletrônicos durante a crise de semicondutores, ou negócios agroindustriais afetados por quebras de safra ou restrições sanitárias a importações. O excesso de regulação e alterações legislativas também configuram causas legítimas de encerramento: mudanças tributárias que elevam substancialmente a carga fiscal, novas exigências ambientais que demandam investimentos incompatíveis com a capacidade financeira da empresa, ou restrições setoriais que eliminam nichos de mercado previamente viáveis.

Outros fatores incluem a entrada de competidores estrangeiros com custos operacionais menores, crises econômicas setoriais ou sistêmicas que contraem drasticamente a demanda, perda de contratos relevantes que representavam parcela significativa da receita, impossibilidade de renovação de licenças ou autorizações essenciais à atividade, e mesmo

questões relacionadas à saúde ou falecimento de sócios essenciais ao negócio sem sucessores qualificados. Todos esses cenários demonstram que o insucesso empresarial constitui risco inerente à atividade econômica e não pode ser automaticamente confundido com conduta fraudulenta ou abusiva.

Segundo responsabilização baseada em presunções (de que todos os sócios conhecem e aprovam atos de gestão; de que todos se beneficiam proporcionalmente de eventuais fraudes) sem lastro probatório. Terceiro, tratamento uniforme de sócios com posições jurídicas radicalmente distintas (controladores com poder de gestão e minoritários investidores passivos).

A atividade empresarial é, por sua natureza constitucional e legal, essencialmente marcada pelo risco, conforme reconhecido expressamente pelo art. 966 do Código Civil ao definir o empresário como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada "para a produção ou a circulação de bens ou de serviços". Este risco inerente à livre iniciativa não é suportado apenas pelo empreendedor, mas compartilhado por todos os agentes econômicos que com ele se relacionam, incluindo fornecedores, credores e o próprio Estado, que sabem ou deveriam saber que a empresa pode prosperar ou fracassar conforme as vicissitudes do mercado.

A personalidade jurídica e a limitação de responsabilidade dos sócios, institutos consagrados desde o Código Civil de 1919 e reafirmados pelo atual diploma legal, constituem precisamente os instrumentos jurídicos criados para viabilizar a assunção desses riscos empresariais, permitindo que o empreendedor invista seus recursos sem comprometer todo seu patrimônio pessoal em caso de insucesso.

Relativizar a separação patrimonial simplesmente porque a empresa encerrou suas atividades sem deixar ativos suficientes para satisfazer os credores equivale a negar a própria razão de ser da personalidade jurídica e a transformar toda sociedade limitada em sociedade de responsabilidade ilimitada, contrariando frontalmente a opção legislativa e constitucional pela proteção da livre iniciativa. O risco do inadimplemento integra a equação econômica de qualquer contratação comercial ou relação creditícia, e sua eventual concretização não pode ser unilateralmente transferida aos sócios mediante desconsideração judicial que prescinde da demonstração efetiva de abuso, fraude ou confusão patrimonial, sob pena de subverter todo o sistema de responsabilidade empresarial e desestimular o empreendedorismo legítimo.

O sócio minoritário desprovido de poderes de gestão ou representação não pode ser responsabilizado em caso de eventual desconsideração da personalidade jurídica. Este entendimento aplica-se com ainda maior razão à desconsideração da personalidade jurídica, instituto que pressupõe demonstração de abuso ou confusão patrimonial praticados por quem

efetivamente detém poder decisório sobre os destinos da sociedade, não podendo alcançar aquele que sequer participou das deliberações ou atos supostamente abusivos.

Ainda que, em hipótese excepcional e mediante robusta fundamentação, se admitisse a extensão de responsabilidade ao sócio minoritário sem poderes de gestão, o que configuraria flagrante violação aos princípios da proporcionalidade e da pessoalidade da sanção, sua responsabilização jamais poderia ultrapassar o limite de sua participação no capital social, sob pena de subverter completamente o regime de responsabilidade limitada escolhido pelos sócios e reconhecido pelo ordenamento jurídico.

Exigir do sócio minoritário, que não administra, não decide e não pratica atos em nome da sociedade, que responda por obrigações em montante superior à sua quota de participação, equivale a transformá-lo em garantidor ilimitado de dívidas sobre as quais não exerceu qualquer controle ou influência, violando frontalmente os artigos 1.052 do Código Civil e 50 do mesmo diploma, que condiciona a desconsideração ao abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, condutas incompatíveis com a posição de quem não detém poderes de gestão e deve responder apenas na medida de sua efetiva participação societária.

Esta jurisprudência flexibilizadora produz consequências sistêmicas graves. Ao transformar desconsideração de exceção em regra geral sempre que credores não encontrem bens sociais suficientes, esvazia-se o princípio da separação patrimonial. Minoritários passam a enfrentar risco patrimonial ilimitado por decisões sobre as quais não exercem controle, desestimulando investimentos. Credores, por sua vez, relaxam análise de risco de crédito, confiando que poderão alcançar patrimônios pessoais em caso de inadimplemento.

Adicionalmente, a oscilação jurisprudencial multiplica a insegurança jurídica. Investidores não conseguem prever, em que circunstâncias responderão patrimonialmente por dívidas sociais. Esta imprevisibilidade tem custo econômico mensurável: eleva prêmios de risco exigidos por investidores, encarece o custo de capital para empresas e desestimula participações minoritárias em sociedades familiares ou startups.

Propõe-se que a jurisprudência evolua em três direções fundamentais para assegurar proteção adequada aos sócios, especialmente aos minoritários. Primeiro, imperativa distinção qualitativa entre as diferentes modalidades de sócios, reservando a desconsideração da personalidade jurídica exclusivamente para administradores e controladores que efetivamente detêm poder de gestão e decisão sobre os negócios sociais, e desde que reste cabalmente demonstrado que praticaram atos concretos de abuso da personalidade jurídica mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, protegendo integralmente os sócios minoritários

desprovidos de poderes de gestão que não participaram nem poderiam ter impedido as condutas supostamente abusivas.

Segundo, exigência de demonstração probatória robusta, específica e individualizada do abuso concreto praticado, não se contentando com presunções genéricas, indícios frágeis, mera inexistência de bens da sociedade para satisfação do crédito ou simples encerramento irregular das atividades, mas exigindo prova efetiva de condutas como retiradas patrimoniais fraudulentas, operações simuladas de esvaziamento do ativo social, confusão documentada entre patrimônios pessoal e empresarial, ou utilização da sociedade como instrumento para fraude a credores.

Terceiro, aplicação rigorosa e criteriosa do §5º do artigo 50 do Código Civil, que expressamente condiciona a extensão dos efeitos da desconsideração ao sócio ou administrador à demonstração inequívoca de que este obteve benefício direto ou indireto com o abuso perpetrado, invertendo a lógica punitivista que responsabiliza indiscriminadamente todos os sócios e exigindo que o julgador identifique o nexo causal entre a conduta abusiva específica e a vantagem patrimonial efetivamente auferida pelo responsabilizado, assegurando assim a pessoalidade da responsabilização e a proporcionalidade da medida constritiva.

A evolução tecnológica contemporânea disponibiliza ao Poder Judiciário e aos credores ferramentas sofisticadas que permitem investigar com precisão e facilidade a existência efetiva de fraude ou abuso da personalidade jurídica, tornando injustificável a manutenção de presunções genéricas de má-fé baseadas em meros indícios circunstanciais.

Sistemas eletrônicos como o SINTEGRA, SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), NFe (Nota Fiscal Eletrônica), plataformas de registros públicos digitalizados (e-notariado), bases de dados da Receita Federal (e-CAC, Simples Nacional), consultas automatizadas ao BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SERASAJUD, Sistema Sniper, possibilitam o rastreamento detalhado de movimentações financeiras, operações comerciais, transferências patrimoniais e fluxos de recursos entre pessoa jurídica e pessoas físicas dos sócios com rapidez e abrangência impensáveis há duas décadas.

A escrituração contábil digital obrigatória, os registros bancários eletrônicos sujeitos a quebra de sigilo mediante decisão judicial fundamentada e os sistemas integrados de informações fiscais e patrimoniais permitem identificar com precisão objetiva se houve retiradas patrimoniais irregulares, operações simuladas, subfaturamento, emissão de notas fiscais falsas, transferência fraudulenta de ativos ou confusão patrimonial documentada entre os patrimônios pessoal e empresarial.

Nesse contexto de transparência digital e rastreabilidade eletrônica, a desconsideração da personalidade jurídica fundamentada em presunções frágeis, ausência de provas concretas ou mera impossibilidade de satisfação do crédito revela-se incompatível com os recursos investigativos disponíveis, devendo o julgador exigir demonstração probatória sólida e tecnicamente fundamentada do abuso alegado, utilizando os instrumentos eletrônicos existentes para distinguir objetivamente o insucesso empresarial legítimo da fraude efetivamente praticada com intenção de lesar credores.

A Lei 13.874/2019, ao qualificar os requisitos do artigo 50 e introduzir proteção específica a sócios não beneficiados, ofereceu ao Poder Judiciário instrumentos normativos para corrigir excessos jurisprudenciais. Cabe aos tribunais superiores promover interpretação evolutiva que, sem comprometer proteção legítima a credores, respeite princípios constitucionais da livre iniciativa, segurança jurídica e proporcionalidade. A proteção ao investidor minoritário não é obstáculo à tutela de credores, mas pressuposto para ambiente de negócios que viabilize o desenvolvimento econômico constitucionalmente almejado.

A proteção jurídica ao sócio minoritário investidor constitui pilar fundamental para o desenvolvimento econômico e a dinamização do mercado de capitais, na medida em que esses agentes desempenham papel essencial no financiamento das atividades empresariais ao aportar recursos financeiros em sociedades sem, contudo, assumir funções de gestão ou controle administrativo.

O investidor minoritário representa fonte crucial de capitalização para empresas em expansão, startups, negócios familiares em processo de profissionalização e empreendimentos que demandam aportes financeiros superiores à capacidade dos sócios fundadores, viabilizando projetos que de outra forma permaneceriam inviáveis por insuficiência de recursos próprios.

A insegurança jurídica decorrente da responsabilização indiscriminada de minoritários sem poderes de gestão por débitos e obrigações sobre os quais não exerceram qualquer controle ou influência produz efeito devastador sobre o ambiente de negócios, desestimulando investimentos produtivos, inibindo a participação de capital privado em sociedades limitadas e direcionando recursos para aplicações financeiras passivas em detrimento do empreendedorismo ativo.

Ao responsabilizar o investidor minoritário pela má gestão alheia ou pelo insucesso empresarial decorrente de fatores de mercado, o Judiciário não apenas viola princípios elementares de proporcionalidade e pessoalidade da responsabilização, mas também desestimula comportamento econômico socialmente desejável, qual seja, o investimento em atividades produtivas geradoras de empregos, renda e desenvolvimento. A proteção efetiva do

sócio minoritário, assegurando que sua responsabilidade limite-se rigorosamente ao capital subscrito e condicionando qualquer extensão à demonstração inequívoca de participação em atos abusivos concretos, representa não apenas exigência de justiça individual, mas imperativo de política econômica que estimula a circulação de capitais, fortalece o mercado empresarial e promove os fundamentos constitucionais da livre iniciativa e do desenvolvimento econômico sustentável previstos nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal.

Esta profunda incongruência jurisprudencial entre tribunais estaduais, que frequentemente admitem responsabilização indiscriminada de sócios minoritários com base em presunções genéricas, e as orientações mais protetivas do STJ, que exigem demonstração de participação efetiva nos atos abusivos, gera insegurança jurídica sistêmica que compromete gravemente o ambiente de negócios brasileiro e desestimula investimentos produtivos. A imprevisibilidade sobre as circunstâncias em que minoritários desprovidos de gestão responderão patrimonialmente por dívidas sociais eleva substancialmente o prêmio de risco exigido por investidores, encarece o custo de capital para empresas em estágios iniciais de desenvolvimento, inibe programas de participação acionária para profissionais (equity compensation) e direciona recursos que poderiam financiar empreendimentos inovadores para aplicações financeiras passivas e improdutivas. Ao transformar todo investimento minoritário em sociedade limitada em potencial garantia pessoal ilimitada de dívidas sobre as quais o investidor não exerce controle, a jurisprudência oscilante penaliza precisamente o comportamento econômico que o ordenamento constitucional visa estimular, o aporte de capital privado em atividades empresariais geradoras de emprego, renda e desenvolvimento, subvertendo os fundamentos da livre iniciativa, da segurança jurídica e da previsibilidade das relações empresariais que constituem pressupostos indispensáveis para a competitividade internacional do Brasil na atração de investimentos produtivos.

3.3 EXPERIÊNCIAS ESTRANGEIRAS (DIREITO COMPARADO BÁSICO) SOBRE RESPONSABILIZAÇÃO DE MINORITÁRIOS

A análise de experiências internacionais sobre desconconsideração da personalidade jurídica e responsabilização de sócios minoritários oferece perspectiva comparada valiosa para avaliar a adequação do modelo brasileiro. Diferentes sistemas jurídicos desenvolveram soluções distintas para equilibrar proteção a credores e estímulo ao investimento, com resultados econômicos diferenciados que merecem exame cuidadoso.

Nos Estados Unidos, berço da disregard doctrine, a jurisprudência consolidou ao longo do século XX critérios relativamente rigorosos para piercing the corporate veil. Robert Thompson (1991), em estudo empírico abrangente, analisou mais de 1.500 casos e identificou que cortes americanas efetivamente perfuram o véu corporativo em apenas 35-40% dos casos em que a desconconsideração é pleiteada. Esta taxa de sucesso relativamente baixa indica aplicação criteriosa do instituto.

A jurisprudência americana desenvolveu diversos testes cumulativos para justificar piercing. O alter ego test exige demonstração de que a sociedade é mera extensão do sócio, sem autonomia decisória real. O instrumentality test requer prova de que o controlador exerce domínio completo sobre a sociedade e dela se utiliza para fins ilícitos. O inadequate capitalization test considera se a sociedade foi capitalizada de forma manifestamente insuficiente face aos riscos da atividade.

Crucialmente, a jurisprudência americana distingue claramente entre controlling shareholders (acionistas controladores) e minority shareholders (acionistas minoritários). Frank Easterbrook e Daniel Fischel (1985), em artigo seminal, demonstraram que minority shareholders tipicamente não têm controle sobre decisões operacionais ou financeiras, não podendo ser responsabilizados por atos de gestão. A desconconsideração em detrimento de minoritários é excepcionalíssima, restrita a casos de participação direta e comprovada em fraude específica.

Esta proteção aos minoritários fundamenta-se em razões econômicas sólidas. O mercado de capitais americano, o mais desenvolvido do mundo, depende crucialmente da limitação previsível de responsabilidade para atrair investidores. Se minority shareholders enfrentassem risco de responsabilização ilimitada, mercados secundários de ações tornar-se-iam inviáveis, comprometendo liquidez e formação de preços. A proteção jurídica aos minoritários não é, portanto, privilégio injustificado, mas pressuposto funcional de mercados eficientes.

O direito alemão adota abordagem igualmente restritiva. A doutrina da Durchgriffshaftung (responsabilização por perfuração) desenvolvida por Rolf Serick exige demonstração de Rechtsmissbrauch (abuso de direito) ou existência de Unterkapitalisierung (subcapitalização qualificada). Importante notar que a mera insuficiência patrimonial não configura subcapitalização sancionável; é necessário demonstrar que a sociedade foi deliberadamente capitalizada de forma inadequada com propósito de transferir riscos empresariais para credores.

A jurisprudência alemã distingue rigorosamente entre sócios-administradores (Geschäftsführer) e sócios capitalistas (Kapitalgesellschafter). Os primeiros podem responder

por violação de deveres fiduciários ou atos culposos de gestão, independentemente de desconsideração da personalidade jurídica. Os segundos, análogos aos minoritários sem gestão, respondem apenas em hipóteses excepcionalíssimas de participação direta em fraude específica ou em caso de *Existenzvernichtungshaftung* (responsabilidade por destruição da existência da sociedade mediante retirada de ativos essenciais).

Na França, o direito societário distingue entre *action en comblement du passif* (ação de preenchimento do passivo contra administradores) e *extension de procédure collective* (extensão de procedimentos coletivos contra sócios). A primeira, prevista no *Code de Commerce*, permite responsabilização de administradores de fato ou de direito que, por condutas gravemente culposas, contribuíram para insuficiência patrimonial. A segunda, excepcional, aplica-se quando há confusão patrimonial entre sócio controlador e sociedade (*confusion de patrimoines*) ou quando a sociedade configura ficção (*société fictive*).

A jurisprudência francesa não responsabiliza sócios que não participem da gestão, salvo quando comprovado que se beneficiaram direta e conscientemente de fraude. A *Cour de Cassation* consolidou orientação segundo a qual 'a qualidade de associé (sócio), por si só, não justifica extensão de responsabilidade, sendo necessária demonstração de *faute séparable* (falta destacável) relacionada à gestão ou finanças sociais'. Esta exigência protege investidores minoritários passivos.

Na Inglaterra, berço da *common law* corporativa, a doutrina do *lifting the corporate veil* é aplicada ainda mais restritivamente. O precedente *Adams v. Cape Industries* (1990) estabeleceu que o véu corporativo somente pode ser perfurado quando a sociedade configura mera fachada (*sham*) ou quando há comportamento inequivocamente fraudulento. O simples fato de sócio controlar múltiplas sociedades, mesmo integrando grupo econômico, não autoriza desconsideração.

A *House of Lords*, no caso *Prest v. Petrodel Resources* (2013), reafirmou que desconsideração é remédio excepcionalíssimo, aplicável apenas quando 'a pessoa que controla a sociedade a utiliza de forma contrária ao direito para frustrar obrigações pessoais'. Lord Sumption enfatizou que dificuldades práticas de execução contra a sociedade não justificam, *per se*, responsabilização de sócios. *Minority shareholders* britânicos gozam de proteção quase absoluta, salvo participação direta em fraude comprovada.

Na Espanha e em outros países ibero-americanos, a influência do direito alemão produziu regime semelhante ao brasileiro, com requisito de abuso comprovado de personalidade jurídica. Todavia, a jurisprudência espanhola do Tribunal Supremo tem sido mais rigorosa na exigência probatória, particularmente em relação a minoritários. O precedente *STS*

1164/2007 estabeleceu que 'a desconsideração exige demonstração de que o sócio utilizou efetivamente a sociedade para fins ilícitos, não bastando indícios ou presunções'.

Análise econométrica comparada revela correlação significativa entre proteção jurídica a minoritários e desenvolvimento de mercados de capitais. Rafael La Porta, Florencio Lopez-de-Silanes, Andrei Shleifer e Robert Vishny (1997), em estudo pioneiro sobre sistemas jurídicos e finanças, demonstraram que países com maior proteção legal a minority shareholders apresentam: (i) mercados acionários mais desenvolvidos em relação ao PIB; (ii) maior dispersão acionária; (iii) maior volume de IPOs (initial public offerings); (iv) menor custo de capital acionário.

Os autores identificaram que sistemas de *common law* (Inglaterra, Estados Unidos, Canadá) oferecem, em geral, proteção superior a minoritários comparativamente a sistemas de *civil law*, o que explica parcialmente o maior desenvolvimento de seus mercados de capitais. Todavia, países de *civil law* que adotaram legislação protetiva específica a minoritários (como Holanda e países escandinavos) também desenvolveram mercados robustos, evidenciando que o arcabouço legal, mais que a tradição jurídica, determina o grau de proteção.

No contexto latino-americano, a comparação é particularmente relevante. Chile e Peru, que reformaram suas legislações societárias na década de 1990 inspirando-se em modelos anglo-saxônicos e introduzindo proteções robustas a minoritários, experimentaram desenvolvimento significativo de mercados de capitais. Argentina e Colômbia, com regimes menos protetivos, mantêm mercados acionários relativamente subdesenvolvidos apesar de economias de porte comparável.

A experiência internacional evidencia que proteção jurídica previsível e efetiva aos investidores minoritários não é obstáculo, mas catalisador do desenvolvimento econômico. Minoritários protegidos aceitam retornos menores, reduzindo custo de capital para empresas. Mercados líquidos facilitam formação de preços e realocação eficiente de recursos. Empresas conseguem captar recursos para projetos de longo prazo sem dependência exclusiva de controladores ou financiamento bancário.

Adicionalmente, sistemas que protegem minoritários tendem a apresentar melhor governança corporativa. Quando minoritários confiam que seus direitos serão respeitados, exigem menor prêmio de controle, reduzindo incentivos para estruturas piramidais e participações cruzadas. Controladores, sabendo que não poderão expropriar minoritários facilmente, concentram-se em maximizar valor empresarial, alinhando interesses de todas as classes de acionistas.

A experiência comparada sugere que o Brasil poderia beneficiar-se de mudanças em três direções. Primeiro, distinção legal expressa entre categorias de sócios para fins de desconsideração, reservando responsabilização para administradores e controladores. Segundo, exigência probatória mais rigorosa para demonstração de abuso, evitando presunções baseadas em mera insolvência. Terceiro, proteção específica a investidores em instrumentos de venture capital, *crowdfunding* e *private equity*, assegurando que limitação de responsabilidade seja efetiva e que o sócio responda de acordo quota no capital social.

Em conclusão, a análise comparada revela que jurisdições economicamente desenvolvidas protegem cuidadosamente investidores minoritários contra responsabilização patrimonial por atos sobre os quais não exercem controle. Esta proteção não decorre de privilégios corporativos injustificados, mas do reconhecimento pragmático de que mercados de capitais desenvolvidos exigem ambiente jurídico previsível. O modelo brasileiro, mesmo tendo julgados que conferem maior proteção ao sócio minoritário, na prática, o sócio responde ilimitadamente pelo fracasso da atividade empresarial, sem, contudo, levar em consideração eventual fraude, desvio ou confusão patrimonial.

Ao responsabilizar indiscriminadamente minoritários, o país distancia-se das melhores práticas internacionais e compromete o desenvolvimento de instrumentos sofisticados de financiamento empresarial essenciais ao crescimento econômico.

4 RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO, IMPACTOS NA REGULAÇÃO ECONÔMICA.

Os capítulos precedentes desta dissertação construíram os alicerces teóricos e normativos necessários à compreensão da problemática central da pesquisa. O primeiro capítulo estabeleceu os fundamentos constitucionais da ordem econômica de 1988, demonstrando que a Constituição Federal articula, de forma inovadora, os princípios da livre iniciativa e da segurança jurídica com os imperativos de função social da empresa e desenvolvimento nacional. Evidenciou-se que a empresa não constitui mera organização privada voltada ao lucro, mas instrumento de realização de fins constitucionais, devendo o ordenamento jurídico criar ambiente institucional que fomente o investimento produtivo mediante proteção adequada aos investidores.

O segundo capítulo analisou a evolução histórica e dogmática do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, desde suas origens jurisprudenciais nos sistemas de *common law* até sua positivação no direito brasileiro. Demonstrou-se que a *disregard doctrine*

nasceu como mecanismo excepcional destinado a coibir abusos da autonomia patrimonial societária, impedindo que a separação entre pessoa jurídica e sócios servisse de instrumento para fraudes ou lesões a terceiros de boa-fé. Contudo, a análise jurisprudencial revelou preocupante tendência de banalização do instituto, com aplicação indiscriminada que alcança inclusive sócios minoritários desprovidos de qualquer poder de gestão ou controle sobre as decisões empresariais.

O terceiro capítulo examinou criticamente a sistemática brasileira de desconsideração, cotejando-a com experiências de direito comparado e identificando insuficiências tanto na disciplina normativa quanto na aplicação jurisprudencial. Ficou evidenciado que a distinção entre teoria maior e teoria menor, embora útil didaticamente, mostra-se insuficiente para capturar a complexidade das relações societárias contemporâneas, especialmente quando se trata de estruturas com múltiplos sócios em diferentes posições de poder e controle.

Este quarto e último capítulo identifica os pressupostos fundamentais que deveriam orientar regime qualificado de responsabilização que articule, de forma constitucionalmente adequada e economicamente eficiente, a proteção aos credores com a tutela do investidor minoritário. Como assinala Calixto Salomão Filho (2014, p. 89), "a responsabilização de sócios deve refletir não apenas considerações de justiça comutativa entre credor e devedor, mas também imperativos de justiça distributiva e de eficiência econômica que informam toda a ordem constitucional empresarial".

A tese central defendida neste capítulo sustenta que o artigo 50 do Código Civil, especialmente após as alterações promovidas pela Lei n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), admite e exige interpretação que diferencie categorias de sócios conforme seu efetivo poder de controle e participação nos atos societários. Os pressupostos desta diferenciação, que constituem fundamentos essenciais para qualquer reforma interpretativa ou legislativa futura do instituto, decorrem de três princípios constitucionais basilares: proporcionalidade (a intensidade da responsabilização deve corresponder ao grau de poder efetivamente exercido), segurança jurídica (investidores devem poder antecipar razoavelmente sua exposição patrimonial) e fomento ao desenvolvimento econômico (a ordem constitucional impõe ao Estado dever de criar condições institucionais favoráveis ao investimento produtivo).

A identificação dos pressupostos que deveriam orientar reforma interpretativa ou legislativa do instituto fundamenta-se em triplo alicerce metodológico. Primeiro, análise dogmática que demonstra que o regime legal vigente, corretamente interpretado, já contém elementos para diferenciação entre categorias de sócios, especialmente após a Lei n. 13.874/2019 ter acrescentado o requisito de que a desconsideração alcance apenas

"administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso" (art. 50, caput, do Código Civil). Como observa Fábio Ulhoa Coelho (2020, p. 167), esta alteração legislativa "não foi meramente cosmética, mas representou mudança de paradigma na teoria da desconsideração, passando de modelo baseado na mera titularidade de quotas para modelo baseado em efetivo benefício auferido".

Segundo, análise econômica que identifica custos sistêmicos da responsabilização indiscriminada de minoritários: elevação de custos de transação, desestímulo ao investimento produtivo, favorecimento de estruturas concentradas de propriedade e criação de barreiras artificiais à entrada em mercados. Estes custos não são meras externalidades negativas toleráveis, mas violações concretas de princípios constitucionais econômicos. Como demonstram La Porta, Lopez-de-Silanes, Shleifer e Vishny (1998, p. 1131), em estudo empírico seminal sobre determinantes jurídicos do desenvolvimento de mercados de capitais, "países com proteção legal inadequada a investidores minoritários apresentam mercados menos desenvolvidos, maior concentração de propriedade e menor crescimento econômico de longo prazo".

Terceiro, análise consequencialista nos termos do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que estabelece dever de motivação específica quando decisões administrativas ou judiciais puderem gerar "consequências práticas" adversas. Este dispositivo, introduzido pela Lei n. 13.655/2018, constitui notável inovação no ordenamento jurídico brasileiro ao incorporar expressamente considerações consequencialistas na aplicação do direito. No contexto da desconsideração da personalidade jurídica, o artigo 20 da LINDB impõe ao julgador o dever de examinar se a responsabilização de determinado sócio minoritário produzirá consequências práticas que transcendem o caso concreto, afetando decisões futuras de investimento e, por conseguinte, a realização dos objetivos constitucionais da ordem econômica.

A estrutura deste capítulo desdobra-se em quatro seções interconectadas. A seção 4.1 examina a vulnerabilidade específica do sócio minoritário sem poder de gestão, demonstrando que este ocupa posição de particular fragilidade que justifica proteção jurídica diferenciada. Esta vulnerabilidade manifesta-se em três dimensões: patrimonial (exposição a passivos ilimitados por atos que não praticou nem controlou), processual (ônus defensivo desproporcional e custos de litígio que podem exceder o valor da participação societária) e reputacional (mácula à reputação comercial pela mera inclusão em incidente de desconsideração, ainda que eventualmente absolvido).

Como adverte Modesto Carvalhosa (2016, p. 498), "a posição do minoritário passivo, aquele que investe exclusivamente por razões patrimoniais sem qualquer intenção de participar da gestão, aproxima-se mais da posição de credor ou investidor em títulos do que da posição de sócio controlador, merecendo tratamento jurídico que reconheça esta especificidade". Esta aproximação funcional entre investidor minoritário passivo e credor ou debenturista não é mero artifício retórico, mas constatação de realidade econômica: ambos aportam recursos na expectativa de retorno financeiro, sem exercer controle sobre a aplicação destes recursos.

A seção 4.2 analisa os efeitos econômicos sistêmicos da responsabilização indiscriminada de minoritários sobre três variáveis centrais: ambiente de negócios (caracterizado por custos de transação e previsibilidade jurídica), fomento empresarial (investimento produtivo e inovação) e dinâmica concorrencial (barreiras à entrada e concentração de mercado). Esta análise demonstra que a responsabilização indiscriminada não produz apenas efeitos redistributivos entre credores e minoritários no caso concreto, mas gera consequências sistêmicas adversas que comprometem a eficiência alocativa da economia e violam princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.

Adicionalmente, a análise econômica revela que responsabilização indiscriminada produz fenômeno de seleção adversa no mercado de investimentos minoritários. Paradoxalmente, tentativa de proteger credores via responsabilização ampla termina por deteriorar qualidade média dos investidores minoritários, facilitando os próprios abusos que a desconsideração deveria coibir.

A seção 4.3 identifica os pressupostos fundamentais que deveriam orientar reforma interpretativa ou legislativa do instituto da desconsideração. Esta identificação articula três elementos estruturantes que refletem princípios constitucionais e realidade econômica das estruturas societárias contemporâneas. Primeiro, demonstra-se a necessidade de critérios objetivos de diferenciação entre categorias de sócios em três categorias (controladores com gestão, minoritários relevantes sem controle, e minoritários passivos), cada qual submetida a regime jurídico específico de responsabilização. Esta taxonomia não é arbitrária, mas reflete diferenças materiais de poder, controle e capacidade de influenciar decisões empresariais.

A fundamentação destes pressupostos não se limita a considerações de política legislativa ou conveniência prática, mas ancora-se solidamente em princípios constitucionais e na própria letra do artigo 50 do Código Civil, corretamente interpretado. O requisito introduzido pela Lei n. 13.874/2019, de que sejam responsabilizados apenas sócios "beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso", já contém, em si, exigência de demonstração individualizada de benefício. Interpretação que considere suficiente a mera titularidade de quotas, presumindo

benefício genérico, esvazia completamente este requisito legal, violando princípios hermenêuticos basilares.

Como contribuição prospectiva desta pesquisa, apresentam-se os lineamentos gerais que deveriam orientar reforma interpretativa ou legislativa do instituto. Identificam-se diretrizes hermenêuticas que Tribunais Superiores poderiam adotar para harmonizar a desconsideração com princípios constitucionais econômicos, bem como elementos que mereceriam codificação legislativa para conferir maior segurança jurídica aos investidores. O desenvolvimento pleno destes lineamentos em modelo teórico abrangente constitui, contudo, objeto apropriado para investigação doutoral futura.

Como adverte Eros Roberto Grau (2018, p. 176), "interpretar o direito é atribuir-lhe sentido, e este sentido não pode divorciar-se da realidade social e econômica que o direito visa regular". Uma abordagem qualificada da desconsideração não proporia criação de regime jurídico desvinculado da lei vigente, mas interpretação que reconheça realidade da economia contemporânea: sociedades empresárias dependem criticamente de investimentos minoritários; estes investimentos somente ocorrem quando investidores confiam que riscos serão proporcionais a seu poder; esta confiança pressupõe regime jurídico que responsabilize efetivos causadores de danos, não meros titulares de quotas.

A adoção de abordagem qualificada da desconsideração não apenas harmonizaria o direito brasileiro com melhores práticas internacionais de proteção a investidores minoritários, mas representaria notável avanço na concretização dos objetivos constitucionais da ordem econômica. Sociedades contemporâneas enfrentam desafios de financiamento de inovação, transição para economia de baixo carbono, inclusão produtiva e redução de desigualdades que exigem volumes crescentes de investimento privado em empreendimentos de médio e alto risco. Este investimento não ocorrerá se investidores minoritários forem expostos a riscos patrimoniais ilimitados e imprevisíveis.

O Brasil, ao adotar jurisprudência que responsabiliza indiscriminadamente minoritários, coloca-se na contramão desta evolução institucional, comprometendo sua competitividade internacional e sua capacidade de atrair investimentos produtivos de longo prazo.

Este capítulo, portanto, não se limita a criticar o regime vigente, mas identifica os pressupostos fundamentais que deveriam orientar reforma interpretativa ou legislativa do instituto, conciliando proteção a credores com fomento ao investimento. Os lineamentos gerais aqui delineados, embora não constituam solução completa para todos os desafios da desconsideração, fornecem fundamentos essenciais para aprimoramentos futuros que, se

adotados por Tribunais Superiores e incorporados à legislação, contribuiriam decisivamente para ambiente de negócios mais previsível, seguro e favorável ao desenvolvimento nacional.

4.1 VULNERABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO: RISCOS PATRIMONIAIS, PROCESSUAIS E REPUTACIONAIS

Antes de examinar especificamente a vulnerabilidade do sócio minoritário, impõe-se compreender a dimensão quantitativa e a relevância econômica das sociedades empresárias limitadas no ordenamento jurídico e no tecido produtivo brasileiro. Esta contextualização demonstra que a problemática do objeto desta dissertação não constitui questão marginal ou de interesse restrito, mas tema central para o desenvolvimento econômico nacional, uma vez que afeta a estrutura societária predominante no país.

A sociedade limitada, regida pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil, constitui tipo societário caracterizado pela limitação da responsabilidade dos sócios ao valor de suas quotas, respondendo todos solidariamente pela integralização do capital social (artigo 1.052, caput). Trata-se de estrutura que articula elementos contratuais típicos das sociedades de pessoas com elementos institucionais das sociedades de capital, conferindo-lhe flexibilidade organizacional que explica sua ampla preferência pelos empresários brasileiros.

Como observa Fábio Ulhoa Coelho (2020, p. 389), "a sociedade limitada é o tipo societário mais versátil do direito brasileiro, adaptando-se tanto a empreendimentos de pequeno porte quanto a estruturas empresariais complexas, servindo desde o pequeno comércio familiar até holdings de controle de grupos econômicos". Esta versatilidade explica a predominância absoluta das sociedades limitadas no universo empresarial brasileiro.

Dados oficiais do Mapa de Empresas, ferramenta mantida pelo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, evidenciam a magnitude numérica das sociedades limitadas no Brasil. Conforme Boletim do 1º Quadrimestre de 2025, o Brasil registrava 23.205.843 empresas ativas, considerando todas as naturezas jurídicas, incluindo matrizes, filiais e microempreendedores individuais (MEI). Deste total, as sociedades empresárias limitadas representam aproximadamente 6,8 milhões de empresas ativas, constituindo o segundo maior grupo em termos absolutos, superadas apenas pelos MEIs.

Quando se excluem os microempreendedores individuais da análise, que possuem regime jurídico e tributário específico e simplificado, as sociedades limitadas assumem posição ainda mais relevante, representando aproximadamente 73% de todas as sociedades empresárias registradas nas Juntas Comerciais. Conforme dados compilados pela Serasa Experian (2025),

em 2024 foram constituídas 968.100 novas sociedades limitadas, representando 22,3% do total de empresas abertas naquele ano, atrás apenas dos MEIs (71,7%).

Esta preferência pelas sociedades limitadas decorre de múltiplos fatores que Marlon Tomazette (2019, p. 286) sistematiza com precisão:

A sociedade limitada conjuga vantagens cruciais para o empreendedor brasileiro: (i) limitação efetiva da responsabilidade dos sócios ao capital subscrito, diferentemente do empresário individual; (ii) ausência de requisitos de capital mínimo, ao contrário das sociedades anônimas; (iii) flexibilidade contratual que permite adaptar estrutura de governança às necessidades específicas; (iv) custos de constituição e manutenção substancialmente inferiores aos de uma sociedade anônima; (v) menor exposição pública, preservando confidencialidade estratégica dos negócios (Tomazette, 2019, p. 286).

A relevância econômica das sociedades limitadas transcende sua mera quantidade numérica. Estas sociedades empregam parcela expressiva da força de trabalho formal brasileira e respondem por volume significativo da produção nacional de bens e serviços. Embora dados desagregados por tipo societário sejam escassos, estimativas do Sebrae (2023) indicam que sociedades limitadas de micro e pequeno porte respondem por aproximadamente 30% do PIB brasileiro e empregam mais de 50 milhões de trabalhadores diretos e indiretos

Adicionalmente, sociedades limitadas constituem estrutura preferencial para holdings patrimoniais, grupos econômicos familiares e empresas de médio porte que não pretendem abrir capital. A LC 182/2021 (Marco Legal das Startups) reconhece expressamente que startups de base tecnológica tipicamente adotam formato de sociedade limitada antes de eventual conversão em sociedade anônima para captação de investimentos mais vultosos.

A estrutura de propriedade das sociedades limitadas brasileiras caracteriza-se por elevada concentração. Pesquisa realizada pelo IBGE (2020) identificou que 67% das sociedades limitadas possuem apenas dois sócios, enquanto 18% possuem três sócios, e apenas 15% possuem quatro ou mais sócios. Esta concentração reflete modelo predominantemente familiar ou de parcerias restritas, onde tipicamente um ou dois sócios exercem gestão efetiva, enquanto eventuais sócios adicionais ocupam posição de investidores passivos ou integram o quadro por razões sucessórias ou de planejamento patrimonial.

Particularmente relevante para este estudo é identificar que, dentre as sociedades limitadas com três ou mais sócios, parcela expressiva possui sócios minoritários que não exercem funções de gestão. Embora não existam estatísticas oficiais específicas sobre este subgrupo, dados de registros nas Juntas Comerciais indicam que aproximadamente 30% das sociedades limitadas com capital superior a R\$ 500.000,00 possuem cláusulas contratuais que

diferenciam sócios administradores de sócios não administradores, evidenciando segregação funcional entre gestão e propriedade.

Esta segregação assume particular relevância quando se analisa a evolução dos modelos de investimento empresarial. Nos últimos anos, verifica-se crescimento significativo de investimentos minoritários em sociedades limitadas por parte de investidores-anjo, fundos de investimento em participações (FIPs), family offices e investidores qualificados que buscam diversificar portfólios mediante participações minoritárias em empresas de médio porte com potencial de crescimento.

Conforme dados da Associação Brasileira de Private Equity e Venture Capital (ABVCAP, 2024), aproximadamente 40% dos investimentos de venture capital no Brasil são estruturados mediante aquisição de quotas de sociedades limitadas, não de ações de sociedades anônimas. Esta preferência decorre do fato de que empresas em estágios iniciais de desenvolvimento tipicamente adotam formato de sociedade limitada, convertendo-se em sociedades anônimas apenas quando atingem maturidade que justifique custos adicionais de governança corporativa.

O Marco Legal das Startups (LC 182/2021) reconheceu explicitamente esta realidade ao estabelecer regime especial para investimentos em sociedades limitadas qualificadas como startups. O artigo 8º da LC 182/2021 dispõe que "o aporte de capital na empresa considerada startup não implica, por si só, ao investidor responsabilidade por dívidas da empresa investida, inclusive em caso de dissolução, desconsideração da personalidade jurídica ou responsabilização de administradores e de sócios". Este dispositivo legal constitui reconhecimento expresso de que investidores minoritários em sociedades limitadas merecem proteção diferenciada contra responsabilização patrimonial por atos de gestão que não praticaram.

Todavia, a proteção conferida pela LC 182/2021 limita-se a investimentos em sociedades qualificadas como startups, definidas como empresas de caráter inovador que visam aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos (art. 4º, §1º). Esta delimitação exclui da proteção legal expressa a vasta maioria das sociedades limitadas brasileiras, que desenvolvem atividades tradicionais ou que, embora inovadoras, não atendem aos requisitos formais da legislação de startups.

Resulta desta lacuna normativa que milhões de investidores minoritários em sociedades limitadas tradicionais permanecem expostos a regime jurídico incerto quanto à possibilidade de responsabilização pessoal mediante desconsideração da personalidade jurídica. Esta incerteza é particularmente grave quando se considera que, conforme dados do Conselho Nacional de

Justiça (CNJ, 2024), tramitam atualmente no Poder Judiciário brasileiro mais de 180.000 incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica, dos quais aproximadamente 65% envolvem sociedades limitadas.

A análise destes dados quantitativos evidencia três conclusões preliminares essenciais para o desenvolvimento deste capítulo. Primeiro, sociedades limitadas constituem tipo societário absolutamente predominante no Brasil, afetando diretamente milhões de empresários e investidores. Segundo, parcela expressiva destas sociedades possui estrutura de múltiplos sócios, com diferenciação funcional entre sócios gestores e sócios investidores. Terceiro, a ausência de regime legal claro de proteção a minoritários não gestores - exceto para startups - cria insegurança jurídica que afeta decisões de investimento e, por conseguinte, a realização dos objetivos constitucionais da ordem econômica.

É neste contexto quantitativo e estrutural que se insere a análise da vulnerabilidade específica do sócio minoritário sem poder de gestão, objeto desta seção 4.1. A magnitude numérica das sociedades limitadas e a relevância econômica dos investimentos minoritários demonstram que não se trata de questão marginal ou de interesse restrito a pequeno grupo de investidores sofisticados, mas de tema central para o desenvolvimento de mercados de capitais privados e para o fomento empresarial constitucionalmente orientado.

A compreensão adequada da vulnerabilidade do sócio minoritário exige, preliminarmente, que se estabeleça conexão entre os fundamentos teóricos desenvolvidos nos capítulos precedentes e a realidade quantitativa das sociedades limitadas no Brasil. Este percurso metodológico demonstra que a problemática da responsabilização de minoritários não constitui mera especulação acadêmica, mas questão concreta que afeta milhões de investidores e repercute diretamente sobre o ambiente de negócios nacional.

O itinerário investigativo desta dissertação partiu da análise das origens históricas do instituto da *disregard of legal entity* nos sistemas de *common law*, remontando aos precedentes fundacionais *Bank of United States v. Deveaux* (1809) e *Salomon v. Salomon & Co.* (1897), examinando como a doutrina da desconconsideração emergiu como resposta judicial excepcional a abusos da personalidade jurídica que lesavam credores de boa-fé. Demonstrou-se que, desde suas origens anglo-saxônicas, o instituto foi concebido como mecanismo de aplicação restrita, fundamentado no princípio *equity*, destinado a afastar autonomia patrimonial societária apenas quando verificada utilização fraudulenta ou abusiva da estrutura corporativa.

A recepção da teoria no direito brasileiro, iniciada por Rubens Requião (1969) em estudo pioneiro sobre "Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica", já continha advertência essencial: "o levantamento do véu corporativo [...] é feito com extrema

cautela e em casos excepcionais. Não se transformou [...] numa panaceia aplicável indistintamente". Esta cautela inicial, todavia, não prevaleceu integralmente na evolução jurisprudencial brasileira subsequente.

O desenvolvimento subsequente da teoria no ordenamento pátrio atravessou três fases metodologicamente identificáveis. A primeira fase (1969-1990) caracterizou-se por aplicação predominantemente doutrinária, anterior à positivação expressa do instituto, quando tribunais invocavam princípios gerais de vedação ao abuso de direito e fraude contra credores. A segunda fase (1990-2019) consolidou-se com a positivação no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 28), no Código Civil (Lei 10.406/2002, art. 50) e na legislação ambiental (Lei 9.605/1998, art. 4º), estruturando regime normativo que distinguiu teoria maior (exigente de abuso) de teoria menor (satisfeita com mera inadimplência). A terceira fase (2019-presente) iniciou-se com alteração do artigo 50 do Código Civil pela Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), que acrescentou requisito crucial: responsabilização alcança apenas administradores e sócios "beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso".

Esta última alteração legislativa, embora aparentemente sutil, reveste-se de significado dogmático fundamental para a problemática dos sócios minoritários. Como sustenta Fábio Ulhoa Coelho (2020, p. 167), "a Lei 13.874/2019 não promoveu modificação meramente redacional, mas alteração paradigmática na teoria da desconsideração, deslocando foco da mera titularidade de quotas para efetivo benefício auferido com o abuso". Esta alteração dialoga diretamente com a ordem econômica constitucional, harmonizando coibição de abusos com segurança jurídica necessária ao investimento produtivo.

Paralelamente, a sistemática processual da desconsideração foi inovada pelo Código de Processo Civil de 2015 (arts. 133-137), que instituiu incidente próprio, assegurando contraditório específico aos sócios afetados. Todavia, como demonstra análise jurisprudencial desenvolvida nesta dissertação, a prática forense revela aplicação frequentemente indiscriminada do instituto, alcançando sócios minoritários sem demonstração adequada de participação efetiva no abuso ou de benefício específico dele derivado.

A análise de precedentes do Superior Tribunal de Justiça evidencia que, em aproximadamente 43% dos acórdãos proferidos em incidentes de desconsideração envolvendo sociedades limitadas entre 2020 e 2024, tribunais responsabilizaram sócios minoritários (com participação inferior a 25% do capital social) sem fundamentação específica sobre sua participação no ato abusivo ou benefício direto auferido. Este dado, extraído de pesquisa jurisprudencial sistemática no repositório do STJ, corrobora hipótese central desta dissertação:

existe hiato significativo entre regime legal da desconsideração (especialmente após 2019) e sua aplicação jurisdicional concreta.

É neste contexto normativo, doutrinário e jurisprudencial que se insere a análise específica da vulnerabilidade do sócio minoritário sem poder de gestão. A magnitude quantitativa das sociedades limitadas brasileiras, mais de 6,8 milhões de empresas ativas, conforme Mapa de Empresas (2025), e a constatação de que aproximadamente 180.000 incidentes de desconsideração tramitam atualmente no Judiciário (CNJ, 2024), dos quais 65% envolvem sociedades limitadas, demonstram que não se trata de questão marginal ou de interesse corporativo restrito.

Trata-se, ao contrário, de tema que afeta decisões de investimento de milhões de potenciais investidores minoritários, repercutindo diretamente sobre a capacidade da economia brasileira de atrair capital privado para financiar desenvolvimento de empresas de médio porte. Quando investidores qualificados, sejam investidores-anjo, fundos de investimento em participações, family offices ou simplesmente pessoas físicas com capacidade de aportar capital em empresas promissoras - avaliam oportunidade de adquirir participação minoritária em sociedade limitada, o risco de responsabilização patrimonial ilimitada por atos futuros e imprevisíveis de administradores constitui variável decisiva na precificação do investimento ou, mais frequentemente, na própria decisão de investir ou abster-se.

Como demonstra vasta literatura de análise econômica do direito, a começar pelos estudos seminais de La Porta, Lopez-de-Silanes, Shleifer e Vishny (1997; 1998; 2000) sobre determinantes jurídicos do desenvolvimento de mercados de capitais, existe correlação robusta e estatisticamente significativa entre proteção legal a investidores minoritários e desenvolvimento de mercados acionários. Países que conferem proteção inadequada a minoritários apresentam mercados menos desenvolvidos, maior concentração de propriedade corporativa, menor liquidez de participações societárias e, consequentemente, maior custo de capital e menor taxa de investimento produtivo.

Embora estudos de La Porta e coautores focassem primordialmente mercados públicos de ações, seus achados são perfeitamente transponíveis a investimentos minoritários em sociedades fechadas. A lógica econômica é idêntica: investidores aportam capital em participações minoritárias apenas quando confiam que não serão expropriados por controladores ou surpreendidos com responsabilizações por atos sobre os quais não exercem controle. Quando esta confiança inexistente, seja por fragilidade do *enforcement* de direitos de minoritários, seja por jurisprudência que responsabiliza indistintamente todos os sócios, investidores simplesmente evitam participações minoritárias, direcionando recursos para

alternativas mais seguras (títulos públicos, imóveis, investimentos no exterior) ou exigindo descontos de preço tão elevados que inviabilizam economicamente a operação.

Esta dinâmica de seleção adversa, teorizada por George Akerlof (1970) em contexto de mercados com assimetria informacional, produz equilíbrio subótimo: investidores de maior qualidade (mais sofisticados, avessos ao risco, preocupados com governança) retiram-se do mercado de participações minoritárias, permanecendo apenas aqueles dispostos a assumir riscos elevados, frequentemente os menos preocupados com compliance e governança. Paradoxalmente, tentativa de proteger credores via responsabilização ampla de minoritários deteriora qualidade média dos investidores, facilitando os próprios abusos que a desconsideração deveria coibir.

A vulnerabilidade do sócio minoritário sem poder de gestão, objeto específico desta seção, não constitui, portanto, mera fragilidade individual de agente econômico isolado, mas questão sistêmica que afeta funcionamento dos mercados privados de capitais e, por conseguinte, a realização dos objetivos constitucionais da ordem econômica. Quando milhões de potenciais investidores minoritários avaliam riscos de suas decisões de alocação de capital, a possibilidade de responsabilização patrimonial ilimitada e imprevisível por atos de terceiros sobre os quais não exercem controle constitui *disincentivo* poderoso ao investimento produtivo, contrariando frontalmente princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 1º, IV e 170, *caput*, CF), da segurança jurídica (art. 5º, *caput* e XXXVI, CF) e do desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF).

O sócio minoritário sem poder de gestão ocupa posição de particular vulnerabilidade no ordenamento jurídico brasileiro atual. Esta vulnerabilidade manifesta-se em três dimensões analiticamente distinguíveis, mas funcionalmente interconectadas, patrimonial, processual e reputacional, que, em conjunto, criam ambiente de risco desproporcional ao poder efetivo que o minoritário exerce sobre a condução empresarial.

A análise que se segue examina sucessivamente estas três dimensões de vulnerabilidade, demonstrando que não se trata de riscos meramente hipotéticos ou exagerados por retórica advocatícia, mas de ameaças concretas e mensuráveis que afetam decisões reais de investimento. A vulnerabilidade patrimonial expõe o minoritário a passivos ilimitados por dívidas que não contraiu; a vulnerabilidade processual impõe-lhe ônus defensivo desproporcional e custos de litígio que podem exceder o valor de sua participação; a vulnerabilidade reputacional compromete sua imagem comercial pela mera inclusão em incidente de desconsideração visto que poderá prejudicar terceiro de boa-fé. Estas três

dimensões não apenas se somam, mas se potencializam reciprocamente, criando efeito multiplicador de riscos que justifica intervenção normativa protetiva.

4.2 VULNERABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO: ANÁLISE CRÍTICA DA DESCONSIDERAÇÃO DIRETA, INDIRETA E DA TEORIA DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO

No decorrer desta pesquisa, o percurso metodológico partiu da análise das origens históricas do instituto da *Disregard Doctrine*, examinando os precedentes jurisprudenciais que lhe deram origem e as principais contribuições teóricas que moldaram sua construção doutrinária.

Posteriormente, o estudo aprofundou-se na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, especificamente no que tange ao seu regime legal nacional. A análise concentrou-se em compreender as situações que justificam sua aplicação, as distintas correntes teóricas que a fundamentam e, ainda, as modalidades específicas de desconsideração em sentido inverso e nos contextos de grupos empresariais.

Um dos aspectos mais controvertidos e potencialmente injustos da atual aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro reside na ausência de proporcionalidade entre a participação societária do sócio minoritário e a extensão de sua responsabilização patrimonial. Quando o véu corporativo é levantado, o sócio que detém participação ínfima no capital social, seja 1%, 5% ou 10%, responde com a integralidade de seu patrimônio pessoal, sem qualquer limitação proporcional à sua quota de participação.

Essa realidade configura uma distorção fundamental nos princípios que deveriam reger a responsabilidade patrimonial em sociedades limitadas. O sócio minoritário, que frequentemente não possui poderes de gestão efetivos, controle decisões estratégicas ou mesmo tenha acesso pleno às informações societárias, vê-se exposto ao mesmo nível de risco patrimonial que os sócios majoritários ou controladores. Sua condição de investidor minoritário, desprovido de influência determinante nos rumos da sociedade, não lhe confere qualquer proteção diferenciada quando da aplicação do instituto da *disregard doctrine*.

A sociedade limitada foi concebida justamente para proporcionar aos investidores a segurança de que seus riscos estariam circunscritos ao valor de suas quotas sociais. Este é o fundamento basilar que permite a captação de recursos, a formação de parcerias empresariais e o desenvolvimento econômico. O sócio minoritário, ao aportar capital na sociedade, realiza um

cálculo de risco-retorno baseado precisamente nesta premissa: seu investimento máximo corresponderá ao valor de sua participação societária.

Contudo, a aplicação indiscriminada da desconsideração da personalidade jurídica frustra completamente essa legítima expectativa. O investidor minoritário que contribui com R\$ 50.000,00 para integralizar uma quota de 5% do capital social pode, em decorrência de atos praticados exclusivamente pelos sócios majoritários ou, eventualmente, mudança do cenário empresarial, sobre os quais não exerceu qualquer controle, ver comprometido um patrimônio pessoal de milhões de reais. Essa desproporção não é meramente quantitativa, ela representa uma subversão completa da lógica que deveria presidir as relações societárias e a alocação de riscos empresariais.

A fragilidade patrimonial constitui a dimensão mais evidente e imediata. O minoritário sem gestão, ao investir em sociedade empresarial, confia legitimamente na separação patrimonial estabelecida em lei. Esta confiança fundamenta sua decisão de investimento: o risco patrimonial deveria limitar-se ao capital subscrito. Todavia, a aplicação indiscriminada da desconsideração da personalidade jurídica expõe o minoritário a passivos ilimitados por dívidas contraídas exclusivamente por administradores sobre cuja atuação não exerce controle.

Essa exposição patrimonial desigual viola princípio basilar de direito societário: a correspondência entre risco e controle. Em qualquer estrutura empresarial racional, aqueles que detêm poder decisório assumem riscos correlativos, enquanto investidores passivos limitam sua exposição ao capital investido. A responsabilização ilimitada de minoritários inverte esta lógica, impondo-lhes ônus desproporcional a seu poder de influência, o que contraria tanto princípios de justiça distributiva quanto considerações de eficiência econômica.

A assimetria informacional agrava esta vulnerabilidade patrimonial. Minoritários frequentemente não têm acesso tempestivo a informações financeiras e operacionais da sociedade. Em sociedades limitadas, que constituem a maioria das pessoas jurídicas brasileiras, não há obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras auditadas. Minoritários podem desconhecer inclusive a existência de obrigações sociais, descobrindo-as apenas quando citados em incidente de desconsideração, quando já é tarde para tomar medidas de proteção patrimonial.

Adicionalmente, o minoritário enfrenta dilema econômico estrutural. Para evitar responsabilização, poderia optar por exercer direitos de fiscalização previstos em lei, monitorando ativamente a gestão social. Todavia, esse monitoramento tem custos elevados: tempo, assessoria especializada, eventual deterioração de relações com controladores. Para

investimentos de pequena monta, tais custos podem superar os retornos esperados, inviabilizando economicamente a participação minoritária em sociedades fechadas.

As consequências econômicas dessa realidade são devastadoras para o ambiente de negócios. O investidor potencial, ciente de que sua responsabilidade patrimonial não guarda qualquer relação com sua participação societária ou poder de influência, torna-se naturalmente avesso a participar de sociedades nas quais não detenha controle absoluto. Por que um investidor assumiria o risco ilimitado de comprometimento de todo seu patrimônio pessoal em troca de uma participação minoritária que não lhe confere poder decisório?

A vulnerabilidade processual agrega camada adicional de risco. O minoritário, ao ser incluído em incidente de desconsideração da personalidade jurídica e assume posição defensiva complexa. Deve comprovar fatos negativos (que não praticou abuso, que não se beneficiou de fraude, que não exercia gestão) sem ter, muitas vezes, acesso à documentação necessária. A distribuição do ônus probatório recai desproporcionalmente sobre ele, invertendo regra geral segundo a qual quem alega fato constitutivo de direito deve prová-lo.

Ademais, o minoritário frequentemente não dispõe dos recursos necessários para defesa processual adequada. Enquanto o credor busca alcançar patrimônio pessoal do sócio, este precisa contratar advogados, produzir perícias, arrolar testemunhas, despesas que podem ser desproporcionais ao valor de sua participação societária. A racionalidade econômica poderia sugerir, paradoxalmente, que aceite a condenação em vez de arcar com custos de defesa, mas esta 'escolha' é falsa: submeter-se à condenação cria precedente que facilitará responsabilizações futuras.

A suspensão do processo principal durante o incidente, conforme artigo 133, §2º do CPC, embora concebida como garantia, pode transformar-se em ônus adicional. Se o minoritário não dispuser de recursos para defender-se tempestivamente, o processo permanece paralisado, acumulando honorários e custas. Mesmo se eventualmente absolvido, terá arcado com custos processuais significativos, custos que minoritário que não praticou abuso algum não deveria suportar.

O prejuízo reputacional, embora menos tangível, produz consequências econômicas igualmente graves. A inclusão em incidente de desconsideração gera registro público nos sistemas de distribuição processual, nos cadastros de negativação e, eventualmente, em certidões de distribuição cível. Ainda que o minoritário seja futuramente absolvido, o mero fato de ter constado como parte em processo de desconsideração compromete sua reputação no mercado e inviabiliza qualquer participação societária em outro ambiente empresarial.

Esta mácula reputacional tem custos mensuráveis. Instituições financeiras, ao analisar concessão de crédito, verificam antecedentes processuais. A presença em incidente de desconsideração, mesmo pendente de julgamento, é interpretada como indício de risco elevado, resultando em negativa de crédito ou elevação de spreads. Fornecedores, ao avaliar concessão de crédito mercantil, adotam postura semelhante. Potenciais investidores ou parceiros comerciais afastam-se de quem conste em processos de desconsideração, temendo associação com práticas empresariais questionáveis.

Do ponto de vista constitucional, a responsabilização patrimonial integral do sócio minoritário, independentemente de sua participação no capital ou poder de gestão, configura manifesta violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A Constituição Federal, ao garantir a livre iniciativa e o direito de propriedade, estabelece limites ao poder estatal e à atuação jurisdicional, exigindo que as restrições a estes direitos fundamentais sejam adequadas, necessárias e proporcionais aos fins almejados.

A desconsideração da personalidade jurídica, quando atinge indiscriminadamente sócios minoritários sem qualquer modulação proporcional à sua participação ou culpabilidade, falha no teste da proporcionalidade em sentido estrito. Embora o instituto seja adequado (apto a combater abusos) e necessário (não havendo meio menos gravoso para alcançar credores lesados), ele certamente não é proporcional quando onera excessivamente quem possui participação ínfima e nenhum poder decisório sobre os atos que motivaram a desconsideração.

A vulnerabilidade do minoritário é particularmente dramática em sociedades familiares. É comum que parentes ingressem no quadro societário sem intenção de participar da gestão, seja por sucessão hereditária, doação ou mera liberalidade. Estes sócios, frequentemente cônjuges, filhos menores ou parentes idosos, não têm conhecimento, interesse ou capacidade para fiscalizar a gestão, confiando integralmente nos administradores. Responsabilizá-los patrimonialmente por atos de gestão sobre os quais não exercem controle efetivo constitui inequívoca violação de justiça.

Situação análoga ocorre em startups e empresas de base tecnológica. Investidores-anjo, fundos de venture capital e participantes de *crowdfunding* adquirem participações minoritárias confiando na competência técnica e probidade dos fundadores. A regulação específica destes investimentos (Lei Complementar 182/2021, Instrução CVM 588/2017) reconhece a necessidade de proteção diferenciada a estes investidores. Todavia, se a jurisprudência os responsabilizar indiscriminadamente, todo o arcabouço regulatório de fomento à inovação resulta ineficaz.

A exposição do minoritário é agravada por fenômeno que se pode denominar 'responsabilização oportunística'. Credores, cientes da maior solvabilidade pessoal de minoritários comparativamente à sociedade insolvente ou aos administradores eventualmente insolventes, direcionam estrategicamente incidentes de desconsideração contra aqueles com maior capacidade patrimonial, ainda que estes não tenham qualquer relação com o abuso alegado. Esta estratégia processual, embora racional do ponto de vista do credor, é profundamente injusta do ponto de vista do minoritário.

O sócio minoritário que não integra a administração, que não participa das assembleias decisórias, que desconhece a real situação patrimonial da sociedade e que não possui qualquer ingerência sobre a política de endividamento ou sobre a prática de atos fraudulentos não pode ser equiparado ao sócio controlador que efetivamente comanda a sociedade. Tratá-los de forma idêntica ofende não apenas a lógica jurídica, mas também os princípios basilares da justiça e da equidade.

O cenário atual demanda uma profunda reconstrução dogmática do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, especialmente no que tange aos sócios minoritários. É imperativo que a aplicação do instituto seja modulada, considerando-se a real participação de cada sócio na situação que ensejou o levantamento do véu corporativo. A responsabilização deve ser proporcional não apenas à participação no capital social, mas também ao grau de culpabilidade, poder de controle e efetiva contribuição para os atos abusivos ou fraudulentos.

Esta reconstrução não representa um enfraquecimento do instituto ou uma proteção indevida a fraudadores. Pelo contrário, trata-se de aprimorá-lo para que atinja efetivamente seus objetivos, coibir abusos e fraudes, sem gerar efeitos colaterais devastadores sobre investidores minoritários de boa-fé. A proteção ao sócio minoritário que não concorreu para o abuso não enfraquece o combate à fraude; antes, fortalece a legitimidade e a justiça do sistema jurídico como um todo e prestigia o fomento empresarial.

O risco patrimonial do sócio minoritário não se esgota na possibilidade de responder com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da sociedade. Existe uma segunda e igualmente gravosa dimensão deste risco: a desconsideração inversa da personalidade jurídica, prevista no art. 133, §2º do Código de Processo Civil, permite que o patrimônio da própria sociedade seja alcançado para satisfazer dívidas pessoais de qualquer um de seus sócios.

Este instituto cria uma via de mão dupla perversa: o sócio minoritário não apenas responde ilimitadamente pelas obrigações sociais, como também vê o patrimônio da sociedade da qual participa, e no qual acreditou e investiu seu capital, ser atingido por dívidas exclusivamente pessoais de outros sócios. Assim, um sócio com participação de apenas 5% no

capital social pode ter o patrimônio empresarial dilapidado para satisfazer dívidas particulares do sócio majoritário, sem que tenha qualquer relação ou responsabilidade por tais obrigações.

A situação torna-se ainda mais absurda quando se considera que o sócio minoritário, além de ver o patrimônio social comprometido por dívidas alheias, ainda permanece responsável pelas obrigações da própria sociedade, que agora se encontra descapitalizada justamente pela desconsideração inversa motivada por condutas de terceiros. Cria-se um ciclo de expropriação patrimonial no qual o investidor minoritário é duplamente penalizado: primeiro pela desconsideração inversa que retira recursos da sociedade, depois pela potencial desconsideração direta quando a sociedade, já fragilizada, não consegue honrar seus compromissos.

A amplitude do risco patrimonial do sócio minoritário alcança proporções ainda mais dramáticas quando confrontada com a aplicação da teoria do grupo econômico de fato. Segundo esta construção jurisprudencial, a mera presença do mesmo sócio no quadro societário de diferentes empresas pode ser interpretada como indício suficiente para caracterizar um grupo econômico, ainda que inexistam qualquer outra conexão empresarial, operacional ou administrativa entre as sociedades.

O sócio minoritário que detém, por exemplo, 10% do capital de uma sociedade do ramo de tecnologia e 8% de outra empresa do setor agrícola pode, sob a égide desta teoria, ver ambas as sociedades responsabilizadas solidariamente por dívidas contraídas por qualquer uma delas. A circunstância de figurar em ambos os quadros societários, mesmo em posição minoritária, sem poderes de gestão e em segmentos econômicos absolutamente distintos, é frequentemente considerada elemento suficiente para a configuração de grupo econômico e consequente extensão da responsabilidade.

Essa interpretação judicial ignora completamente a realidade econômica subjacente. É absolutamente comum e legítimo que um investidor diversifique seus aportes de capital em diferentes sociedades, setores e atividades econômicas. Esta diversificação é, inclusive, uma estratégia prudente de gestão de riscos patrimoniais. Contudo, paradoxalmente, a jurisprudência tem transformado esta legítima estratégia de mitigação de riscos em fator de amplificação exponencial de responsabilidade.

A aplicação da teoria do grupo econômico de fato fundamenta-se, frequentemente, em uma presunção quase irrefutável de confusão patrimonial. A identidade ou sobreposição de sócios, ainda que minoritários, é tomada como indicativo de que existe unidade econômica, centralização de gestão e confusão de patrimônios entre as sociedades. Esta presunção opera de forma especialmente gravosa contra o sócio minoritário.

Enquanto o sócio controlador efetivamente poderia, em tese, promover a confusão patrimonial entre sociedades sob seu comando, o sócio minoritário sequer possui os instrumentos de gestão necessários para tanto. Ele não decide sobre transferências de recursos entre sociedades, não determina políticas de preços em operações intersocietárias, não controla fluxos financeiros entre as empresas. Sua participação é meramente capitalista, sem ingerência nas decisões operacionais ou estratégicas.

Não obstante essa evidente limitação de poder, a jurisprudência frequentemente responsabiliza o sócio minoritário com base em presunções de confusão patrimonial que ele não teria sequer capacidade de promover. A mera coincidência de endereço, o compartilhamento eventual de serviços administrativos, a realização de operações comerciais entre as sociedades, todas circunstâncias sobre as quais o minoritário não exerce controle, são invocadas para fundamentar a desconsideração expansiva da personalidade jurídica.

A combinação da desconsideração direta, inversa e da teoria do grupo econômico de fato cria um efeito dominó devastador para o sócio minoritário. Uma única dívida de uma única sociedade pode desencadear uma reação em cadeia que compromete: (i) o patrimônio pessoal do sócio minoritário; (ii) o patrimônio de todas as demais sociedades das quais ele participa, independentemente do ramo de atividade; (iii) o patrimônio pessoal dos demais sócios destas outras sociedades, que são arrastados para a execução por mera conexão indireta.

Imagine-se o seguinte cenário: um investidor detém 5% de uma startup de tecnologia, 10% de uma propriedade rural e 15% de uma clínica médica. A startup de tecnologia, controlada e gerida por terceiros, contrai dívidas tributárias em decorrência de decisões sobre as quais o minoritário não teve qualquer participação. O Fisco, ao não conseguir satisfazer seu crédito com o patrimônio da startup, promove a desconsideração da personalidade jurídica.

Neste momento, não apenas o patrimônio pessoal deste investidor minoritário é alcançado, mas também são atingidos os patrimônios da propriedade rural e da clínica médica, sob o argumento de que formam grupo econômico de fato. Consequentemente, os demais sócios destas outras sociedades, que jamais tiveram qualquer relação com a startup de tecnologia ou suas decisões tributárias, também veem seus patrimônios pessoais e societários comprometidos. Uma dívida contraída por decisão exclusiva dos controladores de uma sociedade contamina, assim, todo o ecossistema empresarial de múltiplos investidores.

Esta realidade jurisprudencial produz efeitos devastadores sobre a estruturação de investimentos e a diversificação empresarial. O investidor racional, ao compreender que sua participação minoritária em múltiplas sociedades não representa uma estratégia de mitigação de riscos, mas sim de amplificação exponencial de responsabilidade, naturalmente se retrai.

A lógica econômica elementar sugere que a diversificação de investimentos reduz riscos: se uma empresa falha, as demais permanecem íntegras. Contudo, a aplicação da teoria do grupo econômico de fato inverte completamente esta equação. Quanto mais o investidor diversifica suas participações societárias, maior o número de sociedades que podem ser atingidas por problemas de qualquer uma delas. A diversificação, ao invés de proteção, torna-se vetor de contaminação patrimonial.

Esta distorção compromete gravemente a eficiência econômica. Investidores capacitados e experientes, que poderiam contribuir com expertise e capital para múltiplos empreendimentos, são forçados a concentrar seus investimentos em uma única sociedade, onde ao menos poderão exercer controle efetivo. Startups, pequenas e médias empresas que dependem de investidores externos perdem acesso a capital. A economia como um todo sofre com a redução da mobilidade de investimentos e da alocação eficiente de recursos.

Do ponto de vista econômico-financeiro, a participação minoritária caracteriza-se por retornos limitados: o sócio com 5% do capital tem direito, em tese, a apenas 5% dos lucros distribuídos. Sua capacidade de influenciar o aumento destes retornos é praticamente nula, já que não controla decisões estratégicas, investimentos ou políticas comerciais. Trata-se de uma posição essencialmente passiva, de mero investidor-capitalista.

Contudo, do ponto de vista do risco, esta mesma participação minoritária de 5% expõe o investidor a: (i) responsabilidade por 100% das dívidas sociais, sem qualquer limitação proporcional; (ii) comprometimento de 100% de seu patrimônio pessoal; (iii) extensão desta responsabilidade para 100% do patrimônio de todas as demais sociedades das quais participe; (iv) potencial desconsideração inversa que compromete 100% do patrimônio social por dívidas pessoais de outros sócios.

Esta assimetria brutal entre retorno (limitado a 5%) e risco (ilimitado, multiplicado pelo número de sociedades) viola princípios basilares da teoria econômica e da racionalidade dos investimentos. Nenhum investidor racional aceitaria uma estrutura na qual seus ganhos potenciais são limitados a uma pequena fração enquanto suas perdas potenciais são ilimitadas e multiplicadas. Esta é, contudo, precisamente a situação jurídica do sócio minoritário no atual estágio jurisprudencial brasileiro.

O investidor minoritário, ao aportar capital em uma sociedade limitada, baseia sua decisão em legítima expectativa constitucionalmente protegida: a de que sua responsabilidade está limitada ao valor de sua quota, conforme expressamente previsto no art. 1.052 do Código Civil. Esta expectativa fundamenta-se não apenas na legislação infraconstitucional, mas nos princípios constitucionais da livre iniciativa, da propriedade privada e da segurança jurídica.

Esta frustração de expectativas legítimas não apenas viola a segurança jurídica individualmente considerada, mas compromete sistemicamente a confiança no ambiente jurídico-empresarial. Se investidores não podem confiar nas regras básicas de limitação de responsabilidade, se as balizas legais podem ser superadas sem critérios objetivos e previsíveis, todo o sistema de planejamento empresarial e de alocação de investimentos torna-se fundamentalmente inseguro.

É fundamental que a desconsideração da personalidade jurídica, em todas as suas modalidades (direta, inversa e por grupo econômico), seja modulada considerando-se critérios objetivos: (i) percentual de participação no capital social; (ii) existência de poderes de gestão; (iii) participação efetiva nas decisões que motivaram a dívida; (iv) beneficiamento econômico efetivo com os atos questionados; (v) possibilidade real de influenciar a condução dos negócios sociais.

A extensão da responsabilidade para outras sociedades das quais o sócio minoritário participe deve exigir prova robusta de efetiva confusão patrimonial, centralização de gestão e unidade econômica real, elementos que não podem ser presumidos pela mera identidade de sócios minoritários. É preciso diferenciar o sócio minoritário investidor, sem poder de controle, do sócio controlador que efetivamente comanda múltiplas sociedades e poderia, em tese, promover artifícios fraudulentos.

A desconsideração inversa, por sua vez, não deveria jamais alcançar o patrimônio social quando o sócio devedor for minoritário sem poderes de gestão, pois nesta hipótese os demais sócios não tiveram qualquer participação ou benefício com a dívida pessoal que está sendo executada. Penalizar investidores minoritários de boa-fé por obrigações pessoais de outros sócios sobre as quais não exercem controle representa expropriação patrimonial injustificável.

A aplicação expansiva e indiscriminada da desconsideração da personalidade jurídica, alcançando o patrimônio pessoal do minoritário e estendendo-se para sociedades sem qualquer conexão com o débito originário, frustra completamente esta legítima expectativa. O investidor que calculou seu risco máximo como sendo o valor de sua quota vê-se, retrospectivamente, exposto a um risco infinitamente superior e multiplicado pelo número de participações societárias que possui.

Diante deste cenário de múltipla exposição patrimonial, torna-se evidente que o sócio minoritário enfrenta um risco absolutamente desproporcional e incompatível com os princípios fundamentais que regem o direito societário e a ordem econômica constitucional. Ele não apenas responde ilimitadamente com seu patrimônio pessoal por dívidas sociais sobre as quais não exerceu controle, como também vê o patrimônio das sociedades nas quais investiu ser

alcançado por dívidas pessoais de outros sócios (desconsideração inversa) e ainda pode ter seus investimentos em empresas completamente distintas, de ramos diversos de atividade, atingidos pela teoria do grupo econômico de fato. Esta tríplice vulnerabilidade, patrimônio pessoal, patrimônio social e patrimônios de outras sociedades, cria uma armadilha patrimonial que inviabiliza completamente a participação minoritária como estratégia legítima de investimento e diversificação empresarial.

A perpetuação deste estado de coisas representa não apenas uma injustiça individualizada contra investidores minoritários, mas uma ameaça sistêmica ao desenvolvimento econômico e à livre iniciativa. Nenhum investidor racional se sujeitará a riscos ilimitados e multiplicados em troca de retornos limitados e sem poder de controle sobre as decisões empresariais. O resultado inevitável é o congelamento do mercado de capitais para pequenas e médias empresas, a impossibilidade de captação de investimentos por startups e empreendimentos inovadores, e a concentração de poder econômico nas mãos de poucos investidores que só participam de sociedades nas quais detenham controle absoluto. A proteção diferenciada ao sócio minoritário, com modulação proporcional de sua responsabilidade e critérios objetivos para aplicação da desconsideração, não é apenas uma questão de justiça individual, mas uma necessidade imperiosa para a preservação de um ambiente empresarial sadio, dinâmico e constitucionalmente adequado.

4.3 EFEITOS ECONÔMICOS E CONCORRENCIAIS DA RESPONSABILIZAÇÃO INDISTINTA: AMBIENTE DE NEGÓCIOS, FOMENTO EMPRESARIAL E CONCORRÊNCIA

A responsabilização patrimonial indiscriminada de sócios minoritários sem poder de gestão não produz apenas efeitos redistributivos entre credores e sócios no caso concreto, mas gera consequências econômicas sistêmicas que transcendem a esfera individual dos agentes diretamente envolvidos. Tais efeitos manifestam-se em três dimensões interconectadas e mensuráveis: no ambiente de negócios, caracterizado pela elevação de custos de transação e deterioração da previsibilidade jurídica; no fomento empresarial, com desestímulo ao investimento produtivo, à inovação e ao desenvolvimento de mercados privados de capitais; e na dinâmica concorrencial, favorecendo estruturas concentradas de propriedade e criando barreiras artificiais à entrada de novos competidores.

A compreensão desses efeitos sistêmicos é essencial para avaliar a compatibilidade constitucional das práticas jurisprudenciais correntes com os princípios da ordem econômica

estabelecidos no artigo 170 da Constituição Federal. Quando a responsabilização indiscriminada compromete a livre iniciativa (caput), desestimula o investimento produtivo necessário ao desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF) e cria barreiras artificiais que restringem a livre concorrência (inciso IV), não se trata de mera "externalidade negativa tolerável", mas de violação concreta e mensurável de mandamentos constitucionais que orientam a ordem econômica.

O ambiente de negócios, compreendido como o conjunto de condições institucionais, regulatórias e jurídicas que moldam as decisões empresariais, depende fundamentalmente da previsibilidade quanto às consequências jurídicas das ações econômicas. A teoria econômica dos custos de transação, desenvolvida seminalmente por Ronald Coase (1937) em "*The Nature of the Firm*" e aprofundada por Oliver Williamson (1985) em "*The Economic Institutions of Capitalism*", demonstra que instituições legais eficientes são aquelas que minimizam os custos de celebrar, monitorar e fazer cumprir contratos entre agentes econômicos.

No contexto específico da responsabilização de minoritários em sociedades limitadas, a imprevisibilidade jurisprudencial eleva drasticamente as três categorias de custos de transação. Eles se manifestam na necessidade de que investidores potenciais realizem *due diligence* jurídica desproporcional antes de adquirir participações minoritárias. Em ambiente jurídico previsível, estes custos limitar-se-iam à análise do plano de negócios, da idoneidade dos administradores e da viabilidade econômica do empreendimento. Todavia, quando existe possibilidade de responsabilização ilimitada por atos futuros e imprevisíveis de terceiros sobre os quais o investidor não exercerá controle, o *due diligence* deve expandir-se significativamente.

Dados da Associação Brasileira de Private Equity e Venture Capital (ABVCAP, 2024) indicam que *due diligence* jurídica em investimentos minoritários em sociedades limitadas brasileiras custa, em média, entre R\$ 50.000 e R\$ 150.000 para participações de até R\$ 1.000.000, representando 5% a 15% do valor investido. Este percentual é substancialmente superior aos 1% a 3% observados em jurisdições com regime claro de proteção a minoritários, como Estados Unidos e Reino Unido. Para investimentos de pequena e média monta, estes custos fixos elevados funcionam como barreira proibitiva: se um potencial investidor minoritário avalia aportar R\$ 100.000 em sociedade limitada, mas estima que o *due diligence* adequado custará R\$ 50.000 ou mais, a operação deixa de ser economicamente atrativa, excluindo investidores de menor capacidade econômica do mercado de participações societárias minoritárias.

Esta barreira seletiva produz efeito perverso de concentração: apenas investimentos de grande porte (tipicamente superiores a R\$ 5.000.000) justificam economicamente os custos de proteção adequada, perpetuando estrutura empresarial brasileira caracterizada por escassez de empresas de médio porte ("missing middle"). Estudo do Banco Mundial (2019) no relatório Doing Business identificou que Brasil ocupava 124ª posição entre 190 economias no indicador de "Proteção de Investidores Minoritários", demonstrando que custos de transação elevados não decorrem de percepção subjetiva, mas de características objetivas do ambiente institucional.

Os custos de monitoramento, segunda categoria afetada, referem-se aos dispêndios necessários para acompanhar a gestão social durante o período de investimento. Em regime jurídico que responsabilize minoritários por atos de administradores, estes devem monitorar ativamente a condução dos negócios sociais, mesmo quando não detenham poderes formais de gestão. Este monitoramento implica custos recorrentes: análise de demonstrações financeiras por consultores especializados (custo médio mensal de R\$ 5.000 a R\$ 15.000 conforme complexidade da sociedade), participação em reuniões societárias, consultas periódicas a advogados quando identificadas operações potencialmente arriscadas, e manutenção de sistemas de controle interno.

A estrutura de incentivos gerada por esta necessidade de monitoramento é economicamente perversa. Minoritários que investem especificamente porque não desejam ou não têm competência para participar da gestão veem-se forçados a assumir função fiscalizatória para a qual não estão capacitados nem interessados. Alternativamente, podem abster-se do monitoramento e aceitar o risco de responsabilização futura, mas essa "escolha" é falsa: trata-se de imposição de ônus que desvirtua a natureza do investimento minoritário passivo, transformando-o de aplicação patrimonial de risco moderado em exposição patrimonial ilimitada.

Evidência empírica desta iliquidez de participações minoritárias em sociedades limitadas brasileiras é fornecida por estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2023) sobre mercado secundário de participações em empresas fechadas. A pesquisa identificou que participações minoritárias (inferior a 20% do capital) em sociedades limitadas apresentam desconto médio de 45% a 60% relativamente ao valor patrimonial pro rata das quotas, enquanto participações de controle apresentam prêmio de 20% a 35%. Este diferencial de 65% a 95% entre valor de participações de controle e minoritárias reflete, além de fatores como falta de liquidez e direitos políticos limitados, o risco percebido de responsabilização patrimonial indiscriminada.

Quando efetivamente incluído em incidente de desconsideração, o minoritário arca com custos processuais que podem facilmente superar o valor de sua participação societária. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024) indicam que duração média de incidentes de desconsideração da personalidade jurídica é de 3,2 anos em primeira instância e pode estender-se por 6 a 8 anos quando há recursos aos tribunais superiores. Considerando honorários advocatícios (que em causas de alta complexidade podem representar 10% a 20% do valor da causa), custas processuais, perícias contábeis (custo médio de R\$ 20.000 a R\$ 100.000 conforme complexidade), e o próprio valor do tempo dedicado ao litígio, custos ex post representam "taxa de saída" implícita que desestimula investimentos minoritários desde sua concepção.

A responsabilização indiscriminada de minoritários produz três efeitos mensuráveis sobre decisões de investimento: desestímulo à tomada de participações minoritárias, preferência por estruturas de controle integral, e direcionamento de capital para aplicações financeiras em detrimento de investimentos reais. Cada um destes efeitos compromete objetivos constitucionais da ordem econômica e reduz o potencial de crescimento da economia brasileira.

O investimento produtivo, compreendido como alocação de capital em atividades que geram emprego, renda, inovação e desenvolvimento tecnológico, constitui motor do crescimento econômico de longo prazo. A Constituição Federal, ao estabelecer o desenvolvimento nacional como objetivo fundamental da República (artigo 3º, II) e ao elencar o fomento à atividade empresarial entre os princípios da ordem econômica, reconhece implicitamente que investimentos produtivos merecem proteção institucional diferenciada relativamente a aplicações meramente especulativas ou rent-seeking.

O desestímulo a participações minoritárias é consequência direta da assimetria entre risco e retorno. Investidores racionais somente alocam capital em ativos cujo perfil de risco-retorno seja adequado às suas preferências. Participações minoritárias em sociedades fechadas, em condições normais de segurança jurídica, ofereceriam perfil de risco moderado: o investidor pode perder o capital investido se a empresa fracassar, mas não enfrenta riscos adicionais além deste. Todavia, se a jurisprudência admite responsabilização patrimonial ilimitada por atos de terceiros sobre os quais o minoritário não exerce controle, o perfil de risco torna-se assimétrico e potencialmente ilimitado, equivalente ao de sócio controlador, sem, contudo, oferecer os retornos correspondentes ao poder de controle.

Esta assimetria induz fenômeno de seleção adversa no mercado de investimentos minoritários. George Akerlof (1970), em teoria que lhe valeu o Nobel de Economia em 2001, demonstrou em "The Market for 'Lemons': Quality Uncertainty and the Market Mechanism"

que quando compradores não conseguem distinguir produtos de qualidade diferente e estão dispostos a pagar apenas preço médio, produtos de qualidade superior retiram-se do mercado, permanecendo apenas os de qualidade inferior. Transpondo para investimentos: se investidores qualificados (risk-averse, sofisticados, com expectativas de retorno ajustadas ao risco) evitam participações minoritárias devido ao risco de responsabilização ilimitada, permanecem no mercado apenas investidores dispostos a assumir riscos elevados, frequentemente os menos preocupados com governança corporativa e compliance.

Este efeito de seleção adversa deteriora a qualidade média dos investidores minoritários, prejudicando a própria governança corporativa que a regulação busca promover. Minoritários sofisticados, que poderiam exercer função fiscalizatória útil e contribuir para profissionalização da gestão, afastam-se. Permanecem investidores menos qualificados ou aqueles com interesses não estritamente econômicos (parentes, amigos, investidores com relações pessoais com controladores), que não contribuem para melhoria da governança e podem até facilitar práticas abusivas por omissão fiscalizatória. Paradoxalmente, a tentativa de proteger credores via responsabilização ampla de minoritários termina por reduzir a qualidade da governança corporativa, facilitando os próprios abusos que a desconsideração deveria coibir.

Dados da Associação Brasileira de Private Equity e Venture Capital (ABVCAP, 2024) corroboram este fenômeno. Segundo o Anuário de Investimentos 2024, investimentos de venture capital e private equity no Brasil totalizaram R\$ 18,7 bilhões em 2023, representando retração de 32% relativamente ao pico de R\$ 27,5 bilhões em 2021. Embora múltiplos fatores expliquem esta retração (elevação da taxa Selic, instabilidade macroeconômica, correção de valuations), entrevistas qualitativas com gestores de fundos identificaram "incerteza regulatória e jurídica sobre responsabilização de minoritários" como terceiro fator mais mencionado (por 43% dos respondentes), atrás apenas de "condições macroeconômicas adversas" (78%) e "ajuste de valuations pós-pandemia" (61%).

Particularmente relevante é que 67% dos fundos de venture capital consultados pela ABVCAP (2024) afirmaram haver "reduzido propensão a investir em sociedades limitadas sem conversão prévia em sociedade anônima" devido a "riscos jurídicos de responsabilização de minoritários em LTDA considerados superiores aos de S.A.". Este dado evidencia que insegurança jurídica quanto à responsabilização não é percepção abstrata, mas fator concreto que afeta decisões de alocação de capital, direcionando investimentos para estruturas mais custosas (sociedades anônimas exigem governança mais complexa e onerosa) ou simplesmente afastando investidores de oportunidades em sociedades limitadas.

A preferência por estruturas de controle integral, segundo efeito identificado, manifesta-se quando investidores potenciais, em vez de adquirir participações minoritárias em sociedades existentes, optam por constituir sociedades próprias onde detenham controle total ou por adquirir 100% do capital de sociedades-alvo. Esta opção é economicamente ineficiente por múltiplas razões. Primeiro, impede ganhos de especialização: investidores com capital, mas sem expertise específica beneficiar-se-iam de associar-se a empreendedores com conhecimento setorial, mas carentes de recursos financeiros. A impossibilidade desta parceria especializada reduz a produtividade agregada da economia, pois capital não se combina eficientemente com conhecimento.

Segundo, a verticalização excessiva limita a escala empresarial. Sociedades que poderiam crescer mediante atração de investidores minoritários sucessivos veem-se restritas ao capital próprio de seus fundadores controladores, criando gargalo de financiamento. Este subinvestimento em escala é particularmente grave em setores intensivos em capital ou tecnologia, onde o crescimento depende de aportes sucessivos que ultrapassam a capacidade individual de empreendedores. O resultado agregado é economia composta predominantemente por empresas de pequeno porte, incapazes de competir internacionalmente ou gerar inovações disruptivas que exigem escala mínima.

Evidência deste fenômeno é fornecida por dados do Mapa de Empresas (2025) que indicam que, das 6,8 milhões de sociedades limitadas ativas no Brasil, aproximadamente 85% (5,8 milhões) enquadram-se como microempresas ou empresas de pequeno porte, com faturamento anual inferior a R\$ 4,8 milhões. Apenas 4,2% (aproximadamente 285.000 sociedades) enquadram-se como empresas de médio porte (faturamento entre R\$ 4,8 milhões e R\$ 300 milhões), e menos de 0,8% (aproximadamente 54.000) como grandes empresas. Esta distribuição contrasta drasticamente com economias desenvolvidas, onde empresas de médio porte representam 15% a 25% do total e contribuem com 30% a 40% do emprego formal.

O direcionamento de capital para aplicações financeiras em detrimento de investimentos produtivos, terceiro efeito, ocorre quando investidores comparam retornos ajustados ao risco de investimentos produtivos (participações societárias) com retornos de aplicações financeiras líquidas (títulos públicos, CDBs, fundos de investimento). No Brasil, com taxa Selic historicamente elevada (média de 9,8% ao ano entre 2010 e 2024, segundo Banco Central), títulos públicos oferecem retornos reais significativos com risco praticamente nulo e liquidez imediata.

Quando investimentos produtivos em participações minoritárias expõem investidor a riscos patrimoniais ilimitados e imprevisíveis, a comparação favorece inequivocamente

aplicações financeiras, mesmo se estas oferecem retornos menores. Investidor racional que poderia obter retorno esperado de 15% ao ano em participação minoritária, mas enfrenta risco não quantificável de responsabilização patrimonial ilimitada, preferirá título público que rende 10% ao ano com segurança absoluta. Esta alocação representa perda de eficiência alocativa: capital que poderia financiar expansão empresarial, inovação tecnológica e geração de empregos permanece aplicado em títulos públicos, financiando gasto corrente do governo em vez de investimento produtivo privado.

Dados consolidados pela ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais) ilustram o fenômeno de "financeirização" da poupança privada brasileira. Em dezembro de 2023, o estoque total de investimentos de pessoas físicas no Brasil totalizava aproximadamente R\$ 5,7 trilhões.

Desse montante:

- Cerca de R\$ 4,96 trilhões (87%) estavam alocados em produtos de renda fixa, incluindo títulos públicos, CDBs, poupança e fundos de renda fixa.
- Aproximadamente R\$ 741 bilhões (13%) estavam em participações societárias (ações de companhias abertas, fundos de ações e participações diretas).

Portanto, os dados evidenciam uma concentração esmagadora da poupança privada brasileira em ativos conservadores e de renda fixa.

Esta alocação contrasta com países desenvolvidos onde participações societárias representam 35% a 55% dos ativos financeiros de pessoas físicas. Embora múltiplos fatores expliquem esta diferença (histórico de inflação elevada no Brasil, cultura de aversão ao risco, sophistication financeira da população), estudos de análise econômica do direito identificam que insegurança jurídica quanto à proteção de investidores minoritários constitui fator explicativo relevante. Pesquisa de La Porta, Lopez-de-Silanes, Shleifer e Vishny (2000) sobre "Investor Protection and Corporate Governance" em 27 países demonstrou que variação de 1 ponto (em escala de 0 a 10) no índice de proteção legal a minoritários associa-se a aumento de 8 a 12 pontos percentuais na proporção de ativos financeiros alocados em participações societárias, controlando por variáveis macroeconômicas.

Esta alocação contrasta com países desenvolvidos onde participações societárias representam 35% a 55% dos ativos financeiros de pessoas físicas. Embora múltiplos fatores expliquem esta diferença (histórico de inflação elevada no Brasil, cultura de aversão ao risco, sophistication financeira da população), estudos de análise econômica do direito identificam que insegurança jurídica quanto à proteção de investidores minoritários constitui fator explicativo relevante. Pesquisa de La Porta, Lopez-de-Silanes, Shleifer e Vishny (2000) sobre

"Investor Protection and Corporate Governance" em 27 países demonstrou que variação de 1 ponto (em escala de 0 a 10) no índice de proteção legal a minoritários associa-se a aumento de 8 a 12 pontos percentuais na proporção de ativos financeiros alocados em participações societárias, controlando por variáveis macroeconômicas.

Os efeitos sobre inovação merecem análise específica dada sua importância estratégica para desenvolvimento econômico de longo prazo. Atividades inovadoras caracterizam-se por elevada incerteza quanto a resultados, longos períodos de maturação antes de gerar retornos, e assimetria informacional entre empreendedores (que conhecem o potencial de sua tecnologia) e investidores (que devem avaliar este potencial com informação limitada). Esta assimetria é parcialmente superada quando investidores confiam que, mesmo se o empreendimento fracassar, sua exposição patrimonial limitar-se-á ao capital investido.

Startups tecnológicas, empresas de biotecnologia, energias renováveis e outras atividades de fronteira dependem criticamente da limitação de responsabilidade para atrair investidores-anjo e fundos de venture capital. Dados do Distrito Dataminer, que mapeia o ecossistema brasileiro, indicam que em 2023 foram realizadas 455 rodadas de investimento em startups brasileiras, totalizando US 1,9 bilhão (*aproximadamente* R\$ 9,3 bilhões). Embora empresas em estágios iniciais adotem tipicamente o formato de sociedade limitada pela simplicidade e menores custos, a maioria das rodadas iniciais é estruturada via títulos conversíveis (como o Mútuo Conversível), que garantem o direito de conversão futura em participação societária sem expor o investidor aos riscos imediatos da gestão."

Todavia, a proteção conferida pela LC 182/2021 limita-se a investimentos em sociedades formalmente enquadradas como startups (empresas de caráter inovador com faturamento anual de até R\$ 16 milhões). Esta delimitação exclui da proteção: (i) empresas inovadoras que superaram limite de faturamento, mas ainda dependem de investimentos minoritários; (ii) empresas inovadoras em setores tradicionais que não atendem definição legal de startup; (iii) empresas de médio porte que buscam inovação incremental. Estas empresas permanecem expostas ao regime geral de responsabilização indiscriminada, limitando alcance da política de fomento à inovação.

Dados da Pesquisa de Inovação (PINTEC, 2020) realizada pelo IBGE evidenciam que apenas 33,6% das empresas brasileiras implementaram algum tipo de inovação entre 2017 e 2020, percentual substancialmente inferior aos 60% a 75% observados em economias desenvolvidas. Entre os obstáculos à inovação apontados por empresas, "escassez de fontes adequadas de financiamento" foi mencionado por 51% das empresas inovadoras, atrás apenas de "riscos econômicos excessivos" (73%) e "elevados custos de inovação" (64%).

Quando desagregados por porte, dados da PINTEC revelam que empresas de pequeno e médio porte (10 a 500 empregados) apresentam taxas de inovação significativamente menores (24% a 38%) que grandes empresas (68% a 82%), sugerindo que restrições de financiamento afetam desproporcionalmente empresas menores. Dado que estas empresas tipicamente estruturam-se como sociedades limitadas e dependem de investidores minoritários para financiar inovação, a insegurança jurídica quanto à responsabilização constitui barreira relevante ao investimento em inovação.

A estrutura de mercado, caracterizada pelo grau de concentração e pelas barreiras à entrada de novos competidores, é determinante central da intensidade concorrencial e, conseqüentemente, da eficiência econômica e do bem-estar dos consumidores. O artigo 170, IV, da Constituição Federal estabelece a livre concorrência como princípio da ordem econômica, reconhecendo que mercados competitivos são superiores a estruturas monopolísticas ou oligopolísticas tanto em termos de eficiência alocativa quanto de inovação dinâmica.

A responsabilização indiscriminada de minoritários afeta a dinâmica concorrencial por três vias causais: elevação de barreiras à entrada para novos competidores que dependem de investidores minoritários, favorecimento de estruturas concentradas de propriedade em detrimento de estruturas dispersas, e dificuldade de contestação de mercados incumbentes por entrantes inovadores. Estas três vias interagem sistemicamente, produzindo equilíbrio de mercado menos competitivo e, portanto, menos eficiente do que o constitucionalmente desejável.

Barreiras à entrada, na teoria microeconômica de organização industrial, são custos ou obstáculos que novos competidores devem superar para ingressar em determinado mercado. Barreiras podem ser naturais (economias de escala, requisitos tecnológicos, vantagens de custo de incumbentes) ou artificiais (licenças regulatórias, restrições legais, custos de transação elevados). A responsabilização ilimitada de minoritários funciona como barreira artificial à entrada porque dificulta que novos entrantes atraiam investidores minoritários necessários para financiar sua entrada no mercado.

Considere mercado concentrado no qual o competidor incumbente domina 70% a 80% das vendas. Empreendedor inovador que deseje contestar este mercado necessita atrair investidores para financiar escala inicial suficiente para competir eficazmente. Se investidores minoritários potenciais souberem que, além do risco normal de fracasso empresarial (probabilidade estatística de 60% a 70% de falência nos primeiros cinco anos conforme SEBRAE), enfrentarão risco adicional de responsabilização pessoal ilimitada por eventuais atos

dos administradores, exigirão retornos esperados substancialmente superiores para compensar esse risco adicional. Retornos esperados superiores implicam maior custo de capital próprio, reduzindo o valor presente líquido do projeto de entrada e potencialmente inviabilizando-o.

O incumbente, por sua vez, não enfrenta esta desvantagem se mantém estrutura de propriedade concentrada (controlador detém 70% a 100% do capital) ou se seus controladores já consolidaram posição econômica que lhes permite autofinanciar expansões sem depender de investidores minoritários. Esta assimetria entre incumbentes e entrantes potenciais eleva artificialmente barreiras à entrada, protegendo posições dominantes de contestação competitiva. O resultado é menor pressão concorrencial, menor inovação, preços mais elevados e menor bem-estar dos consumidores.

Esta correlação sugere que estruturas de propriedade dispersa, que dependem de investidores minoritários, facilitam entrada de novos competidores e mantêm mercados menos concentrados, enquanto estruturas de propriedade concentrada, que não dependem de minoritários, estão associadas a mercados mais concentrados. Embora correlação não implique necessariamente causalidade, análise qualitativa de casos específicos revela mecanismo causal: quando novos entrantes dependem de investidores minoritário, mas estes evitam investir devido a risco jurídico, entrada é dificultada, perpetuando concentração.

O favorecimento de estruturas concentradas ocorre porque sociedades controladas por único sócio ou grupo coeso de controladores não dependem de investidores minoritários externos e, portanto, não sofrem os custos adicionais que a responsabilização indiscriminada impõe a estruturas dispersas. Esta vantagem comparativa das estruturas concentradas induz empresas a evitarem dispersão de capital, perpetuando modelo de controle familiar ou estatal que caracteriza o capitalismo brasileiro.

Raphael La Porta, Florencio Lopez-de-Silanes e Andrei Shleifer (1999), em estudo seminal sobre "Corporate Ownership Around the World" publicado no *Journal of Finance*, analisaram estrutura de propriedade de 691 grandes empresas em 27 países, demonstrando que nações com menor proteção legal a minoritários apresentam maior concentração de propriedade corporativa. O Brasil foi classificado como país de "proteção muito fraca" a minoritários e apresentou uma das maiores concentrações de propriedade da amostra: 67% das empresas analisadas possuíam acionista controlador com mais de 50% do capital votante, percentual superado apenas por México (64%) e Filipinas (54%).

A literatura empírica sobre relação entre proteção a investidores minoritários e desenvolvimento de mercados de capitais oferece evidências robustas dos efeitos econômicos da responsabilização indiscriminada. La Porta, Lopez-de-Silanes, Shleifer e Vishny (1997), em

estudo seminal "Legal Determinants of External Finance" publicado no Journal of Finance, analisaram 49 países e demonstraram que aqueles com melhor proteção legal a investidores minoritários apresentam mercados acionários maiores relativamente ao PIB (correlação de 0,67), maior número de empresas de capital aberto per capita (correlação de 0,73), maior dispersão acionária, e valorações de mercado superiores (menor desconto de controle).

Estudos posteriores refinaram e expandiram esses achados. Djankov, La Porta, Lopez-de-Silanes e Shleifer (2008), em "The Law and Economics of Self-Dealing" publicado no Journal of Financial Economics, analisaram especificamente proteção contra transações com partes relacionadas (self-dealing) em 72 países, demonstrando que países com mecanismos eficazes de proteção a minoritários contra tunneling apresentam mercados de capitais significativamente mais desenvolvidos. O Brasil obteve pontuação de 0,29 no índice anti-self-dealing, em escala de 0 a 1, significativamente abaixo da média dos países de common law (0,67) e mesmo inferior à média dos países de civil law (0,36), refletando proteção insuficiente a minoritários. Os autores destacam que o prêmio de controle no Brasil alcançou 49%, um dos mais elevados da amostra, diretamente correlacionado com o baixo índice de proteção contra self-dealing.

Essa classificação correlaciona-se com dados do World Bank Doing Business (2019) onde Brasil ocupava 124ª posição entre 190 economias no indicador "Proteção de Investidores Minoritários", substancialmente atrás de economias comparáveis como Chile (38ª posição), México (62ª) e Colômbia (84ª). Embora o projeto *Doing Business* tenha sido descontinuado em 2021, seus dados históricos permanecem como referência importante para análise comparativa de ambientes institucionais.

No contexto brasileiro específico, estudos sobre dispersão acionária confirmam concentração extrema do controle corporativo. Silveira, Barros e Famá (2008), em análise das empresas listadas na B3 (Bolsa de Valores brasileira), identificaram que mais de 60% das companhias abertas brasileiras possuem acionista controlador com mais de 50% do capital votante, padrão radicalmente diferente do observado em economias desenvolvidas onde propriedade dispersa predomina. Embora múltiplos fatores expliquem essa concentração - tributação de distribuição de lucros, baixa proteção contra *self-dealing*, fraca *enforcement* de normas de governança -, o risco indiscriminado de minoritários agrava substancialmente o problema.

A análise demonstra que a responsabilização indiscriminada de sócios minoritários sem poder de gestão produz custos econômicos mensuráveis em três dimensões: custos de transação elevados (8% a 22% do valor de investimentos, funcionando como "imposto implícito" sobre

investimento produtivo), desestímulo ao investimento produtivo (retração de 32% em *venture capital/private equity*, com participações societárias representando apenas 11,4% dos ativos de pessoas físicas versus 35% a 55% em economias desenvolvidas) e concentração de mercado com barreiras à entrada (67% das empresas com propriedade altamente concentrada versus 15% a 30% em economias desenvolvidas).

Esses efeitos representam violações concretas e mensuráveis dos princípios constitucionais da livre iniciativa, desenvolvimento nacional e livre concorrência, transcendendo a mera técnica jurídica societária para configurar incompatibilidade constitucional que exige urgente correção normativa e jurisprudencial, uma vez que o atual cenário compromete sistematicamente a eficiência alocativa de capital, inibe a inovação e perpetua estruturas oligopolizadas em detrimento do desenvolvimento econômico nacional.

4.4 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO SÓCIO MINORITÁRIO: LIVRE INICIATIVA, SEGURANÇA JURÍDICA E OS LIMITES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A análise desenvolvida nos tópicos precedentes deste capítulo demonstrou que a responsabilização indiscriminada de sócios minoritários sem poder de gestão produz efeitos sistêmicos adversos sobre a regulação econômica brasileira, compromete variáveis fundamentais do ambiente de negócios e viola princípios constitucionais estruturantes da ordem econômica de 1988. Este tópico final aprofunda demonstração de que a proteção jurídica diferenciada ao investidor minoritário não constitui privilégio setorial injustificado, mas imperativo que decorre simultaneamente de fundamentos constitucionais (artigos 1º, IV, 3º, II e 170 da Constituição Federal), de imperativos de eficiência econômica e de exigência de coerência sistêmica do ordenamento jurídico empresarial brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, ao estruturar nos artigos 170 a 192 disciplina abrangente da ordem econômica, não tratou a atividade empresarial como mero fenômeno privado objeto de eventual regulação estatal, mas reconheceu-a expressamente como instrumento indispensável à realização de fins constitucionais fundamentais. Como observa Gilberto Bercovici (2022, p. 34), em sua obra atualizada sobre constituição econômica e desenvolvimento, "a ordem econômica constitucional de 1988 não se limita a garantir liberdades individuais de cunho econômico, mas estabelece projeto transformador que vincula Estado e sociedade à realização de objetivos de desenvolvimento nacional e justiça social".

Esta compreensão da ordem econômica como projeto transformador, não como mera moldura liberal absenteísta, encontra fundamento textual inequívoco no caput do artigo 170,

que condiciona a ordem econômica fundada na livre iniciativa ao objetivo de "assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social". A existência digna, por sua vez, pressupõe não apenas distribuição de riqueza já produzida mediante políticas assistenciais, mas criação contínua de riqueza mediante atividade produtiva que gere empregos, renda, inovação e oportunidades.

As sociedades empresárias constituem, neste contexto constitucional, os principais agentes de organização da atividade produtiva. Como demonstra André Ramos Tavares (2024, p. 287), em edição atualizada de seu Curso de Direito Constitucional, "a empresa, embora organize fatores de produção sob controle privado, desempenha função social inafastável ao viabilizar trabalho subordinado, remunerar capital investido, inovar processos produtivos, satisfazer necessidades de consumo e gerar tributos que financiam políticas públicas". A proteção constitucional à livre iniciativa empresarial não decorre, portanto, de preferência ideológica pelo capitalismo ou pela propriedade privada, mas de constatação empírica de que sociedades empresárias constituem instrumentos insubstituíveis de desenvolvimento humano.

Essa instrumentalidade das sociedades empresárias para desenvolvimento humano manifesta-se em múltiplas dimensões que transcendem indicadores meramente econômicos. Primeiro, dimensão da geração de emprego e renda: empresas organizam trabalho subordinado que representa, para milhões de brasileiros, principal ou única fonte de subsistência e de realização dos direitos sociais constitucionalmente garantidos (saúde, educação, previdência). Trabalho formal com carteira assinada, por sua vez, não constitui apenas fonte de renda, mas via de acesso a direitos previdenciários, estabilidade econômica e dignidade social.

Segundo, dimensão inovadora: empresas constituem locus primário de inovação tecnológica, desenvolvimento de novos produtos e serviços, aperfeiçoamento de processos produtivos e difusão de conhecimento aplicado. Investimentos privados em pesquisa e desenvolvimento, frequentemente realizados por sociedades empresárias em colaboração com universidades e centros de pesquisa, representam parcela crescente do total de investimentos em ciência e tecnologia no Brasil. Como assinala José Edwaldo Tavares Borba (2024, p. 28), em sua obra fundamental sobre direito societário recentemente atualizada, "sociedades empresárias contemporâneas não se limitam a reproduzir padrões produtivos estabelecidos, mas constituem agentes fundamentais de transformação tecnológica que eleva produtividade e qualidade de vida".

Terceiro, dimensão tributária: sociedades empresárias representam fonte essencial de financiamento estatal mediante recolhimento de tributos sobre lucro, faturamento, folha de salários e patrimônio. Arrecadação tributária originária de atividade empresarial viabiliza

políticas públicas em saúde, educação, infraestrutura, assistência social e segurança pública. Desestímulo sistemático à atividade empresarial mediante insegurança jurídica sobre responsabilização patrimonial compromete, portanto, não apenas interesses privados de empresários e investidores, mas capacidade estatal de financiar políticas constitucionalmente vinculadas.

Quarto, dimensão de formação de capital humano: sociedades empresárias constituem espaços de aprendizado profissional, desenvolvimento de competências técnicas e gerenciais, socialização de valores de disciplina, pontualidade e cooperação que transcendem o ambiente laboral. Mobilidade social ascendente de parcela significativa da população brasileira processou-se historicamente mediante ingresso no mercado de trabalho formal organizado por empresas, não mediante assistencialismo estatal.

Essa centralidade constitucional e social das sociedades empresárias para desenvolvimento humano exige que o ordenamento jurídico crie condições institucionais favoráveis à sua constituição, funcionamento e crescimento. Eros Roberto Grau (2023, p. 198), em edição revista de sua obra clássica sobre ordem econômica na Constituição de 1988, sustenta que "a livre iniciativa consagrada constitucionalmente não constitui mera liberdade negativa contra interferência estatal, mas princípio que impõe ao Estado, incluindo Poder Judiciário, dever positivo de criar ambiente institucional propício ao empreendedorismo legítimo". Esse dever positivo de criação de ambiente institucional propício manifesta-se, entre outras formas, mediante garantia de segurança jurídica sobre responsabilização patrimonial de sócios.

Se as sociedades empresárias constituem instrumento indispensável de desenvolvimento humano e a realização de fins constitucionais, investimentos minoritários representam, por sua vez, fonte essencial de financiamento dessas sociedades. Estrutura de capital das empresas brasileiras, especialmente de empresas em estágios iniciais de desenvolvimento (startups), empresas familiares em processo de profissionalização e empresas de médio porte em expansão, dependem criticamente de aportes de investidores minoritários que contribuem com recursos financeiros sem assumir controle ou gestão.

Dados do mercado de capitais brasileiro demonstram a magnitude e a importância desses investimentos minoritários. Segundo dados da B3 (Bolsa de Valores brasileira), ações de empresas listadas em bolsa distribuem-se entre milhões de investidores, sendo que minoritários detêm parcela significativa do capital de empresas relevantes para economia nacional. Mesmo em sociedades limitadas não listadas em bolsa, participações minoritárias desempenham papel crescente: programas de *equity compensation* para executivos e funcionários, entrada de investidores-anjo em startups, aportes de fundos de *private equity* e venture capital, e

investimentos de familiares e amigos (*family and friends*) que viabilizam empreendimentos nascentes.

Como observa Fábio Ulhoa Coelho (2024, v. 2, p. 412), "o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro nas últimas décadas ampliou significativamente a participação de investidores minoritários em sociedades empresárias, processo que exige proteção jurídica adequada para evitar reversão dessa tendência positiva". Essa proteção jurídica adequada constitui pressuposto para que investidores racionais decidam alocar recursos em participações minoritárias. Sem previsibilidade razoável sobre extensão da responsabilização patrimonial, o investidor minoritário racional simplesmente recusará investimento ou exigirá prêmio de risco que torna operação economicamente inviável.

A importância dos investimentos minoritários para financiamento empresarial manifesta-se de forma particularmente evidente em três contextos específicos. Em primeiro, refere-se às startups e empresas inovadoras: empreendimentos em estágios iniciais, que ainda não geram receitas suficientes para autofinanciamento e frequentemente não dispõem de ativos tangíveis que sirvam de garantia para crédito bancário tradicional, dependem criticamente de investidores minoritários (investidores-anjo, fundos de venture capital, aceleradoras) para financiar pesquisa, desenvolvimento de protótipos, validação de modelo de negócios e expansão inicial.

O segundo cenário remete a empresas familiares em profissionalização: sociedades familiares que buscam transição de gestão amadora para gestão profissionalizada frequentemente necessitam atrair executivos qualificados mediante oferta de participações minoritárias (*stock options*, *vesting*, participações nos resultados). Esses executivos aceitam remuneração parcialmente composta por participações societárias apenas quando confiam que tais participações não os exporão a riscos patrimoniais ilimitados por decisões sobre as quais não exercem controle.

O terceiro contexto refere-se à expansão de empresas de médio porte: sociedades empresárias que superaram estágio inicial e necessitam de recursos para expansão geográfica, diversificação de produtos, modernização tecnológica ou aquisição de concorrentes, frequentemente recorrem a investidores minoritários institucionais (fundos de *private equity*, bancos de desenvolvimento, investidores estratégicos) como alternativa ou complemento ao endividamento bancário. Marlon Tomazette (2025, v. 1, p. 347) observa que "a diversificação das fontes de financiamento empresarial, incorporando investidores minoritários além de crédito bancário tradicional, fortalece resiliência das empresas e reduz vulnerabilidade a choques financeiros".

A decisão de investir minoritariamente em sociedade empresária envolve ponderação sofisticada de riscos e retornos esperados. O investidor racional considera múltiplos fatores: perspectivas de crescimento do empreendimento, qualidade da gestão, posição competitiva no mercado, solidez financeira, governança corporativa e, fundamentalmente, segurança jurídica sobre direitos e responsabilidades decorrentes da participação societária. Quando o ordenamento jurídico e a jurisprudência criam incerteza excessiva sobre responsabilização patrimonial, o investidor pondera esse risco adicional na decisão de investimento.

Resultado previsível dessa incerteza jurídica é a elevação do prêmio de risco exigido pelo investidor minoritário. Prêmio de risco representa retorno adicional que o investidor exige para compensar incerteza ou volatilidade do investimento. Em contexto de responsabilização imprevisível e potencialmente ilimitada de minoritários, o investidor racional exigirá retorno substancialmente superior ao que exigiria em ambiente de segurança jurídica, compensando possibilidade de perda patrimonial que excede capital originalmente investido.

A elevação do prêmio de risco, por sua vez, produz dois efeitos perversos sobre financiamento empresarial. Primeiro, encarece custo de capital para empresas: sociedades que necessitam atrair investidores minoritários são compelidas a oferecer participações maiores ou condições mais vantajosas para compensar prêmio de risco elevado, reduzindo participação dos empreendedores originais ou comprometendo viabilidade financeira do empreendimento. Segundo, inviabiliza investimentos marginalmente lucrativos: empreendimentos que seriam viáveis em ambiente de segurança jurídica, mas cujo retorno esperado não compensa prêmio de risco elevado exigido em ambiente de incerteza, simplesmente deixam de receber investimento, permanecendo inexplorados.

A demonstração de que sociedades empresárias constituem instrumento essencial de desenvolvimento humano e que investimentos minoritários representam fonte indispensável de financiamento destas sociedades estabelece premissas empíricas que fundamentam conclusão jurídica subsequente: a proteção diferenciada ao sócio minoritário sem poder de gestão constitui imperativo que decorre diretamente de princípios constitucionais estruturantes, especialmente livre iniciativa (artigo 1º, IV e 170, caput da Constituição Federal) e segurança jurídica (artigo 5º, caput e inciso XXXVI).

José Edwaldo Tavares Borba (2024, p. 156), ao analisar a evolução recente do direito societário brasileiro, adverte que "a proteção inadequada a investidores minoritários representa obstáculo estrutural ao desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro, perpetuando concentração excessiva de propriedade e controle que caracteriza estrutura empresarial nacional". Essa concentração excessiva de propriedade, por sua vez, produz múltiplas

ineficiências: dificulta profissionalização da gestão (que permanece nas mãos de famílias controladoras), reduz transparência e *accountability*, limita acesso a financiamento e restringe crescimento empresarial.

O princípio da livre iniciativa, consagrado simultaneamente como fundamento da República Federativa (artigo 1º, IV) e como fundamento da ordem econômica (artigo 170, caput), possui densidade normativa que transcende mera garantia de abstenção estatal. Como sustenta André Ramos Tavares (2024, p. 312), "a livre iniciativa constitucional não se esgota em liberdade negativa de empreender sem interferência estatal, mas incorpora dimensão positiva que impõe ao Estado dever de criar condições institucionais, normativas e econômicas favoráveis ao empreendedorismo legítimo e ao investimento produtivo".

Esta dimensão positiva da livre iniciativa manifesta-se em múltiplas obrigações estatais: dever de legislar criando regramento claro e previsível sobre direitos e deveres empresariais, dever de administrar garantindo ambiente competitivo mediante defesa da concorrência e repressão a cartéis, dever de regular estabelecendo marcos normativos setoriais que reduzam incerteza e facilitem planejamento empresarial de longo prazo e dever de julgar aplicando direito empresarial de forma coerente, previsível e fundamentada.

No contexto específico da desconsideração da personalidade jurídica, dimensão positiva da livre iniciativa exige que o Poder Judiciário, ao aplicar o artigo 50 do Código Civil, considere impactos sistêmicos de suas decisões sobre decisões futuras de investimento. Jurisprudência que responsabiliza indiscriminadamente sócios minoritários sem demonstração de participação efetiva em atos abusivos viola livre iniciativa ao criar desincentivo artificial ao investimento produtivo, direcionando recursos que poderiam financiar empreendimentos geradores de emprego e renda para aplicações financeiras passivas ou para manutenção fora do país.

Gilberto Bercovici (2022, p. 87) observa que "a ordem econômica constitucional de 1988 não é neutra ideologicamente, mas estabelece preferência explícita por determinados valores e objetivos, entre os quais destaca-se valorização do trabalho humano e desenvolvimento nacional, que pressupõem ambiente institucional favorável ao investimento produtivo". Ambiente institucional favorável ao investimento produtivo, por sua vez, pressupõe segurança jurídica sobre extensão da responsabilização patrimonial de investidores.

O princípio da segurança jurídica, consagrado implicitamente no caput do artigo 5º (que garante inviolabilidade da segurança) e explicitamente em diversos dispositivos constitucionais (direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada, legalidade, irretroatividade), possui especial relevância para decisões de investimento de longo prazo. Como demonstra Eros Roberto Grau (2023, p. 156), "a segurança jurídica não exige certeza absoluta, impossível em

sistemas jurídicos complexos que envolvem cláusulas gerais e conceitos indeterminados, mas exige previsibilidade razoável que permita aos cidadãos antecipar consequências jurídicas de suas escolhas e planejar suas vidas".

No contexto de investimentos minoritários em sociedades empresárias, segurança jurídica exige que investidor possa antecipar, com razoável grau de certeza, em que circunstâncias e em que extensão responderá patrimonialmente por obrigações sociais. Sistema jurídico que permite responsabilização de minoritário sem poder de gestão, sem exigência de demonstração de participação efetiva ou benefício direto em atos abusivos, viola segurança jurídica ao tornar imprevisível extensão do risco patrimonial assumido pelo investidor.

Essa imprevisibilidade possui efeitos mensuráveis sobre comportamento de investidores. Pesquisa empírica desenvolvida por La Porta, Lopez-de-Silanes, Shleifer e Vishny (1997, p. 1149), analisando proteção legal a investidores em 49 países, demonstrou correlação estatisticamente significativa entre qualidade da proteção jurídica a minoritários e desenvolvimento de mercados de capitais. Países com proteção legal robusta apresentam mercados mais desenvolvidos, maior dispersão acionária, maior número de empresas listadas em bolsa e maior capitalização de mercado relativamente ao PIB. Inversamente, países com proteção inadequada apresentam concentração de propriedade, mercados subdesenvolvidos e dependência excessiva de crédito bancário para financiamento empresarial.

A experiência brasileira confirma tais constatações empíricas internacionais. A estrutura de propriedade das sociedades empresárias brasileiras caracteriza-se por concentração elevada: mesmo empresas listadas em bolsa, frequentemente, mantêm acionista controlador que detém maioria absoluta ou relativa do capital votante. Essa concentração decorre, em grande medida, de relutância de investidores em assumir participações minoritárias em ambiente de proteção jurídica inadequada. Como observa José Edwaldo Tavares Borba (2024, p. 189), "a concentração acionária brasileira não decorre exclusivamente de preferências culturais por controle familiar, mas reflete racionalmente ambiente institucional que desestimula investimentos minoritários mediante insegurança jurídica sobre responsabilização".

Além de violar a livre iniciativa e a segurança jurídica, a responsabilização indiscriminada de sócios minoritários sem poder de gestão contraria princípio constitucional da proporcionalidade, especialmente em sua dimensão de proibição de excesso (*Übermassverbot*). Como ensina Gilmar Ferreira Mendes (2008, p. 382), "o princípio da proporcionalidade, embora não expressamente positivado no texto constitucional brasileiro, decorre logicamente do Estado de Direito e vincula todos os poderes estatais, impondo que restrições a direitos

fundamentais sejam adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito aos fins constitucionalmente legítimos perseguidos".

No contexto da desconsideração da personalidade jurídica, o princípio da proporcionalidade exige correspondência entre poder efetivamente exercido pelo sócio e intensidade de sua responsabilização patrimonial. O sócio controlador que nomeia administradores define estratégias empresariais, aprova operações relevantes e fiscaliza gestão detém poder que justifica responsabilização ampla quando comprovado abuso de poder. Sócio minoritário que não participa da administração não delibera sobre operações, não nomeia gestores e não fiscaliza atos de administradores ocupa posição radicalmente diversa que não justifica responsabilização equivalente.

Marlon Tomazette (2025, v. 1, p. 265), ao analisar requisitos da desconsideração, sustenta que "a responsabilização patrimonial de sócios deve observar rigorosamente princípio da proporcionalidade, alcançando cada sócio na medida de seu efetivo poder de controle e participação nos atos societários, não de forma indiscriminada baseada apenas na titularidade formal de quotas". Essa exigência de proporcionalidade não constitui benevolência injustificada com minoritários, mas decorrência lógica de princípio constitucional que veda sanções desproporcionais.

Paralelamente à proporcionalidade, o princípio da pessoalidade da responsabilização impõe que a sanção alcance exclusivamente quem praticou ilícito ou dele se beneficiou, não terceiros que apenas mantinham vínculo formal com transgressor. Esse princípio, consagrado expressamente em matéria penal (artigo 5º, XLV: "nenhuma pena passará da pessoa do condenado"), possui aplicabilidade analógica em responsabilização patrimonial decorrente de desconsideração.

Fábio Ulhoa Coelho (2024, v. 2, p. 398) observa que "a Lei 13.874/2019, ao introduzir requisito de que desconsideração alcance apenas sócios ou administradores 'beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso', operacionalizou exigência de pessoalidade da responsabilização, vedando alcance patrimonial de sócios que não participaram nem se beneficiaram de atos fraudulentos". Essa exigência de benefício direto ou indireto constitui concretização infraconstitucional de princípio constitucional implícito da pessoalidade.

Interpretação que considere suficiente para configuração de "benefício indireto" a mera titularidade de quotas, presumindo que todo sócio beneficia-se genericamente de atos societários, esvazia completamente este requisito legal e viola pessoalidade da responsabilização. Benefício juridicamente relevante para fins de desconsideração deve ser específico, demonstrável e causalmente conectado ao ato abusivo, não genérico e presumido.

A demonstração de que proteção diferenciada ao sócio minoritário constitui imperativo constitucional decorrente de livre iniciativa, segurança jurídica, proporcionalidade e pessoalidade poderia, isoladamente, fundamentar interpretação restritiva da desconsideração. Contudo, alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) no artigo 50 do Código Civil oferecem fundamento normativo infraconstitucional adicional que torna essa interpretação não apenas constitucionalmente exigível, mas textualmente explícita na lei vigente.

A redação original do artigo 50 do Código Civil limitava-se a estabelecer que "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

Esse texto original, embora mencionasse "administradores ou sócios", não especificava quais sócios poderiam ser responsabilizados nem estabelecia critérios de diferenciação. A lacuna normativa favoreceu interpretação ampliativa que alcançava indistintamente todos os sócios, independentemente de participação efetiva em atos abusivos. A Lei nº 13.874/2019 corrigiu esta lacuna ao introduzir modificações substantivas no caput e acrescentar parágrafos que qualificam requisitos e limitam alcance da desconsideração.

O caput do artigo 50, em sua redação atual, estabelece que a desconsideração alcança "bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso" (grifo nosso). A introdução do requisito de benefício direto ou indireto representa mudança paradigmática: não basta mais demonstrar que a sociedade praticou abuso, é necessário demonstrar adicionalmente que o sócio específico, cuja responsabilização se pleiteia, beneficiou-se deste abuso.

Como observa Fábio Ulhoa Coelho (2024, v. 2, p. 167), "a alteração legislativa não foi meramente cosmética ou redacional, mas representou mudança de paradigma na teoria da desconsideração, passando de modelo baseado na mera titularidade de quotas para modelo baseado em efetivo benefício auferido pelo sócio responsabilizado". Essa mudança de paradigma harmoniza-se com princípios constitucionais de proporcionalidade, pessoalidade e segurança jurídica anteriormente analisados.

Adicionalmente, a Lei nº 13.874/2019 introduziu o §1º que define desvio de finalidade como "utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza" e o §2º que define confusão patrimonial como "ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela

sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial".

Essas definições legislativas reduzem substancialmente discricionariedade judicial na aplicação de conceitos jurídicos indeterminados (desvio de finalidade, confusão patrimonial), oferecendo parâmetros objetivos que permitem distinguir situações que efetivamente configuram abuso daquelas que representam mero insucesso empresarial ou dificuldades financeiras legítimas. José Edwaldo Tavares Borba (2024, p. 203) observa que "as definições introduzidas pela Lei da Liberdade Econômica estabelecem standard probatório mais elevado para desconsideração, exigindo demonstração concreta de atos específicos de abuso, não bastando alegações genéricas ou presunções".

Particularmente relevante é o §3º do artigo 50, que estabelece expressamente: "A mera dissolução irregular ou o estado de insolvência não autorizam, por si sós, a desconsideração da personalidade jurídica." Esse dispositivo responde diretamente à prática jurisprudencial amplamente difundida de equiparar dissolução irregular ou insolvência a abuso da personalidade, presumindo fraude a partir de meros indícios circunstanciais. Legislador vedou expressamente tal equiparação, exigindo demonstração de abuso efetivo que transcenda simples insucesso empresarial.

Marlon Tomazette (2025, v. 1, p. 268) sustenta que "o §3º do artigo 50 operacionalizou princípio fundamental de que risco empresarial deve ser suportado por todos os agentes econômicos que se relacionam com empresa - fornecedores, credores, Estado - não sendo lícito transferir unilateralmente este risco aos sócios mediante desconsideração que prescinde de demonstração de abuso". O insucesso empresarial integra equação econômica de qualquer transação comercial, e sua eventual concretização não pode fundamentar responsabilização de sócios que atuaram de boa-fé.

Finalmente, o §5º do artigo 50 estabelece: "Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica." Esse dispositivo protege iniciativas empresariais legítimas de diversificação, expansão geográfica ou reorientação estratégica que, embora modifiquem finalidade original especificada em contrato social, não configuram abuso justificador de desconsideração.

A conjugação dos fundamentos constitucionais (livre iniciativa, segurança jurídica, proporcionalidade) com fundamentos normativos infraconstitucionais (artigo 50 do Código Civil com alterações da Lei 13.874/2019) demonstra que proteção diferenciada ao sócio

minoritário sem poder de gestão não constitui construção doutrinária artificial, mas decorrência necessária do ordenamento jurídico vigente, corretamente interpretado à luz da Constituição.

A persistência de jurisprudência que ignora esses fundamentos constitucionais e normativos, responsabilizando indiscriminadamente minoritários sem demonstração de participação efetiva ou benefício direto em atos abusivos, produz consequências sistêmicas mensuráveis que comprometem objetivos constitucionais de desenvolvimento nacional, redução de desigualdades regionais e valorização do trabalho humano.

Primeira consequência mensurável: redução do investimento produtivo em atividades empresariais, especialmente em empreendimentos inovadores de alto risco. Investidores institucionais (fundos de venture capital, *private equity*, *family offices*) e individuais que poderiam financiar startups tecnológicas, empresas de biotecnologia, energias renováveis e outras atividades de fronteira tecnológica simplesmente recusam investimentos minoritários ou exigem prêmios de risco que inviabilizam operações. Recursos que poderiam financiar inovação e geração de empregos qualificados são direcionados para aplicações financeiras passivas (títulos públicos, fundos imobiliários) ou mantidos fora do país.

Segunda consequência: perpetuação de estruturas concentradas de propriedade e controle que dificultam profissionalização da gestão empresarial. Empresas familiares que poderiam atrair executivos qualificados mediante oferta de participações minoritárias (*stock options*, *vesting*) enfrentam dificuldade em recrutar talentos devido à insegurança jurídica sobre responsabilização. Resultado é a manutenção de gestão amadora nas mãos de famílias controladoras, comprometendo competitividade e crescimento empresarial.

Terceira consequência: elevação artificial do custo de capital para pequenas e médias empresas que não têm acesso a mercado de capitais tradicional nem a crédito bancário em condições favoráveis. Estas empresas, que dependem criticamente de investimentos de sócios minoritários (familiares, amigos, investidores-anjo) para financiar expansão, enfrentam dificuldades crescentes em atrair capital devido ao risco jurídico associado a participações minoritárias.

Quarta consequência: criação de barreiras artificiais à entrada em mercados, favorecendo incumbentes estabelecidos em detrimento de novos competidores. Empresas já consolidadas, com acesso a autofinanciamento ou crédito bancário garantido por ativos tangíveis, não dependem tanto de investimentos minoritários quanto empresas entrantes. Insegurança jurídica sobre responsabilização de minoritários prejudica desproporcionalmente entrantes, reduzindo dinamismo competitivo e favorecendo oligopolização.

Quinta consequência: desestímulo à formalização de atividades econômicas. Empreendedores que poderiam constituir sociedades empresárias formais, com separação patrimonial e proteção de investidores, optam por manter atividades na informalidade ou constituir estruturas contratuais alternativas (contratos de participação nos resultados, mútuos, sociedades em conta de participação) que, embora menos eficientes economicamente, oferecem maior previsibilidade sobre responsabilização patrimonial.

André Ramos Tavares (2024, p. 334) adverte que "a efetividade dos princípios constitucionais da ordem econômica não se mensura apenas por intervenções estatais diretas, mas fundamentalmente pela qualidade do ambiente institucional criado por legislação e jurisprudência". Ambiente institucional de insegurança jurídica sobre responsabilização de minoritários compromete efetividade dos princípios constitucionais de livre iniciativa, livre concorrência, propriedade privada e desenvolvimento nacional.

Gilberto Bercovici (2022, p. 112) observa que "o desenvolvimento nacional consagrado como objetivo fundamental da República (artigo 3º, II da Constituição) não constitui processo espontâneo que resulta automaticamente de livre funcionamento de mercados, mas exige ação estatal deliberada que inclui criação de marco regulatório e institucional favorável ao investimento produtivo". Marco regulatório favorável ao investimento produtivo pressupõe proteção adequada a investidores minoritários mediante aplicação rigorosa dos requisitos legais da desconsideração.

A análise demonstrou, mediante conjugação de fundamentos constitucionais, normativos, econômicos e empíricos, que a proteção jurídica diferenciada ao sócio minoritário sem poder de gestão constitui imperativo que decorre simultaneamente de múltiplas fontes normativas e axiológicas do ordenamento jurídico brasileiro.

Do ponto de vista constitucional, demonstrou-se que a livre iniciativa (artigo 1º, IV e 170, caput), segurança jurídica (artigo 5º), proporcionalidade (decorrente do Estado de Direito) e objetivos de desenvolvimento nacional e redução de desigualdades (artigo 3º) exigem ambiente institucional que fomente investimento produtivo mediante proteção adequada a investidores. A responsabilização indiscriminada de minoritários viola esses princípios e objetivos ao criar desincentivo artificial ao investimento.

Do ponto de vista normativo infraconstitucional, demonstrou-se que artigo 50 do Código Civil, especialmente após alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019, já contém elementos normativos que fundamentam proteção diferenciada: requisito de benefício direto ou indireto, definições de desvio de finalidade e confusão patrimonial, vedação de desconsideração

baseada em mera dissolução irregular ou insolvência. Interpretação que ignore estes elementos normativos viola não apenas a Constituição, mas o texto expresso da lei ordinária vigente.

Do ponto de vista econômico, demonstrou-se que investimentos minoritários constituem fonte essencial de financiamento empresarial, especialmente para startups, empresas inovadoras e empresas de médio porte em expansão. Proteção inadequada a esses investidores eleva custo de capital, desestimula investimento produtivo, perpetua concentração de propriedade e cria barreiras artificiais à entrada em mercados, comprometendo eficiência alocativa da economia.

Do ponto de vista empírico, demonstrou-se mediante referência à literatura especializada (La Porta et al., 1997; North, Akerlof, 2018) que a qualidade da proteção jurídica a investidores minoritários constitui determinante fundamental do desenvolvimento de mercados de capitais e, em última instância, de crescimento econômico de longo prazo. Países com proteção inadequada apresentam mercados subdesenvolvidos, concentração de propriedade e menor crescimento.

Do ponto de vista sistêmico, demonstrou-se que a responsabilização indiscriminada de minoritários produz consequências adversas que transcendem casos individuais: redução de investimento produtivo, perpetuação de estruturas concentradas, elevação de custo de capital, criação de barreiras à entrada, desestímulo à formalização, comprometendo objetivos constitucionais de desenvolvimento nacional e justiça social.

Essa demonstração multifacetada não se destina a propor regime de irresponsabilidade ou impunidade para minoritários que efetivamente participem de atos abusivos ou deles se beneficiem. Ao contrário, a demonstração visa evidenciar que a aplicação rigorosa e criteriosa dos requisitos legais da desconsideração - exigindo demonstração concreta de abuso, participação efetiva e benefício direto ou indireto - não constitui benevolência injustificada com sócios, mas imperativo de coerência constitucional, legal e sistêmica.

A proteção ao sócio minoritário sem poder de gestão, mediante aplicação rigorosa dos requisitos da desconsideração não representa, portanto, privilégio setorial que sacrifica interesses de credores em favor de interesses de investidores. Ao contrário, representa harmonização constitucionalmente adequada entre proteção legítima a credores (que justifica desconsideração em casos de abuso comprovado) e proteção igualmente legítima a investidores produtivos (que exige limitação da desconsideração a casos em que sócio efetivamente participou ou se beneficiou de abuso).

Esta harmonização não apenas respeita princípios constitucionais e texto legal vigente, mas viabiliza realização de objetivos constitucionais fundamentais de desenvolvimento nacional, valorização do trabalho humano, redução de desigualdades e construção de sociedade

justa e solidária. A sociedade brasileira contemporânea enfrenta desafios estruturais - necessidade de inovação tecnológica, transição energética, inclusão produtiva, geração de empregos qualificados - que exigem volumes crescentes de investimento privado em atividades empresariais. Esse investimento não ocorrerá em ambiente de insegurança jurídica que exponha investidores minoritários a riscos patrimoniais ilimitados e imprevisíveis.

Cabe ao Poder Judiciário, intérprete último da Constituição e da legislação ordinária, promover evolução jurisprudencial que, mantendo proteção legítima e necessária a credores lesados por abusos efetivamente praticados, assegure simultaneamente proteção constitucionalmente devida a investidores minoritários que contribuem com recursos financeiros essenciais ao financiamento da atividade empresarial, sem exercer controle ou gestão e, conseqüentemente, sem capacidade de praticar ou impedir abusos que justifiquem desconsideração da personalidade jurídica.

CONCLUSÃO

A presente dissertação investigou a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica às sociedades empresárias limitadas, com enfoque específico na responsabilização patrimonial de sócios minoritários desprovidos de poder de gestão. A pesquisa evidenciou que a praxis jurisprudencial brasileira, ao aplicar indiscriminadamente o instituto, alcançando minoritários pela mera titularidade de quotas, sem demonstração adequada de participação no abuso ou de benefício específico, produz duplice efeito pernicioso: viola direitos fundamentais dos investidores e compromete objetivos constitucionais da ordem econômica, gerando insegurança jurídica sistêmica que desestimula o investimento produtivo e perpetua estruturas concentradas de propriedade empresarial.

O percurso investigativo partiu da análise dos fundamentos constitucionais da ordem econômica de 1988, demonstrando que a Constituição Federal articula, de modo inovador, os princípios da livre iniciativa e da segurança jurídica com os imperativos de função social da empresa e desenvolvimento nacional. Evidenciou-se que a empresa não constitui mera organização privada voltada ao lucro, mas instrumento de realização de fins constitucionalmente estabelecidos, devendo o ordenamento jurídico criar ambiente institucional que fomente o investimento produtivo mediante proteção adequada aos investidores. A limitação da responsabilidade dos sócios, longe de representar privilégio corporativo injustificado, constitui inovação institucional decisiva para o desenvolvimento do capitalismo moderno, viabilizando a agregação de capitais necessários para empreendimentos de escala e

complexidade, facilitando a transferência de participações societárias e possibilitando a separação entre propriedade e gestão profissional.

A dissertação demonstrou que a participação societária minoritária configura modalidade peculiar de propriedade que conjuga direitos patrimoniais com deveres de lealdade e contribuição ao capital social, ocupando o minoritário sem poder de gestão posição análoga à de investidor em fundos ou debenturista, aporta recursos na expectativa de retorno financeiro, sem exercer controle sobre a aplicação desses recursos. Essa constatação funcional fundamenta a necessidade de proteção jurídica diferenciada, proporcional aos poderes efetivamente exercidos, constituindo pressuposto para o desenvolvimento de mercados de capitais privados e para a realização dos fins da ordem econômica constitucional.

A análise histórica e dogmática do instituto da desconsideração revelou que, desde suas origens nos sistemas de *common law*, a *disregard doctrine* foi concebida como mecanismo excepcional destinado a coibir abusos concretos da autonomia patrimonial, jamais como instrumento de supressão generalizada da limitação de responsabilidade. A sistematização doutrinária de Maurice Wormser (1912) nos Estados Unidos e de Rolf Serick (1953) na Alemanha já advertia que o instituto deveria observar rigorosa delimitação, aplicação apenas quando verificado uso abusivo da estrutura societária, demonstração de relação causal entre abuso e prejuízo, caráter excepcional da medida e eficácia restrita ao caso concreto.

Todavia, a análise jurisprudencial sistemática evidenciou hiato significativo entre o regime legal vigente e sua aplicação jurisdicional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais estaduais revelam que, em parcela expressiva dos casos, tribunais responsabilizam sócios minoritários, com participação inferior a 25% do capital social, sem fundamentação específica sobre sua participação no ato abusivo ou benefício direto auferido e, sobretudo, sem considerar sua real participação do percentual no quadro societário. Tal prática jurisprudencial, ao presumir responsabilidade pela mera titularidade de quotas, esvazia completamente o requisito legal introduzido em 2019, violando cânones hermenêuticos basilares e princípios constitucionais fundamentais.

A vulnerabilidade específica do sócio minoritário sem poder de gestão manifesta-se em várias dimensões interconectadas. A vulnerabilidade patrimonial decorre da exposição a passivos ilimitados por atos que não praticou, não controlou e frequentemente desconhecia, respondendo o minoritário, em regime de solidariedade, pela integralidade de dívidas societárias que podem superar exponencialmente o valor de sua participação.

A vulnerabilidade processual manifesta-se nos custos desproporcionais de defesa em incidentes de desconsideração. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024) indicam

que a duração média desses incidentes é de 3,2 anos em primeira instância, podendo estender-se por 6 a 8 anos quando há recursos. Considerando honorários advocatícios (10% a 20% do valor da causa em litígios complexos), custas processuais, perícias contábeis (R\$ 20.000 a R\$ 100.000) e o valor econômico do tempo dedicado ao litígio, os custos processuais frequentemente superam o valor da participação societária do minoritário, tornando economicamente irracional defendê-la.

Os efeitos econômicos sistêmicos da responsabilização indiscriminada transcendem a esfera individual dos agentes diretamente envolvidos, comprometendo três pilares da ordem econômica constitucional: o ambiente de negócios, o fomento empresarial e a dinâmica concorrencial. Para investimentos de pequeno e médio porte, esses custos fixos elevados funcionam como barreira proibitiva, excluindo investidores de menor capacidade econômica e favorecendo concentração de oportunidades em mãos de grandes fundos.

A análise revelou que 87% da poupança privada brasileira concentra-se em produtos de renda fixa (títulos públicos, CDBs, poupança), enquanto apenas 13% alocam-se em participações societárias, distribuição que contrasta drasticamente com países desenvolvidos em que participações representam 35% a 55% dos ativos financeiros. Embora múltiplos fatores expliquem tal diferença, estudos empíricos internacionais demonstram que a proteção legal a investidores minoritários constitui determinante relevante.

Diante deste diagnóstico multifacetado que evidencia os graves prejuízos sistêmicos decorrentes da insegurança jurídica na aplicação indiscriminada da desconsideração da personalidade jurídica, especialmente sobre sócios minoritários sem poder de gestão, os fundamentos constitucionais, econômicos e dogmáticos desenvolvidos ao longo desta dissertação sugerem a necessidade de abordagem qualificada do instituto que diferencie sócios conforme seu efetivo poder de controle. Os lineamentos gerais aqui identificados, embora não constituam proposta teórica plenamente desenvolvida, fornecem pressupostos essenciais para reforma interpretativa ou legislativa futura que concilie proteção a credores com fomento ao investimento produtivo. O desenvolvimento sistemático destes pressupostos em teoria abrangente constitui, contudo, objeto apropriado para investigação doutoral subsequente.

O estudo apresentado sugere que a proposta poderá se estruturar sobre três pilares fundamentais que merecem aprofundamento posterior: (i) taxonomia objetiva de sócios em categorias funcionais diferenciadas segundo o poder efetivo de controle; (ii) redistribuição do ônus probatório conforme a categoria e o grau de participação de cada sócio na gestão societária; e (iii) responsabilização proporcional e subsidiária que respeite a hierarquia de poderes na estrutura societária e a participação no capital social.

A teoria propõe classificação tripartite dos sócios segundo critérios objetivos de poder de controle e participação na gestão, estabelecendo regimes jurídicos diferenciados de responsabilização:

(i) Sócios Controladores com Gestão: aqueles que simultaneamente detêm controle societário (participação superior a 50% do capital votante) e exercem funções de administração, seja estatutariamente, seja mediante controle de fato sobre administradores. Para esta categoria, sugere-se presunção relativa de benefício direto ou indireto dos abusos praticados pela sociedade, cabendo ao sócio-administrador o ônus de demonstrar circunstâncias excludentes específicas.

(ii) Minoritários Relevantes com Poderes de Gestão: sócios que, embora não detenham controle individual, possuem participação relevante no capital social (sugere-se o patamar acima de 25%) ou exercem funções de administração estatutária. Para esta categoria intermediária, propõe-se regime de ônus probatório compartilhado, no qual o credor deve demonstrar indícios *prima facie* de participação ou benefício, cabendo ao minoritário relevante o ônus de provar que não participou efetivamente da decisão abusiva.

(iii) Minoritários Passivos sem Gestão: sócios com participação inferior ao patamar estabelecido (sugere-se 25% do capital social) que não exercem funções de administração nem participam ordinariamente de deliberações relevantes. Para esta categoria, propõe-se **presunção de não participação e não benefício**, incumbindo ao credor o ônus probatório pleno de demonstrar, mediante evidências concretas, participação ativa no abuso específico ou benefício patrimonial direto e individualizado que transcenda dividendos ordinários proporcionais à participação.

Como desenvolvimento futuro essencial, sugere-se investigação doutoral que explore: os critérios precisos para enquadramento em cada categoria, os indícios suficientes para caracterização de "controle de fato", a aplicabilidade da taxonomia a estruturas societárias complexas (holdings, grupos econômicos) e a compatibilidade com regimes especiais de responsabilização previstos em legislação setorial.

Da mesma forma, a teoria poderá propor um sistema diferenciado de ônus probatório que se harmoniza com o princípio constitucional do devido processo legal e com o princípio processual da aptidão para a prova. Quem detém maior poder de controle sobre documentos societários, maior conhecimento sobre operações empresariais e maior capacidade de influenciar decisões possui condições superiores de produzir prova sobre sua participação ou não participação em abusos.

E, mesmo quando demonstrados requisitos para desconsideração em relação a múltiplos sócios, a responsabilização deverá observar: (i) subsidiariedade hierárquica, estabelecendo ordem preferencial que priorize sócios controladores e administradores, depois minoritários relevantes, e apenas excepcionalmente minoritários passivos; (ii) proporcionalidade patrimonial, determinando que a responsabilização, quando alcançar múltiplos sócios, seja proporcional à participação no capital social, salvo quando demonstrado benefício específico desigual.

A subsidiariedade visa evitar que credores busquem preferencialmente minoritários passivos (frequentemente mais solventes) em detrimento dos efetivos responsáveis pelo abuso. A proporcionalidade visa impedir que minoritário com 5% do capital responda solidariamente por 100% da dívida social quando existem controladores com 70% do capital. Pesquisa doutoral futura poderia aprofundar: os mecanismos processuais de implementação da subsidiariedade, a articulação entre solidariedade passiva e proporcionalidade, o direito de regresso entre corresponsáveis e a compatibilização com execuções simultâneas.

Como desdobramento específico da teoria proposta, merece destaque a sugestão de regime de proteção especial ao sócio minoritário passivo sem qualquer poder de gestão, fundamentado na constatação empírica de que estes investidores ocupam posição funcionalmente equivalente à de debenturistas ou cotistas de fundos: aportam capital na expectativa de retorno financeiro, sem exercer controle sobre aplicação dos recursos e sem capacidade de praticar ou impedir abusos.

Para esta categoria específica, em razão da análise realizada neste trabalho, a evolução doutrinária e jurisprudencial, sugere-se como tese prospectiva a inexistência total de responsabilidade patrimonial do sócio minoritário, salvo em hipóteses excepcionálíssimas de comprovada participação direta e ativa no abuso específico ou de benefício patrimonial individualizado e desvinculado da mera titularidade de quotas. Esta proteção diferenciada não constitui privilégio injustificado, mas decorre logicamente dos princípios da proporcionalidade (intensidade da responsabilização deve corresponder ao poder efetivamente exercido), livre iniciativa (investimento produtivo pressupõe previsibilidade de riscos) e desenvolvimento econômico (mercados de capitais desenvolvidos exigem proteção a investidores minoritários).

A fundamentação desta teoria ancora-se em tríplice alicerce. Dogmaticamente, o artigo 50 do Código Civil, após a Lei n. 13.874/2019, já contém o requisito de benefício "direto ou indireto", exigindo demonstração individualizada sobre interpretação baseada em mera titularidade de quotas viola. Constitucionalmente, os princípios da proporcionalidade, previstos no art. 5º, inciso LIV, a segurança jurídica, conforme artigo 1º e artigo 5º, inciso XXXVI e a

livre iniciativa, inscrita no artigo 170, caput, impõem que a intensidade da responsabilização corresponda ao grau de poder efetivamente exercido. Consequentemente, o artigo 20 da LINDB estabelece dever de motivação específica quando decisões puderem gerar efeitos sistêmicos adversos, exigindo que julgadores avaliem se responsabilização de minoritário passivo produzirá desestímulo ao investimento produtivo.

A contribuição original desta dissertação não se limita ao diagnóstico da problemática ou à crítica da jurisprudência dominante, dimensões já abordadas por doutrina especializada. A originalidade reside na articulação sistemática entre fundamentos constitucionais da ordem econômica, análise econômica do direito e dogmática jurídica, demonstrando que a proteção ao investidor minoritário não constitui questão de mera técnica societária, mas tema de regulação econômica com impactos sobre desenvolvimento de mercados, governança corporativa e crescimento nacional.

Os achados desta pesquisa evidenciam que o ordenamento jurídico brasileiro se encontra em encruzilhada institucional. De um lado, a legislação recente (Lei n. 13.874/2019, Lei n. 13.655/2018) introduziu inovações que, corretamente interpretadas, permitiriam proteção adequada a investidores minoritários. De outro, a prática jurisprudencial permanece ancorada em paradigma anterior, aplicando o instituto de modo indiscriminado, comprometendo a segurança jurídica e desestimulando o investimento produtivo. Essa contradição não pode perdurar sem custos significativos para o desenvolvimento nacional.

A insegurança jurídica gerada pela aplicação indiscriminada da desconsideração aos sócios minoritários não constitui externalidade tolerável ou efeito colateral aceitável de política de proteção a credores. Trata-se de violação concreta e mensurável de princípios constitucionais fundamentais que estruturam a ordem econômica brasileira. Quando investidores racionais evitam participações minoritárias devido ao risco imprevisível de responsabilização patrimonial ilimitada, quando o capital direciona-se para aplicações financeiras conservadoras em detrimento de investimentos reais, quando empresas inovadoras deixam de receber recursos necessários para desenvolvimento tecnológico, quando estruturas concentradas de propriedade perpetuam-se por ausência de alternativas seguras, a ordem econômica constitucional não está sendo cumprida, mas frontalmente violada.

A positivação expressa de critérios objetivos de responsabilização eliminaria zona de incerteza que desestimula investimentos, permitindo que investidores calculem com precisão razoável sua exposição patrimonial. Essa previsibilidade democratizaria o acesso ao investimento empresarial, viabilizaria o financiamento de empresas de médio porte, fomentaria a inovação tecnológica e reduziria custos de transação que atualmente oneram operações.

Aproximaria, ademais, o Brasil de melhores práticas internacionais, corrigindo distorção institucional que prejudica competitividade do país na atração de investimentos.

As conclusões desta dissertação projetam-se para além do âmbito estritamente jurídico, alcançando dimensão de política econômica. A forma como o sistema jurídico trata a responsabilidade societária repercute diretamente sobre decisões de investimento, estruturas de propriedade, dinâmica concorrencial e, em última análise, sobre a capacidade da economia brasileira de crescer de modo sustentado e inclusivo.

O Brasil, ao adotar jurisprudência que responsabiliza indiscriminadamente minoritários, causa evidente incerteza e insegurança no cenário corporativo, coloca-se na contramão desta evolução institucional, comprometendo sua competitividade internacional e sua capacidade de financiar transformações estruturais necessárias. Essas transformações exigem volumes crescentes de investimento privado em empreendimentos de médio e alto risco, investimento que não ocorrerá se investidores minoritários forem expostos a riscos patrimoniais ilimitados e imprevisíveis.

A presente dissertação, ao articular análise dogmática rigorosa com compreensão econômica das consequências sistêmicas da responsabilização indiscriminada, pretendeu contribuir para debate qualificado sobre aprimoramento do instituto da desconsideração.

A trajetória percorrida evidenciou que proteção adequada ao sócio minoritário sem poder de gestão não representa questão técnica de direito societário, mas imperativo constitucional que decorre dos princípios estruturantes da ordem econômica de 1988. A responsabilização patrimonial deve refletir não apenas considerações de justiça comutativa entre credor e devedor no caso concreto, mas também imperativos de justiça distributiva, eficiência econômica e realização dos fins constitucionais que informam toda a estrutura normativa empresarial. Somente mediante interpretação que reconheça tal multidimensionalidade será possível concretizar promessa constitucional de ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar existência digna a todos, conforme ditames da justiça social.

REFERÊNCIAS

ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo: Livraria Martins, 1945.

BENACCHIO, Marcelo. **Responsabilidade civil contratual**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022.

BLACK, Bernard S.; KRAAKMAN, Reinier H. A Self-Enforcing Model of Corporate Law. **Harvard Law Review**, v. 109, p. 1911-1982, 1996. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=10037. Acesso em: 08 dez. 2025.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. São Paulo: Atlas, 2012. 13. ed.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. São Paulo: Atlas, 2015. 14. ed.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/codigo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>. Acesso em 07 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 fev. 1998. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104091/lei-de-crimes-ambientais-lei-9605-98>. Acesso em: 07 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Novo Código Civil. Silvio de Salvo Venosa, organizador. - São Paulo: Atlas, 2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>. Acesso em: 07 dez. 2025.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista nº 1580-06.2013.5.03.0138. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Terceira Turma. Julgado em 13 de maio de 2015.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.729.554/SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em 19 de março de 2019.

CÂMARA, Alexandre. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2010. Vol. III.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil**: parte especial do direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 13, p. 287. Disponível em:

<https://pt.scribd.com/document/254403986/Carvalhosa-Modesto-Comentarios-Ao-Codigo-Civil-Parte-Especial-Do-Direito-Da-Empresa-Art-1070-1075-2>. Acesso em: 08 dez. 2025.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**: Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. São Paulo: Saraiva, 2003. Vol. 2. 4. ed.

CARVALHOSA, Modesto. **A Lei das S.A. comentada**: arts. 1 a 79. v. 1. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

CEOLIN, Ana Caroline Santos. **Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abusos-na-aplicacao-da-teoria-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica-a-busca-desenfreada-do-credito-contra-terceiros/1907367311>. Acesso em: 08 dez. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **A Sociedade Limitada no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. 1 ed.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2006. Volumes I, II e III. 7, 9 e 4 edições, respectivamente.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 2. 9. ed.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. v. 2. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. v. 1. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, v 2. 24. ed.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Roteiro de Lógica Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001. 4 ed.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017, p. 487. 16. ed.

DJANKOV, Simeon; LA PORTA, Rafael; LOPEZ-DE-SILANES, Florencio; SHLEIFER, Andrei. The law and economics of self-dealing. **Journal of Financial Economics**, v. 88, n. 3, p. 430-465, 2008. DOI: 10.1016/j.jfineco.2007.02.007.

EASTERBROOK, Frank H.; FISCHER, Daniel R. **The Economic Structure of Corporate Law**. Cambridge: Harvard University Press, 1996. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=LtuQJK5t3O4C&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 08 dez. 2025.

FILHO, Alfredo Lamy. **Temas de S.A.** Rio de Janeiro: Renovar, 2007. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/632977092/LAMY-Temas-de-S-A-pdf>. Acesso em: 08 de dez. 2025.

FILHO, Calixto Salomão. **Regulação econômica da concorrência**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (coords.). **Direito imobiliário brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

GRAU, Eros Roberto: **A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (Interpretação e crítica)**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. Disponível em: <https://nestpoa.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/09/erg-oec.pdf>. Acesso em: 5 de dez. 2025.

GRAU, Eros Roberto; FORGIONI, Paula. **O Estado, a Empresa e o Contrato**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

JUNIOR, Walfrido Jorge Warde. **Responsabilidade dos Sócios: A Crise da Limitação a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. 409 p. (Coleção Qualitas).

JUSTEN FILHO, Marçal. **Sociedade Limitada (Lei n. 10.406/2002)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LAMY FILHO, Alfredo. **Temas de S.A.: exposições, pareceres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

LA PORTA, Rafael; LOPEZ-DE-SILANES, Florencio; SCHLEIFER, Andrei; VISHNY, Robert W. Legal Determinants of External Finance. **The Journal of Finance**, v. 52, n. 3, p. 1131-1150, jul. 1997. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1540-6261.1997.tb02727.x>. Acesso em: 08 dez. 2025.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 412. 21. ed.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 524. 6. ed.

MARTINS, Irena Carneiro. **A importância da limitação da responsabilidade de sócios e da delimitação da responsabilidade de administradores para as relações econômicas no ordenamento brasileiro**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008. Orientadora: Prof^a Dra. Roxana Cardoso Brasileiro Borges. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/10752/3/Disserta%c3%a7%c3%a3o_Irena_Martins.pdf. Acesso em: 08 de dez. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008. 2. ed.

NEGRÃO, Theotonio; NEGRÃO, José Roberto F. **Código Civil e legislação civil em vigor**. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NETO, Floriano de Azevedo Marques. A Nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) - Lei nº 13.655/2018. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, edição especial, p. 155-178, nov. 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

NORTH, Douglass C. **Instituições, Mudança Institucional e Desempenho Econômico**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2018 (edição brasileira, obra original de 1990).

NUNES, Marcio Tadeu Guimarães. **Desconstruindo a Desconsideração da Personalidade Jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Desconsideração contemporânea da personalidade jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 178.

POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law**. 7th ed. New York: Aspen Publishers, 2007.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1969, v. 410, p. 12-24, dez. 1969. Disponível em: <https://professorhoffmann.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/10/requiao-rubens-abuso-de-direito-e-fraude-atravs3a9s-da-personalidade-jurc3addica.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2025.

RODA, Carmen Boldó. **El “levantamiento del velo” y la personalidad jurídica de las sociedades mercantiles**. 2 ed. Madrid: Tecnos, 1993.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da atividade econômica: princípios e fundamentos jurídicos**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SERICK, Rolf. **Rechtsform und Realität juristischer Personen**. Tübingen: Mohr, 1955.

SERICK, Rolf. **Apariencia y realidad en las sociedades mercantiles: el abuso de derecho por medio de la persona jurídica**. Traducción de José Puig Brutau. Barcelona: Ariel, 1958.

SILVA, Alexandre Couto. **A Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVEIRA, Alexandre Di Miceli da; BARROS, Lucas Ayres B. de C.; FAMÁ, Rubens. Atributos corporativos e concentração acionária no Brasil. **Revista de Administração de Empresa (RAE)**, São Paulo, v. 48, n. 2, p. 118-132, abr./jun. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/dTcvcsBB3RRx6c6xK6M6RmB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 jan. 2026.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

THOMPSON, Robert B. Piercing the Corporate Veil: An Empirical Study. **Cornell Law Review**, v. 76, n. 5, p. 1036-1074. 1991. Disponível em:

<https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3501&context=clr>. Acesso em: 07 dez. 2025.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. São Paulo: Atlas, 2017. v. 1. 8. ed. Disponível em:

<https://solicitacao.com.br/files/conteudo/39/curso-de-direito-empresarial---vol.1---teoria-geral-e-direito-societario---marlon-tomazette---2017-pdf.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2025.

TÔRRES, Heleno Taveira. **Direito Tributário e Direito Privado**. São Paulo: RT, 2003.

WALD, Arnaldo. **Comentários ao Novo Código Civil: livro II – do Direito de Empresa**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 14, p. 156.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

WILLIAMSON, Oliver E. **The Economic Institutions of Capitalism: Firms, Markets, Relational Contracting**. New York: Free Press, 1985. Disponível em:

https://books.google.com.br/books?id=MUPVLuiy9uQC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbg_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 08 dez. 2025.

WORLD BANK. **Doing Business 2020: Comparing Business Regulation in 190 Economies**. Washington, DC: World Bank, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10986/32436>. Acesso em: 23 jan. 2026.

ZUCCHI, Maria Cristina. **Direito de Empresa**. São Paulo: Harbra, 2004.